

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA

**A REPERCUSSÃO DOS PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

2016

RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA

**A REPERCUSSÃO DOS PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no curso de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, linha de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa

CURITIBA

2016

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

M929r 2016	<p>Moura, Rafael Osvaldo Machado</p> <p>A repercussão dos precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná / Rafael Osvaldo Machado Moura ; orientadora: Claudia Maria Barbosa. – 2016. 183 f. : il. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016 Bibliografia: f. 163-182</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Precedentes judiciais. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Paraná. Tribunal de Justiça. I. Barbosa, Claudia Maria. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>Doris 4. ed. – 341.12191</p>
---------------	---

RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA

**A REPERCUSSÃO DOS PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela banca examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a Dra. Claudia Maria Barbosa
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof^a Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof^a Dra. Flávia Cristina Piovesan
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof^a Dra. Vanice Regina Lírio do Valle
Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ

Curitiba, 17 de março de 2016.

Dedico este trabalho ao meu avô, Osvaldo Garcez Machado, pelo instigante, involuntário e abnegado exemplo de devoção aos estudos.

AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa, minha orientadora, pelo permanente, profícuo e, ao mesmo tempo, leve incentivo à pesquisa, bem como por sempre se apresentar pronta a me auxiliar em minhas não poucas angústias, inquietudes e dúvidas acadêmicas.

À Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas, minha co-orientadora, pela prontidão em compreender meus objetivos nesta pesquisa, inserindo-me no mundo da investigação empírica, precioso mecanismo para realizar ciência na área jurídica.

À Prof. Dra. Flávia Cristina Piovesan, membro da banca, pelo eloquente exemplo de erudição, dinamismo e entusiasmo no desenvolvimento da cultura jurídica brasileira de respeito aos direitos humanos.

À Prof. Dra. Vanice Regina Lírio do Valle, membro da banca, por aceitar prontamente o convite para desta participar e pelas críticas e valiosas contribuições ao trabalho.

Às queridas colegas de trabalho Djeine, Raíssa, Marcela e Vallórie, que, com muita dedicação à causa ministerial, me possibilitaram enfrentar a fase mais aguda do curso de mestrado, sem prejuízo de minhas atividades funcionais.

À minha “gata” e parceira de todas as horas, “Talis”, pela nossa história de amor e por ser a virtude que me falta.

Aos meus pais, Amilton e Mara, e ao meu irmão, Alexandre, pelo apoio incondicional em tudo que faço. À Minha vó, Marina, e à minha tia, “Janja”, pelo afeto e carinho.

Ao Deus Criador, Fonte Originária da vida, da generosidade, do sentido, da alegria e da justiça, cuja energia transfigura nossas vidas para melhor, pelo absoluto amor.

“No hospital disseram que eu não fosse dar parte,
pois não ia dar em nada. Mesmo assim, eu fui à
polícia de Sobral/CE e dei queixa, mas nada
adiantou. Por lá mesmo abafaram tudo.”

(Irene Ximenes Lopes, irmã de Damião Ximenes Lopes, cuja morte resultou na
primeira condenação do Brasil por violações de direitos humanos na Corte
Interamericana de Direitos Humanos)

RESUMO

Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos vêm se desenvolvendo ao longo das últimas décadas e, hoje, constituem-se em mecanismos de garantia a cidadãos que tiveram direitos violados em seus Estados nacionais e que não obtiveram a tutela devida nos sistemas jurídicos domésticos. Embora divergentes posições doutrinárias questionem a hierarquia valorativa dos documentos internacionais de direitos humanos no sistema normativo brasileiro, a Emenda Constitucional n. 45/2004 e o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/2008 consolidaram o ingresso e a relevância destas normas no direito interno, instituindo a obrigatoriedade do diálogo entre os sistemas nacionais e internacionais quando o assunto refere-se a direitos humanos, o que também é válido ao sistema estadual de justiça. Diante de tais pressupostos, o trabalho tem por enfoque principal examinar a atuação do Tribunal de Justiça do Paraná em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos proveniente do Sistema Interamericano. Para alcançar este objetivo, foram definidas três finalidades específicas, a saber: a) verificar se são as manifestações, dos integrantes da Corte estadual fundamentadas de modo expresso nos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela jurisprudência da Comissão e Corte Interamericanas; b) a partir de seis temas já trabalhados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisar se a hermenêutica do Sistema Interamericano tem sido, ao menos implicitamente – de modo tácito –, observada pelo Tribunal de Justiça do Paraná; c) à luz de teorias do discurso, classificar como estão sendo feitas as abordagens, tanto expressas como implícitas, dos precedentes do Sistema Interamericano, por parte dos desembargadores paranaenses em decisões que envolvem Direitos Humanos. Assim, a intensidade e a qualidade do diálogo de cortes são examinadas a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Paraná dos anos 2008 em diante. No capítulo 2, procede-se à análise dos sistemas regionais de proteção, bem como dos fundamentos jurídicos e fáticos que embasam a necessidade de atuação do sistema domésticos de justiça no tocante aos direitos humanos; em seguida apresentam-se explicações detalhadas do método utilizado na pesquisa empírica, com ênfase à amostragem, à revisão sistemática e às razões que orientaram a escolha da amostra utilizada; e nos capítulos 4 e 5 desenvolve-se a pesquisa empírica propriamente dita. Foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça paranaense que veiculam em seu texto referências expressas ao Sistema Interamericano, e pesquisaram-se decisões do mesmo Tribunal nacional que tratam de temas já decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados quantitativos foram submetidos à análise qualitativa que utilizou hipóteses interpretativas formuladas por Frédéric Sudre, para avaliar a forma com que os julgados recebem ou refutam os argumentos e as decisões da Corte Interamericana. A pesquisa revela que o Tribunal de Justiça não acata os parâmetros protetivos delineados pelo Sistema Interamericano, valendo-se, no mais das vezes, de interpretação provinciana e alienada dos debates internacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Corte Interamericana. Jurisdição doméstica. Diálogo entre direito interno e internacional. Tribunal de Justiça do Parana.

ABSTRACT

Regional human rights protection systems have been developing over the past decades, and today, constitute a guaranteed mechanism for citizens whose rights have been violated in their national states, and who have not obtained the necessary protection from the domestic legal systems. Although divergent doctrinal positions question the importance of the international human rights in the Brazilian legal system, the Constitutional Amendment nº 45/2004 and the judgment of Extraordinary Appeal nº 466.343/ 2008 consolidated the introduction and the strength of these standards into national law, establishing the obligation of dialogue between national and international systems when it refers to human rights, which also applies to the state justice system. Given these assumptions, the work's main focus is to examine the performance of the Paraná Court of Justice regarding the International Human Rights Law derived from the Inter-American system. To achieve this goal, three specific objectives have been defined as follows: a) verify whether the manifestations of the members of the State Court were founded expressly to recognize human rights as defined by the American Convention on Human Rights and the jurisprudence of the Commission and Inter-American Court; b) using six themes already established by the Inter-American Court of Human Rights to examine whether the hermeneutics of the Inter-American system has been, at least implicitly, observed by the Paraná Court of Justice; c) in the light of theories of discourse analysis, this work will classify current judgments, either expressed or implied, of the precedents of the inter-American system by the Paraná judges in decisions involving human rights. The intensity and quality of the dialogues are examined from the analysis of Paraná Court decisions from 2008 forward. Chapter 2 proceeds to the analysis of regional protection systems as well as the legal and factual bases underlying the decisions on human rights in the domestic justice system. Subsequently, the dissertation presents detailed explanations of the method used in empirical research, with emphasis on sampling, systematic review, and the reasons that guided the choice of the sample used, and chapters 4 and 5 further develop empirical research. Paraná court's decisions were analyzed to convey in their text explicit references to the Inter-American system, and researched decisions of the same national court dealing with similar themes, comparing them to those already decided by the Court. The quantitative results were submitted to qualitative analysis by using interpretative hypotheses formulated by Frédéric Sudre, to assess the way that the Parana courts receive or refute the arguments and decisions of the Inter-American Court. The search reveals that the state court does not accept the protective parameters outlined by the Inter-American system, making use, in most cases, of the provincial interpretation and alienated international debates.

Palavras-chave: Human Rights. Inter-American System. Inter-American Court. Domestic Jurisdiction. Internal Dialogue and International law. State Court of Paraná.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Carta da OEA	Carta da Organização dos Estados Americanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
OEA	Organização dos Estados Americanos
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SISTEMA DOMÉSTICO DE JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM CAMINHO SEM VOLTA NA DIREÇÃO DA ESFERA ESTADUAL DE JUSTIÇA.....	18
2.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	20
2.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
2.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	24
2.4 JURISDIÇÃO DOMÉSTICA COMO RESPONSÁVEL POR IMPLEMENTAR DIREITOS HUMANOS PREVISTOS NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	25
2.4.1 A normatividade dos tratados internacionais sobre direitos humanos.....	27
2.4.2 Razões outras para preferir-se a jurisdição interna	38
2.4.3 Esfera estadual de justiça como protagonista na defesa do Direito Internacional dos Direitos Humanos	47
2.4.4 Utilização dos tratados e precedentes jurisprudenciais regionais nas decisões da Justiça Estadual	52
2.5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E PROTAGONISMO DO SISTEMA ESTADUAL DE JUSTIÇA.....	55
3 ANÁLISE EMPÍRICA DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA	57
3.1 PRINCÍPIOS METODOLÓGICOS DA AMOSTRAGEM DE DADOS.....	58
3.2 MÉTODO DE AMOSTRAGEM.....	59
3.2.1 Pesquisa empírica: análise das decisões do Tribunal de Justiça que fazem menção expressa ao Sistema Interamericano e da jurisprudência da Corte Interamericana sobre temas comuns a ambos os Órgãos jurisdicionais	61
3.3 DEFINIÇÃO E ANÁLISE DA AMOSTRA.....	77
4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTENDO EXPRESSA REFERÊNCIA AO SISTEMA INTERAMERICANO	89
4.1 DADOS ENCONTRADOS	90
4.1.1 Com o argumento “sistema interamericano”	90
4.1.2 Buscas realizadas com o termo “convenção americana”	93
4.1.3 Buscas feitas com a expressão “Comissão Interamericana”	98
4.1.4 Buscas de decisões contendo a expressão “Corte Interamericana”	101

4.2 RESUMO ESTATÍSTICO DAS DECISÕES LEVANTADAS	105
5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE ENFRENTAM TEMAS DEBATIDOS NA CORTE INTERAMERICANA.....	111
5.1 DADOS ENCONTRADOS PARA O TEMA DESLOCAMENTO FORÇADO	112
5.2 DADOS ENCONTRADOS SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO	119
5.2.1 Da discriminação baseada em gênero	120
5.2.2 Do corpo e maternidade	122
5.2.3 Da violência de gênero	125
5.2.4 Das estatísticas do item questões de gênero	128
5.3 DADOS ENCONTRADOS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	129
5.3.1 Interesse superior da criança e adolescente	129
5.3.2 Direito à vida das crianças e adolescentes.....	133
5.3.3 Direito à integridade pessoal da criança e adolescente.....	135
5.3.4 Direito à liberdade pessoal da criança e adolescente.....	137
5.3.5 Dados totais sobre o tema criança e adolescente.....	138
5.4 DECISÕES ANALISADAS SOBRE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE ..	139
5.5 DECISÕES ANALISADAS SOBRE DIREITO À LIBERDADE PESSOAL.....	142
5.6 DADOS ENCONTRADOS SOBRE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	145
5.6.1 Liberdade de expressão em sentido estrito.....	145
5.6.2 Direito de resposta	148
5.6.3 Direito de acesso à informação	150
5.6.4 Dados totais a respeito do direito à liberdade de expressão em sentido amplo	152
5.7 DADOS TOTAIS LEVANTADOS NESTA ETAPA	153
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	164
REFERÊNCIAS	169
APÊNDICE	183

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo conheceu o nascimento e o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), fenômeno que se iniciou a partir dos trágicos efeitos da 2ª guerra mundial.

Esforços se fizeram para atalhar a eclosão de novos atentados contra a civilização, principalmente daqueles praticados por agentes estatais, que historicamente permaneciam impunes.

Entendeu-se que era necessário à comunidade internacional preocupar-se com temas até então apenas de competência dos Estados-nacionais, de modo que mais ninguém poderia avançar os limites jurídicos mínimos, imprescindíveis à continuidade da humanidade. Nem mesmo os poderosos Estados e seus agentes políticos.

Igualmente, estão se impondo freios aos detentores do poder econômico, autores de muitas das maiores barbaridades contra a dignidade da pessoa humana e que, inobstante, corriqueiramente desfrutavam da mais tranquila impunidade.¹ Daí a dupla dimensão dos direitos humanos, voltando-se contra o Estado e particulares.²

Eis a função primária do Direito Internacional dos direitos Humanos: criar um Estado de Direito mundial, impondo uma ordem pela qual deve valer a força do Direito e não o direito da força.³

Em razão disso, da internacionalização da vida doméstica dos Estados, realidade absolutamente inédita na história global⁴, tem-se revisado a noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passou a sofrer um processo de relativização. Intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos estão, cada vez mais, sendo admitidas, tais como a monitoração e responsabilização internacional de países.^{5,6}

¹ TUCCI, Rogério Lauria. Processo penal e direitos humanos no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia Cristina; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas essenciais: direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

² SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 244.

³ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26.

⁴ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos Humanos: da utopia à realidade. In: PIOVESAN, Flávia Cristina; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas essenciais: direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.25.

⁵ PIOVESAN, Flávia Cristina. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 23, pág. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Para além do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, formaram-se os sistemas normativos regionais, que buscam fomentar a juridicidade dos direitos humanos nas diferentes regiões do mundo, o que, por exemplo, se verifica no continente americano por intermédio da CADH de Direitos Humanos, da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – marcos jurídicos emanados pela Organização dos Estados Americanos.

Os intérpretes últimos e legítimos dessa normativa regional são a CIDH e a Corte IDH, órgãos que compõem o SIDH. Os órgãos têm a função de supervisionar o cumprimento pelos Estados-membros da OEA sobretudo das obrigações assumidas com a assinatura da Convenção.

A par disso, os órgãos domésticos de justiça funcionam como agentes de leitura e aplicação do DIDH, devendo aplicá-los como normas jurídicas vinculantes, sem a necessidade de mediação legal interna ou submissão das normas internacionais – tanto legislativas como jurisprudenciais – ao posicionamento doméstico.

É relevante não apenas que os atores jurídicos, que de alguma maneira lidam com questões afetas a direitos humanos, trabalhem com referenciais normativos internacionais, como também dialoguem com as cortes internacionais, isto é, levem em consideração em suas decisões e agendas os conceitos, requisitos e parâmetros de proteção dos direitos humanos traçados pelos órgãos internacionais de interpretação e defesa desta temática.

E mais: ganha contornos mais fortes a importância do desempenho dos operadores jurídicos nacionais, sobretudo quando se leva em conta que a atuação dos organismos internacionais, só por si, não tem se mostrado suficiente para implementar na vida cotidiana das pessoas naturais – sujeitos do direito internacional – os parâmetros protetivos mínimos por aqueles fixados. Isso se dá por razões de ordem jurídica e de efetividade, sendo a esfera interna de justiça a mais apta a dar concretude aos comandos previstos nos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Todavia, pesquisas preliminares a esta dissertação indicaram ser bastante incipiente o manejo de tais instrumentos jurídicos na jurisdição doméstica do Brasil. Em relação ao STF, até 2006, eram escassas as decisões que aplicavam diretamente

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos inconciliáveis. In: PIOVESAN, Flávia Cristina; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas essenciais: direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

a jurisprudência da Corte IDH, destacando-se tão somente dois casos: (a) um relativo ao direito do estrangeiro detido de ser informado sobre a assistência consular como parte do devido processo legal criminal, com base na Opinião Consultiva da Corte IDH n. 16 de 1999; e (b) outro caso relativo ao fim da exigência de diploma para a profissão de jornalista, com fundamento no direito à informação e na liberdade de expressão, à luz da Opinião Consultiva da Corte IDH n. 5 de 1985.⁷ Dados revelados por Jubilut acerca das decisões do STF, baseadas em precedentes judiciais de órgãos internacionais e estrangeiros, apontaram que 80 casos aludem à jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, ao passo que 58 casos aludem à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha 28 – enquanto que, reitera-se, apenas dois casos remetam à jurisprudência da Corte IDH.⁸

Realidade não muito diferente provavelmente será constatada na atuação do poder judiciário brasileiro, sobretudo de seus ramos estaduais.

Por tudo o que se expôs até aqui, não é difícil notar que o debate sobre a aplicação do DIDH pelo poder judiciário estadual é pertinente.

Diante de toda a problemática acima narrada, o trabalho proposto tem por objetivo geral examinar a atuação, nos últimos sete anos – desde final de 2008 –, do TJPR em relação ao DIDH proveniente do SIDH.

Para alcançar o objetivo acima delineado foram definidos três objetivos específicos, a saber: a) verificar se são, ou não, as manifestações, dos integrantes da referida Instituição de justiça estadual, fundamentadas de modo expreso nos direitos humanos reconhecidos pela CADH e pela jurisprudência da CIDH e da Corte IDH; b) a partir de seis temas já trabalhados pela Corte IDH⁹, analisar se a hermenêutica do SIDH tem sido, ao menos, implicitamente – de modo tácito – observada pelo TJPR, por iniciativa própria ou mediante provocação dos demais atores do sistema estadual de Justiça; e, c) à luz de teorias do discurso, classificar como estão sendo feitas as abordagens, tanto expressas como implícitas, do DIDH produzido no SIDH, por parte de desembargadores paranaenses.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção às vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 62, p. 9, 2006.

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **A aplicação do Direito internacional dos direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista do Direito do Consumidor. Vol. 72, pág. 78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁹ Deslocamento forçado, direito da criança e do adolescente; controle de convencionalidade, direito da mulher, direito à liberdade pessoal, direito à liberdade de expressão.

No segundo capítulo¹⁰, serão traçados delineamentos básicos a respeito do DIDH, chegando-se ao SIDH. Ainda, serão debatidos motivos jurídicos e os ligados à efetividade dos direitos humanos e à eficiência dos respectivos mecanismos de proteção, indicando que os atores jurídicos nacionais, mormente os do sistema estadual de justiça, devem atuar prioritariamente na tutela dos direitos humanos e no controle de convencionalidade das normas. Por fim, este primeiro trecho da dissertação avaliará a necessidade de observância, por parte das autoridades internas, dos parâmetros protetivos indicados pelos órgãos internacionais legitimados a interpretar as normas de direitos humanos.

O referencial teórico desta seção repousa sobre a concepção objetivista do conhecimento¹¹ e a corrente universalista moderada dos direitos humanos, que sustenta que estes “decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana, defendendo, nesta perspectiva, o mínimo ético irredutível – ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos”.¹²

No capítulo seguinte, serão apresentadas explicações detalhadas do método de amostragem utilizado na pesquisa, a saber, a revisão sistemática, bem como as razões que orientaram a escolha da amostra, composta de duas maneiras: no primeiro trecho da pesquisa, por todas as decisões do TJPR que trouxeram, ou em sua ementa ou no inteiro teor do acórdão, qualquer referência expressa a alguns elementos do SIDH; na segunda etapa da pesquisa, de um lado por enunciados – formulados pelo autor – representativos dos precedentes da Corte IDH e, de outro, por 373 decisões da lavra do TJPR, ilustrando o posicionamento deste no tocante aos direitos humanos trabalhados pelo SIDH.

Na terceira seção da dissertação, dando-se início à pesquisa empírica, serão empreendidas análises das decisões do TJPR que veiculam em seu texto – ou na ementa ou no corpo de sua fundamentação – as seguintes expressões (argumentos de pesquisa): “Sistema Interamericano”, “Convenção Americana”, “Corte Interamericana” e “Comissão Interamericana”.

No quarto e último capítulo, fechando-se a pesquisa empírica sobre o posicionamento do TJPR em relação aos direitos humanos, serão analisadas decisões

¹⁰ A introdução é o primeiro capítulo.

¹¹ Kelsen, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 10, p. 9-89, 2013.

¹² PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014a. p.51.

do TJPR componentes da amostra já justificada na segunda seção, a levantar decisões que não necessariamente fizeram referência expressa a elementos do SIDH, mas trataram de temas similares aos já decididos pela Corte IDH. Os resultados quantitativos foram submetidos à análise qualitativa que utilizou hipóteses interpretativas formuladas por Frédéric Sudre, para avaliar a forma com que os julgados recebem ou refutam os argumentos e as decisões da Corte IDH.

Buscou-se, desde o ideal teórico e partindo-se das decisões analisadas em ambas as etapas da pesquisa, enfocar como o TJPR tem se apropriado dos fundamentos teóricos do DIDH produzido pelo SIDH, em especial pela Corte IDH, bem como se é possível identificar uma posição ou deliberação institucional no tocante ao emprego, ou não, dos parâmetros protetivos fixados pelo SIDH.

Na investigação que se realizou, foi manejado o método hipotético-dedutivo, visando a confirmar, ou não, a hipótese inicial, a partir de estudos empíricos sobre os julgados proferidos pela Corte IDH e, principalmente, pelo TJPR. Utilizou-se, ainda, técnica de pesquisa bibliográfica com o fichamento das fontes primárias escritas impressas e virtuais (Internet).

Considerando que o escopo capital deste estudo consiste na compreensão empírica de aspectos jurídicos, o que não é muito comum em pesquisas levadas a efeito na área do Direito, a dissertação ora apresentada ultrapassará o enfoque teórico para transitar no espaço prático, utilizando-se método experimental, na medida em que as decisões do TJPR serão testadas à luz dos precedentes do SIDH.

Os resultados da pesquisa prática indicarão que o TJPR utiliza de modo muito limitado alguns pressupostos metodológicos emanados por intermédio dos precedentes do SIDH, fazendo-o na maior parte das vezes de modo implícito – sem citar expressamente os Órgãos internacionais – e com fundamento apenas na legislação e jurisprudência pátrias.

2 SISTEMA DOMÉSTICO DE JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM CAMINHO SEM VOLTA NA DIREÇÃO DA ESFERA ESTADUAL DE JUSTIÇA

O objetivo deste capítulo é analisar os fundamentos jurídicos da advocacia dos tratados internacionais de direitos humanos perante o sistema doméstico de justiça, notadamente diante da esfera estadual. Também, serão ponderados outros motivos – ligados à efetividade dos direitos humanos e à eficiência dos respectivos mecanismos de proteção – a demonstrar por que os atores jurídicos nacionais devem atuar prioritariamente na tutela dos direitos humanos e no controle de convencionalidade das normas. Por fim, este primeiro trecho da dissertação avaliará a necessidade de observância, por parte das autoridades internas, dos parâmetros protetivos indicados pelos órgãos internacionais legitimados a interpretar as normas de direitos humanos.

Os saberes científicos têm avançado na direção de revelar que todos os integrantes da família humana – não apenas os seres humanos, como todas as demais formas de vida – encontram-se em um mesmo barco (*locus*), de modo que cada qual – mesmo os mais distantes e alheios – sofre e é impactado com as pequenas realidades, ações e desdobramentos causais, deflagrados em realidades distantes. O destino de um ou de poucos passa a interferir positiva ou negativamente no dia a dia de outros, por mais distante que estes estejam. Tudo está conectado, sendo cada realidade parte de um todo indivisível e potencialmente apta a irradiar as mais contundentes sequências causais.¹³

A visão mecanicista a enxergar o mundo de maneira compartimentalizada, ignorando a complexidade da realidade, tem perdido relevância em prol da visão holística dos fenômenos. Registra Fritjof Capra¹⁴, também, uma atual demanda mundializada de paz, de democracia, de liberdade e de tolerância.

Assim, mostra-se necessário pensar globalmente, ampliando-se a consciência, o que não afasta o agir local.¹⁵ Cada vez menos existem assuntos apenas locais, de interesse de uma só comunidade. É nas pequenas realidades, conflitos e situações que se praticam as grandes violações de direitos humanos. Em

¹³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

¹⁴ Id.

¹⁵ BECK, Hulrich. **Qué es la globalización**: falácias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2002, p. 98.

consequência a reiteradas e pequenas insensibilidades à pessoa humana, exsurtem estado de coisas agressivo à dignidade dos vulneráveis.

Contra tais animosidades, perversões a direitos mais elementares, extensa e robusta tecnologia jurídica tem sido pensada, formatada e aplicada, produto de de anos de reflexão, experiências práticas e tentativas de resolução de conflitos. Este avanço está sintetizado no DIDH, verdadeira âncora a segurar a humanidade dentro das balizas de uma sociedade humanista e justa, distante da barbárie.

Todo este arsenal jurídico/cultural não pode ser desprezado na resolução dos conflitos diários e aparentemente locais. Não é necessário que cada ator jurídico local tente reinventar a roda, quando esta já foi pensada e executada há bastante tempo. Não se podem ignorar os avanços. Ao contrário, há que se trabalhar a partir dos estágios já percorridos, continuando-se a viagem rumo à evolução jurídica sem retrocessos, recebendo-se o bastão dos que já muito caminharam nas gerações anteriores.

Assim, cada juiz ou operador jurídico doméstico tem de levar em conta os *standards* do DIDH, até aqui desenvolvidos, quando da sua atividade forense, visto que esta não é objeto de todo estranho à comunidade internacional.

Para fins de delimitação do tema, optou-se por observar-se o DIDH sob a perspectiva do SIDH, formado basicamente pelas CIDH e Corte IDH.

A formação do DIDH, a abranger tanto com assuntos da alçada do Direito Internacional quanto do Direito Interno, afeta não apenas órgãos internacionais de proteção de direitos, como também instituições nacionais.

O diálogo entre as esferas internacional – no caso, os órgãos interamericanos – e doméstica – sobretudo, as instituições de âmbito estadual – há que se dar não apenas no plano da aplicação e interpretação dos tratados por parte das autoridades nacionais, mas principalmente deve ser levado a efeito pela observância dos parâmetros protetivos, fontes do Direito Internacional, emanados pelas instituições internacionais – neste trabalho, principalmente a Corte IDH – incumbidas de dar a mais adequada interpretação aos direitos humanos consagrados nos tratados.

Sobre a relevância do diálogo entre tribunais, ainda que se referindo ao contexto interno brasileiro, a doutora Vanice Regina Lírio do Valle pondera que o “diálogo institucional entre instâncias do poder a desenvolver função jurisdicional

contribui ainda para o aperfeiçoamento do exercício dessa mesma atividade, azeitando as estruturas de controle e legitimando os resultados”.¹⁶

Está-se a falar, pois, em diálogo de cortes, pelo que o direito se tornou bem intercambiável, transpondo fronteiras, sendo exportado e importado.¹⁷

Há que se desviar do caminho “nacionalista” de leitura das normas internacionais dos direitos humanos, sob pena de negar-se a universalidade destes direitos e transformar os mais importantes tratados internacionais e seu conteúdo em meras peças de retórica, vazias de conteúdo verdadeiramente internacional e universal. Aplicar um tratado internacional a seu próprio modo, por vezes, pode ser um eufemismo para descumprir as obrigações contidas naquele. André Carvalho Ramos chama esta prática de “truque de ilusionista” dos Estados, que assumem obrigações no plano internacional e as descumprem com desfaçatez, ao argumento de que estão as cumprindo de acordo com sua própria interpretação.¹⁸

O diálogo entre cortes – nacional e internacional – apresenta-se como meio de adequar a jurisdição doméstica aos parâmetros protetivos internacionais.

Frente a tal paisagem, este capítulo se ocupará, num primeiro momento, em focar o que é e como funciona o SIDH e, ao fim, em demonstrar por que é relevante – à luz dos motivos jurídicos e de utilidade prática – analisar-se como está se dando, atualmente, a utilização da CADH e da jurisprudência da Corte IDH por parte do TJPR.

2.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

No período da criação da ONU, durante o ano de 1945, a necessidade de proteção de direitos fundamentais dos indivíduos em nível supranacional, após a Segunda Guerra Mundial, deu azo à criação de sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do sistema global.

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos se limitam a cada um dos continentes. Os mais conhecidos são os europeu, africano e americano. Este último nasceu em 1948, por intermédio da Carta de Bogotá, sendo conhecido

¹⁶ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Repercussão geral**: um passo a mais na difícil trilha de construção da vinculação das decisões judiciais. Revista da EMERJ, v. 10, p. 129-157, 2007.

¹⁷ ALLARD, Julie; GARAPÓN, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. p. 7.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun., 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/44>>. Acesso em: 13 out. 2015.

como Organização dos Estados Americanos (OEA). Na mesma data, concebeu-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), documento anterior, até mesmo, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de dezembro do mesmo ano. O ineditismo da DADDH se revela no fato de que alguns direitos nela previstos não estão inscritos na DUDH: direito à previdência, acesso à justiça, direito de petição, proibição da prisão civil por dívida, celeridade da justiça, proibição de instituir tribunais de exceção, etc.¹⁹ De acordo com o Documento, o SIDH deveria ser posteriormente fortalecido, na medida do possível com a elaboração de tratados com força vinculante obrigatória, quando as circunstâncias fossem mais propícias. À época, a DADDH foi elaborada para funcionar como mera carta de intenções, sem valor vinculante, tendo, à frente, se constituído verdadeiro marco para a produção de futuros tratados regionais sobre direitos humanos, bem como tendo sido reconhecida por órgãos de proteção de direitos humanos como detentora de efeitos vinculantes. Porém, foi o Protocolo de Buenos Aires de 1967, instrumento jurídico obrigatório, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 67.542/1970, que absorveu expressamente os conteúdos contidos na DADDH e na Carta da OEA, dotando-os de valor normativo.

Desde os primeiros momentos da OEA, o Brasil já se posicionava a favor da criação de um sistema de proteção dos direitos humanos na região. Durante a IX Conferência Internacional Americana, de 1948, o Brasil apresentou “proposta de criação de um órgão judicial internacional que promovesse os direitos humanos no continente”.²⁰

Outros tratados de efeito vinculante – convenções, pactos e protocolos –, versando sobre direitos humanos em nível regional, passaram a ser discutidos e aprovados pela OEA, iniciando esta nova fase pela CADH de 1969.

A CADH trata-se de verdadeiro código de direitos humanos, promovendo um constitucionalismo regional nas Américas, servindo como paradigma normativo a partir do qual os órgãos de monitoramento regional irão operar.

Como leciona Flávia Cristina Piovesan,

¹⁹ MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos**: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

²⁰ VENTURA, Deisy. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira; TORELLY, Marcelo (orgs.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um 'constitucionalismo regional', que objetiva salvaguardar direitos humanos fundamentais no plano interamericano. A Convenção Americana, como um verdadeiro "código interamericano de direitos humanos", foi acolhida por 25 Estados, traduzindo a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.²¹

A CADH, portanto, é instrumento de ampliação do conceito de cidadania, pois não só garante a todos mais direitos, como confere maior tessitura jurídica aos direitos já consagrados na esfera doméstica, além de fornecer maior instrumental garantista para a tutela de direitos.

O SIDH é composto pela CIDH e Corte IDH, ambos os órgãos da OEA com atribuições fixadas pela Parte II da CADH.

Os órgãos têm, em comum, a função de supervisionar o cumprimento pelos Estados-membros da OEA das obrigações assumidas com a assinatura da CADH.

Em 12 de fevereiro de 1969, os países componentes da OEA aprovaram a CADH, um tratado multilateral, com força jurídica internacional, apelidado de "Pacto de San Jose da Costa Rica" (CADH), visto que a conferência que o criou se realizou neste País.

A Convenção só passou a vigorar em 1978, por ocasião da ratificação do décimo primeiro país, tendo como seu objetivo primordial a instituição de órgãos com competência para supervisionar a atuação dos países integrantes em relação aos direitos humanos.

O Brasil, a seu turno, apenas ratificou o Tratado em 1992, muito tempo após a sua entrada em vigor, o que só ocorreu após e em razão de sua redemocratização.

2.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sede da CIDH situa-se em Washington, EUA, mesmo local onde funciona a OEA. É composta por sete membros eleitos a título pessoal, mas vindos de países membros da OEA, com os quais não guardam vínculos durante a atuação, visto que não são representantes de seus países de origem, restringindo-se suas funções a garantir a observância dos direitos humanos pelos Estados-Membros. Os

²¹ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n.19, p. 67-93, jan/jul., 2012.

integrantes são escolhidos pela Assembleia-Geral da OEA, para mandato de quatro anos, prorrogável pelo mesmo período.²²

A competência primordial da CIDH, prevista no artigo 41 da CADH, se divide, em rápidas palavras, em duas: a) o recebimento de petições individuais, dando conta da violação a algum dos artigos da CADH ou de outros tratados de alcance regional, para a adoção de providências; b) e feitura de relatórios e recomendações sobre os direitos humanos no continente, os quais podem se limitar a um tema ou região específicos.

No que toca aos relatórios, é possível à CIDH emitir relatórios anuais sobre a situação dos direitos humanos, periodicamente levados à Assembleia-Geral da OEA.

Também, a CIDH detém, entre suas faculdades, o poder de realizar visitas “in loco”, quando julgar indispensável que um de seus membros faça pessoalmente uma verificação de condições a ela relatadas, ou, ainda, para fazer uma missão de verificação geral.

No tocante à primeira função da CIDH, de receber as denúncias individuais de violações perpetradas por Estados-Partes da OEA, a legitimidade ativa dos denunciantes é bastante vasta, de modo que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda entidades não governamentais legalmente constituídas pode levar um caso à CIDH, tudo nos termos do artigo 44 da CADH. Não se faz imprescindível comprovar liame específico com a violação ou ser vítima para levar uma denúncia ao órgão. A CIDH é competente para receber casos de violação perpetrados por Estados-membros da OEA que a ratificaram ou não a CADH. O Protocolo de Buenos Aires, antes referido, concedeu à CIDH poderes para dar seguimento a denúncias de violações à Carta da OEA ou à DADH, agora documentos com juridicidade.

A CIDH não possui competência para emitir sentenças e resolver de modo definitivo os conflitos a ela submetidos. Ao se deparar com violações a direitos garantidos no âmbito da OEA, a CIDH redige um relatório final com recomendações ao Estado, visando a retornar ao estado anterior ao ilícito, ou cessar imediatamente a violação e reparar/indenizar o ofendido por todos os prejuízos sofridos, ou ainda, nas palavras da CADH, “determina que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados”. Se entender necessário, poderá a Comissão submeter o caso à apreciação da Corte IDH, requerendo a emissão de decisão com efeitos jurídicos contra o Estado responsável pela violação de direitos humanos.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

Considerando a importância das funções que a CIDH exerce, não é demasiado afirmar que se trata do “Ministério Público” do SIDH, “pela independência com que atua, por possuir legitimidade para agir perante a Corte IDH e também por ser chamada a intervir em todos os casos em trâmite perante esse órgão, na qualidade de órgão de representação de todos os membros da OEA”.²³

2.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Órgão jurisdicional do SIDH é a Corte IDH. Seus membros são designados juízes, que proferem sentenças de modo definitivo e inapelável, tudo nos termos do Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, suas decisões são vinculantes, de modo que os Estados-membros que se comprometeram a respeitar sua jurisdição não podem se recusar a cumpri-las.

Diversamente do que ocorre com a CIDH, em que as atribuições são efeito automático da aprovação ou adesão do Estado à CADH, para que a Corte IDH tenha competência jurisdicional sobre determinado país, faz-se necessário que este aceite a função contenciosa do órgão, com manifestação de vontade expressa nesse sentido, a ser depositada na sede da OEA, em conformidade com o que estabelece o artigo 62 da CADH. O Brasil, embora tenha adotado – ratificado – a CADH em 1992, e, por consectário legal, se sujeitado ao monitoramento pela CIDH, apenas permitiu ser jurisdicionado pela Corte IDH em dezembro de 1998, por intermédio do Decreto Legislativo n. 88/1998.

A sentença da lavra da Corte IDH, nos dizeres da CADH, notadamente do artigo 68, 1 e 2, deve ser executada no plano interno como se produzida pelo direito interno.

Ao lado da função jurisdicional e contenciosa, a Corte IDH emite os denominados pareceres consultivos, tornando pública e obrigatória a sua interpretação concernente a dispositivos previstos nos tratados regionais de direitos humanos, definindo sentido e alcance das normas em questão, tudo em conformidade com o Regulamento da Corte IDH, aprovado em 2009.

²³ JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

O Brasil foi julgado pela Corte IDH, pela primeira vez, no ano de 2006, por ocasião do caso envolvendo a morte de Damião Ximenes Lopez²⁴, tendo sido condenado por não ter adotado medidas positivas de proteção aos portadores de deficiência, bem como pela demora injustificada das ações cível e criminal no plano nacional, o que gerou a impunidade dos responsáveis no caso.

Em 2009, outros dois casos chegaram à apreciação da Corte IDH, ambos oriundo de conflitos agrários em curso no Brasil: Caso Arlei Escher²⁵ e Caso Sétimo Garibaldi.²⁶

No ano seguinte, julgou a Corte IDH o Caso Guerrilha do Araguaia²⁷, em que se reconheceu a ilicitude da situação de silêncio e impunidade no tocante às graves violações de direitos humanos praticadas durante o período da ditadura militar brasileira, determinando que o Estado procure a verdade sobre os fatos e determine a responsabilização dos autores dos graves atentados aos direitos humanos no período.

No Caso Nogueira de Carvalho²⁸, o Brasil foi absolvido pela Corte IDH, que entendeu inexistir suficiente comprovação de falta por parte do Estado quanto aos deveres de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis pela prática de homicídio.

Afora os casos brasileiros, a Corte IDH tem julgado centenas de casos envolvendo Estados latino-americanos, consolidando um piso mínimo de parâmetros protetivos em prol de cada cidadão dos países que aceitaram sua jurisdição.

2.4 JURISDIÇÃO DOMÉSTICA COMO RESPONSÁVEL POR IMPLEMENTAR DIREITOS HUMANOS PREVISTOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

É inegável o avanço na consolidação de uma cultura voltada ao respeito dos direitos humanos nos Estados americanos após o advento do SIDH, constituído basicamente por um plexo normativo – destacando-se a DADDH e, sobretudo, o Pacto

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil**. 2009a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Garibaldi versus Brasil**. 2009b. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Nogueira de Carvalho versus Brasil**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

de São José da Costa Rica – e uma estrutura jurídico-institucional, composta pela CIDH e pela Corte IDH.

A normativa regional, incorporada pela grande maioria dos países membros da OEA²⁹, traçou um piso mínimo de direitos e garantias, abaixo do qual os Estados não podem mais se situar, sob pena de serem processados, condenados e, em último caso, expulsos da Organização regional.

Os avanços do SIDH não foram poucos: violações históricas, sistemáticas e gravíssimas dos direitos humanos foram expostas à luz, vítimas passaram a exigir a reparação de danos e a responsabilização de seus algozes, tendo normas regionais em mãos, e os Estados, até então senhores absolutos do Direito, tornaram-se réus na Corte IDH, demandados pela CIDH, sendo chamados a se submeter às recomendações e decisões de tais Órgãos.

Com isso, a agenda político-jurídica do continente foi gradativamente sendo alterada para melhor, emprestando-se voz e vez às minorias³⁰ historicamente oprimidas – povos indígenas, mulheres, homossexuais, negros, etc. – e aos coletivos que sempre se dedicaram à defesa desses direitos.

Nada obstante os incontáveis avanços, ainda há muito a ser feito.

Hoje o maior desafio colocado diante da temática dos direitos humanos é a sua execução e implementação real, não apenas nos poucos casos que de alguma maneira conseguem chegar aos órgãos internacionais, mas naqueles cotidianos – não menos importantes –, constatados nos mais diversos e longínquos rincões, relacionados a vítimas pobres, comuns e sem representatividade social – muitas vezes desassistidas de qualquer aparelho institucional-jurídico ou político. Isto não significa dizer que os casos já apreciados pelo SIDH não tenham atendido pessoas em estado de vulnerabilidade. Ao revés, pessoas em situação de vulnerabilidade foram acolhidas; porém, em número bastante reduzido.

Diante desse pano de fundo, apesar da inegável importância da atuação dos sistemas internacionais de tutela dos direitos humanos – no caso, o Interamericano -, a servir como guia interpretativo aos órgãos nacionais, não se pode desprezar a atuação das autoridades ligadas à Justiça no âmbito interno, que, igualmente, deve se pautar pelos parâmetros protetivos internacionais. Há, inclusive, quem veja as

²⁹ Os dez países que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos são os seguintes: Canadá, Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Commonwealth das Bahamas, Belize, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas e, por fim, Trinidad e Tobago, que denunciou a Convenção anos após a ratificação.

³⁰ Não apenas no sentido de grupos formados por poucas pessoas, mas sobretudo de populações vulneráveis/frágeis, social e economicamente.

instituições domésticas como ponto central (“*linchpin*”) para a consolidação dos direitos humanos³¹, sendo os juízes locais os primeiros “juízes interamericanos”.

O subscritor deste trabalho, contudo, vai mais longe: ao agir das instituições de direito interno, em relação aos direitos humanos, devem-se imprimir cores prioritárias, por essencialmente três motivos: a) os tratados de direitos humanos e a Constituição da República do Brasil delegam, aos órgãos públicos encarregados da função jurisdicional doméstica, tarefas relacionadas à proteção do ser humano; b) o tempo que se gasta para a atuação nacional em vista da internacional; e c) o grau de efetividade e eficiência para o atingimento dos mesmos resultados apresentado pela jurisdição interna e internacional.

2.4.1 A normatividade dos tratados internacionais sobre direitos humanos

O manejo preferencial do sistema de justiça interno em face dos sistemas internacionais deita raízes na legislação, tanto internacional como doméstica.

São requisitos substanciais para a admissibilidade de petição perante a CIDH o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a aplicabilidade de uma das causas de exceção para a sua aplicação (artigo 46.1 e 46.2). As exceções a esta regra são três: a) não existir, na legislação interna do Estado interessado, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se ter permitido ao presumido prejudicado o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) comprovar-se demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Portanto, no SIDH, como visto, não se pode perder de vista que os meios ordinários para a proteção dos direitos humanos se encontram no âmbito da jurisdição doméstica, de modo que apenas excepcionalmente carece agir o sistema regional.

A atuação do sistema regional apenas tem razão de ser quando a jurisdição interna por algum motivo falha no seu dever de garantir a tutela do piso mínimo de direitos humanos, ou por ter o Judiciário interno decidido erroneamente ou por não ter agido tempestivamente. Isto se dá em razão do princípio geral do Direito Internacional Público da subsidiariedade, a significar que os tribunais internacionais só poderão intervir após o exaurimento dos mecanismos internos de solução do

³¹ HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic politics and international human rights tribunals: the problem of compliance**. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 30.

problema.³² Por consectário lógico desta norma, conclui-se que o sistema regional somente é acionado quando a jurisdição interna fracassou no dever de promover a adequada proteção do ser humano.

No plano externo, à luz dos termos da Convenção de Viena sobre Tratados, o Brasil deve cumprir de boa fé suas obrigações diante da CADH, não podendo invocar disposições do direito interno como justificativa para eventual inobservância de seus compromissos internacionais. Neste sentido, direcionam-se as lições de Carolina Loayza Tamayo:

*Si bien, el Derecho Internacional es de naturaleza consensual, voluntarista; es decir, nace de la voluntad estatal, en la actualidad, al igual que todo ordenamiento jurídico se encuentra integrado por normas dispositivas respecto de las cuales el Estado puede libremente pactar, y normas imperativas o ius cogens.*³³

No plano interno, já é lugar comum dizer que os integrantes do sistema de justiça nacional – formado pelos Ministério Público, Poder Judiciário, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Advocacia em geral – têm por missão resguardar os direitos humanos internacionais. Até mesmo, sob as lentes da dogmática jurídica, há motivos jurídicos de sobra para fazê-lo.

No contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser interpretado o disposto no art. 5º, § 2º³⁴, do texto constitucional, emprestando aos direitos humanos, ao menos, hierarquia constitucional, de modo que no plano doméstico a norma internacional também é vinculante.³⁵

Dúvidas inexistem quanto à competência da jurisdição brasileira para proteção dos direitos humanos e para promover o respeito aos tratados internacionais, tudo nos termos do que prescrevem os artigos 4º, II; 5º, §§ 2º e 3º e 4º; 49, I; 84, VIII; 102, III, 'b'; 105, III, 'a'; e 109, III, V e V-A, todos da Constituição da República do Brasil.

Nesta estação, em que se patenteia a obrigatoriedade interna dos tratados internacionais, importante definir a extensão do valor jurídico estimado aos tratados internacionais, versantes sobre direitos humanos, visto que, caso seja reduzido ao

³² SHAW, Malcolm. **International law**. 7.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 254 et. seq.

³³ TAMAYO, Carolina Loayza. **Aplicación de la normatividad protectora de los derechos humanos en el ordenamiento interno**. Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42.

³⁴ Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³⁵ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014b. p. 62.

status de normas meramente legais, restaria prejudicada a utilização dos documentos internacionais como parâmetros de controle da legislação infraconstitucional. Isto permitiria ao Estado-parte desobedecer, sem maiores dificuldades, os comandos das convenções internacionais às quais se submeteu, com argumentação meramente interna.

Há muito era corrente o entendimento de que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil ostentavam “status” de lei ordinária, de modo que sempre, sob as lentes jurídico-positivistas, a observância de tais normas, no direito interno, era vinculante. Havia o problema, contudo, de ceder o direito internacional – hierarquicamente falando – a leis mais recentes e à Constituição da República. Porém, desde 2008, mais precisamente a partir do julgamento do *leading case* Recurso Extraordinário nº 466.343/2008, no âmbito do Corte Suprema brasileira, surgiram mais motivos para que se respeitem os tratados internacionais versantes sobre direitos humanos com maior atenção e prioridade no âmbito interno, porquanto passaram a ostentar, no mínimo, valor hierárquico supralegal – acima das leis, mas ainda abaixo da Constituição. Isto mesmo quando não ratificados no procedimento de emenda à Constituição, o que se consagrou com a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Prevaleceu, na ocasião, no âmbito do STF, o voto do Ministro Gilmar Mendes, para quem:

Os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.³⁶

Afora o posicionamento da Corte Suprema brasileira, a doutrina apresenta quatro diferentes hipóteses valorativas dos tratados internacionais sobre direitos humanos: a primeira a sustentar serem normas superiores à Constituição; a segunda, reconhecendo a equivalência a emendas constitucionais; a terceira, da supralegalidade, conforme já explanado; por fim, o posicionamento segundo o qual as

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 466.343-1. Tribunal Pleno. Relator: Peluso, Cezar. Brasília, 5 jun. 2009. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 05 jun. 2009.

convenções internacionais ostentariam força similar à vista na legislação infraconstitucional.³⁷

O primeiro posicionamento é defendido por autores do peso de Néstor Pedro Sagués, para quem as normas internacionais sobre direitos humanos têm posição jurídica acima das constituições dos Estados, uma vez que no plano internacional têm estas obrigações a serem cumpridas, sem a possibilidade de recorrer-se a argumentos internos, tais como a sua própria constituição.³⁸ A Corte IDH também comunga de opinião similar, tendo chegado a determinar ao Chile que promovesse alterações em sua Constituição, a fim de se adequar à CADH:

Esta Corte entiende que la responsabilidad internacional del Estado puede generarse por actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana. Es decir, todo acto u omisión, imputable al Estado, en violación de las normas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, compromete la responsabilidad internacional del Estado. En el presente caso ésta se generó en virtud de que el artículo 19 número 12 de la Constitución establece la censura previa en la producción cinematográfica y, por lo tanto, determina los actos de los Poderes Ejecutivo, Legislativo y Judicial. (...) 85. La Corte ha señalado que el deber general del Estado, establecido en el artículo 2 de la Convención, incluye la adopción de medidas para suprimir las normas y prácticas de cualquier naturaleza que impliquen una violación a las garantías previstas en la Convención, así como la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la observancia efectiva de dichas garantías. (...) 88. En el presente caso, al mantener la censura cinematográfica en el ordenamiento jurídico chileno (artículo 19 número 12 de la Constitución Política y Decreto Ley número 679) el Estado está incumpliendo con el deber de adecuar su derecho interno a la Convención de modo a hacer efectivos los derechos consagrados en la misma, como lo establecen los artículos 2 y 1.1 de la Convención.³⁹

No tocante à segunda corrente, vale transcrever lição da professora Flavia Cristina Piovesan:

A Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos. Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos

³⁷ PIOVESAN, 1997, p. 51.

³⁸ SAGUÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **La Justicia Constitucional y su internacionalización ¿Hacia un ius contitutionale commune en América Latina?**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam, 2010. p. 465. Ver: CANTOR, Ernesto Rey. Controles de convencionalidad de las leyes. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lello de (coords.). **La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam/Marcial Pons, 2008. p. 225-262.

³⁹ CIDH. Caso “La última tentación de Cristo v. Chile”. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.⁴⁰

A terceira corrente (supralegalidade) coincide com a posição atual do STF expressa no julgamento já mencionado e defende a ideia de que os tratados de direitos humanos se situam em plano inferior ao da Constituição e superior ao dos demais diplomas infraconstitucionais.

O quarto posicionamento, outrora sustentado pelo Judiciário pátrio e cada vez mais em desuso, considera que os tratados internacionais, mesmo os atinentes a direitos humanos, possuem força normativa igual à de lei, o que encontra eco em alguns juristas, tais como Ives Gandra Martins, que ainda se baseia na acepção tradicional de soberania estatal e jurisdição exclusiva deste Ente nos assuntos internos, fechando os olhos para as tendências internacionalistas.⁴¹

Após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, consagrou-se na Constituição da República a possibilidade de serem incorporados tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda constitucional, caso tenham sido aprovados pelo mesmo quórum exigido a estas. Exsurgiram-se, aí, debates quanto ao tamanho jurídico dos documentos internacionais de direitos humanos aprovados antes da alteração constitucional assinalada, os quais foram solucionados por intermédio do seguinte raciocínio:

Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica da racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro.⁴²

Nada obstante a importante discussão, que não é objeto central desta dissertação, mesmo que adotada a tese perfilhada pelo STF (supralegalidade), ainda assim os tratados internacionais teriam força para serem manejados como paradigmas de controle das leis.

⁴⁰ PIOVESAN, 1997, p. 52.

⁴¹ MARTINS, Ives Gandra. **A decisão do STF sobre a anistia**. 2014. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2676.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Em outras palavras, nos dias atuais, conforme o STF, para uma lei irradiar efeitos, deve ela estar em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais que veiculam direitos humanos.

Daí falar-se em controle de convencionalidade das leis, que se desdobra em duas modalidades: controle concentrado e controle difuso. Em ambos os casos, o teor das normas internacionais deve ser levado em consideração pelo juiz doméstico em suas decisões.

María Carmelina Londoño Lázaro sustenta que a criação jurisprudencial do controle de convencionalidade é conseqüência de uma nova dimensão do princípio da legalidade do qual se derivam obrigações jurídicas singulares aos juízes nacionais.⁴³

Em um primeiro momento, entendia a Corte IDH que o controle de convencionalidade apenas poderia influenciar a norma para o caso concreto em julgamento, negando-lhe a si mesma a possibilidade de realizar análise de leis em abstrato.⁴⁴

Adiante, tal entendimento foi superado, de modo que a Corte IDH entende ser possível declarar-se a inconvenção de lei, ainda que a norma não tenha sido aplicada no caso por ela julgado:

97. Como la Corte ha sostenido, los Estados Partes en la Convención no pueden dictar medidas que violen los derechos y libertades reconocidos en ella (...) Aunque las dos primeras disposiciones del artículo 114 [del Código Penal Ecuatoriano] asignan a las personas detenidas el derecho de ser liberadas cuando existan las condiciones indicadas, el último párrafo del mismo artículo contiene una excepción a dicho derecho. 98. La Corte considera que esta excepción despoja una parte de la población carcelaria de un derecho fundamental en virtud del delito imputado en su contra y, por ende, lesiona intrínsecamente a todos los miembros de dicha categoría de inculpados. En el caso concreto del señor Suárez Rosero esa norma ha sido aplicada y le ha producido un perjuicio indebido. La Corte hace anotar, además, que, a su juicio, esa norma per se viola el artículo 2 de la Convención Americana, independientemente de que haya sido aplicada en el presente caso (lo resaltado fuera del texto).⁴⁵

⁴³ LÁZARO, María Carmelina Londoño. El principio de legalidad y el control de convencionalidade de Las Leyes: confluencias y perspectivas en el pensamiento de la corte interamericana de derechos humanos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XLIII, n. 128, p. 761-814, 2010.

⁴⁴ CIDH. Caso Lacayo v. Nicaragua. Sentença de 25 de janeiro de 1995.

⁴⁵ CIDH. Caso Suárez Rosero v. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Cumpre registrar que essa tese fora sustentada pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em casos anteriores, mediante votos dissidentes, em que argumentou que a violação das normas convencionais podem ocorrer per se, pelo simples fato da existência de normas violadoras de direitos humanos, ainda que nunca tenham sido concretamente aplicadas. Assim, por exemplo, no caso “Caballero v. Colômbia”, sentença de 29 de janeiro de 1997.

Assim, cabe ao Judiciário exercer controle da lei não apenas a partir dos marcos constitucionais, mas principalmente a partir das convenções internacionais de direitos humanos.

Portanto, mesmo sem se adotar as correntes mais adequadas à proteção dos direitos humanos de nível internacional – superioridade ou paridade com a Constituição da República, compondo o bloco de constitucionalidade –, ainda assim há razões bastantes para que o sistema estadual de justiça busque aplicar de modo direto as normas regionais referentes a direitos humanos.

E mais: a aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos e o respectivo controle de convencionalidade, por parte do sistema doméstico de justiça, devem ser empreendidos não mediante interpretação meramente nacionalista, mas, sim, tendo em vista as decisões dos órgãos internacionais legitimados a fixar o alcance das normas internacionais.

Por não terem os tribunais internacionais jurisdição obrigatória sem a anuência dos Estados, o Brasil reconheceu expressamente a competência da Corte IDH, conforme os termos do artigo 62.1 da CADH, de modo que agora os integrantes do sistema doméstico de Justiça devem admitir e levar em consideração os entendimentos de tais órgãos em relação à interpretação a ser adotada, de modo que incrementar suas decisões pelos parâmetros lá estabelecidos.

Neste sentido, conferindo valor às manifestações interpretativas dos órgãos internacionais, preciosas são as lições de Roberto Luis Silva:

Deve-se ter em mente ainda o impacto das Organizações Internacionais no processo de formação das normas do Direito Internacional como um todo. Por um lado, temos que os conceitos de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* são seus produtos, uma vez que elas desenvolveram a idéia de uma sociedade de Estados, onde tais conceitos puderam ser construídos. Ainda temos as várias formas de *soft-law*, a qual emerge das várias decisões judiciais, que apesar de não serem formalmente vinculantes além das partes do caso concreto, e pareceres consultivos, constituem interpretações do direito que não podem ser facilmente desconsideradas.⁴⁶

Neste ponto, lembre da doutrina de André Carvalho Ramos, a criticar os estados que estão a violar os tratados e compromissos internacionais aos quais se vincularam, sob o pretexto de que estariam a cumpri-los sob sua ótica peculiar.⁴⁷

⁴⁶ SILVA, Roberto Luiz. A OEA enquanto organização internacional. In: OLIVEIRA, Márcio Luis de. (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humano**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 85.

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**. Brasília: CEJ, 2005. p. 53-63.

Portanto, é evidente que, para o satisfatório cumprimento das disposições jurídicas de um compromisso internacional, ao qual o Estado aderiu, torna-se imprescindível que se adote uma postura internacionalista, admitindo-se como válida a interpretação conferida pelos órgãos internacionais aos tratados supranacionais.

Não restam dúvidas de que o juiz nacional deve proceder ao exame da adequação da norma nacional infraconstitucional à luz do DIDH. Porém, o controle de convencionalidade tem sido efetuado, também, por órgãos internacionais com função jurisdicional, como a Corte IDH.

Cumpra registrar que o bloco de convencionalidade⁴⁸ – aqui, entendam-se os parâmetros para a realização do controle de convencionalidade –, à luz da jurisprudência da Corte IDH, é formado não apenas pela CADH, como também por outros pactos de direitos humanos e por seus próprios precedentes.⁴⁹

Assim, tem-se a eficácia vinculante dos fundamentos determinantes das suas decisões, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni.⁵⁰ Especialistas do DIDH estão pugnando pelo reconhecimento deste poder da Corte IDH.⁵¹

Vem a calhar a lição de Paula Franco, segundo a qual

Principio de integralidad de la responsabilidad del Estado, según el cual existe una responsabilidad unitaria del Estado por sus actos, de manera que el Estado Parte asume en el ámbito internacional unos deberes generales que cobijan a cada uno de los componentes de su estructura. En este

⁴⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Dignidad de la persona, derechos fundamentales y bloque constitucional de derechos: una aproximación desde Chile y América Latina. **Revista de Derecho da Universidad Católica del Uruguay**, v. 1, n. 10, p. 131, 2010.

⁴⁹ No caso Gómez Palomino v. Peru (sentença de 22 de novembro de 2005), a Corte Interamericana realizou o controle de convencionalidade com base em instrumento internacional distinto da Convenção Americana, adotando como parâmetro de controle a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. Sobre o ponto, assim se posicionou Nestór Pedro Sagués: “Queda la incógnita de determinar si en verdad la Corte Interamericana ha querido conscientemente proyectar la teoría del control de convencionalidade a cualquier tratado, como se desprende de algún voto del tribunal. Es un punto que merecería en el futuro una clara explicitación. En principio, a la Corte Interamericana no le toca tutelar a otros tratados, fuera el Pacto de San José de Costa Rica y a los instrumentos que a él se adosen jurídicamente, frente a posibles infracciones provocadas por el derecho interno del Estado”. (SAGUÉS, Nestór Pedro. El control de convencionalidade, en particular sobre las Constituciones Nacionales. **La ley**, ano LXXIII, n. 35, p. 1-3, 2009).

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 58-59.

⁵¹ HITTERS; V. Juan Carlos. Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 10, p. 131-155, 2008; ALCALÁ, Humberto Nogueira. Dignidad de la persona, derechos fundamentales y bloque constitucional de derechos: una aproximación desde Chile y América Latina. **Revista de Derecho da Universidad Católica del Uruguay**, v. 1, n. 10, p. 131, 2010. Mazzuoli sustenta o dever de o Poder Judiciário “levar em conta não somente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também a interpretação que dela faz a Corte Interamericana, intérprete última e mais autorizada do Pacto de San José” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 183).

*sentido, se elimina la exoneración del Estado por la distribución de competencias, y todos los poderes públicos se obligan con la protección de los derechos humanos.*⁵²

Mesmo entre os que entendem não ser vinculante a jurisprudência da Corte IDH sobre o judiciário doméstico – tese com a qual diverge este autor e a Corte IDH –, é sustentado o entendimento de que os precedentes daquela constituem, no mínimo, ônus argumentativos ou persuasivos ao sistema de justiça local, de modo que deve o juiz interno considerar as decisões do órgão internacional.⁵³

Entendimento divergente é sustentado por Ives Gandra Martins, desde sua posição de tributarista, opondo-se veementemente à adoção da jurisprudência da Corte IDH, sem apresentar, contudo, argumentos de cariz internacional:

Impressiona-me, todavia, a ignorância do direito brasileiro, demonstrada por membros da ONU, da Corte de São José e por alguns juristas estrangeiros, para quem o Brasil deveria, com base em tratados internacionais, rever a referida lei. Tais analistas demonstraram ignorar que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência da Suprema Corte, com eficácia de lei ordinária. Parece-me, pois, que as pressões internacionais de consagrados nomes desconhecedores do direito brasileiro resultarão em nada, pois acolhê-las implicaria a mudança da Constituição Brasileira, no que diz respeito a cláusulas pétreas. Isso só seria possível com uma revolução. Pela mesma razão, qualquer que seja a decisão da Corte de São José sobre a matéria, sua relevância será nenhuma, visto que de impossível aplicação no Brasil.⁵⁴

Todavia, a preponderância da ordem internacional, formada por documentos aos quais o Estado-parte aderiu e cujos termos de boa-fé se comprometeu cumprir, é defendida desde há muito por nomes como Hans Kelsen, de modo que para ele o Direito é uno (teoria pura do Direito), inexistindo duas ordens jurídicas apartadas:

Nestas condições, não se pode mais falar de duas ordens diferentes, a não ser mediante certa restrição. Porque, visto que a norma fundamental [da ordem inferior] pertence ao mesmo tempo à ordem superior, a ordem inferior está, na verdade, contida na ordem superior. Há um duplo caráter. Se fizermos uma abstração da norma fundamental [da ordem inferior] – puramente formal – ele é uma ordem parcial com o mesmo valor da norma fundamental. Entretanto, se consideramos esta norma fundamental, se levamos em conta a ordem inferior que se baseia nela, a ordem superior surge como a ordem global. Assim, a unidade das ordens parciais é

⁵² FRANCO, Paula. Hacia la construcción del control de convencionalidad en Colombia. **Revista de Derecho Público da Universidad de los Andes**, v. 34, p. 42, jun. 2015.

⁵³ MAIA, Tércius Gondim. **Os Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal**: uma abordagem transconstitucional. 2014. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

⁵⁴ MARTINS, 2014.

reconstituída. (...) Os teóricos da primazia do Estado partem da hipótese de que não existe sistema normativo superior a seu Estado nacional soberano, isto é, a seu direito nacional e do qual se poderia deduzir o direito internacional. Um “Estado” estrangeiro somente existiria com a condição de ser delegado e reconhecido pelo Estado nacional, por esse direito nacional do qual, portanto, seria apenas um elemento e que causaria verdadeiramente a impressão de uma ordem universal. Os “Estados” estrangeiros não poderiam apresentar o caráter específico que faz da ordem nacional, e somente dela, um Estado, - a soberania que é necessariamente una e única. Por todos esses aspectos, essa teoria é uma imagem e mais que uma imagem da teoria subjetivista do conhecimento que, para conceber o mundo, parte do eu (*das eigene Iche*) e jamais pode ultrapassá-lo - o mundo sensível -, a natureza devendo necessariamente aparecer diante dele como uma simples representação, um mundo dos valores como uma simples vontade desse eu. (...) A concepção objetivista do conhecimento, ao contrário, parte do mundo para chegar ao eu; admite uma razão universal, um espírito universal que se manifesta, se individualiza e se realiza de forma momentânea, efêmera em indivíduos que pensam e que querem, indivíduos cuja mente é um elemento da mente universal, cuja razão conhecedora é a emanção da suprema razão universal, indivíduos iguais e similares, mas cujos eus não são, como no subjetivismo, estranhos por natureza e impenetráveis uns nos outros. A esta teoria corresponde a da primazia do direito internacional, isto é, a hipótese de uma ordem jurídica universal, que compreenderia em uma unidade suprema, no âmbito da *civitas maxima* soberana, os diversos Estados, coletividades idênticas de natureza e iguais em direito, e não mais ordens totais nem sujeitos soberanos.⁵⁵

Já André Carvalho Ramos ensina que a pluralidade de ordens jurídicas é investigada há muito pela doutrina constitucionalista e trabalhada a partir de diferentes denominações.^{56,57}

Em 2004, ao julgar “*Tibi v. Ecuador*”, a Corte IDH advertiu que:

Un tribunal internacional de derechos humanos no aspira – mucho menos todavía que el órgano nacional – a resolver un gran número de litigios en lo que se reproduzcan violaciones previamente sometidas a su jurisdicción y acerca de cuyos temas esenciales ya há dictado sentencias que expresan su criterio como intérprete natural de las normas que está llamado a aplicar, esto es, las disposiciones del tratado internacional que invocan los litigantes. Este designio, que pone de manifiesto una función de la Corte, sugiere también las características que pueden tener los asuntos llevados a su conocimiento.⁵⁸

Em 2006, no caso “*Almonacid Arellano e outros v. Chile*”, a Corte IDH novamente enfatizou a força obrigatória das suas decisões ao lembrar que, quando um Estado ratifica um tratado, os seus juízes também estão submetidos a ele,

⁵⁵ KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 10, p. 9-89, 2013.

⁵⁶ “Constitucionalismo multinível”, “interconstitucionalidade”, “transconstitucionalismo”, “cross-constitucionalismo” e “constitucionalismo transnacional”, “uso retórico e argumentativo da ratio decidendi internacional para fundamentar a decisão nacional”.

⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 12, p. 67-94, 2012.

⁵⁸ CORTE IDH. *Tibi v. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004.

“lo que les obliga a velar para que los efectos de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas jurídicas contrarias a su objeto y fin. (...) En esta tarea el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el Tratado sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte IDH, intérprete última de la Convención”.⁵⁹

Nesta perspectiva, exsurge a possibilidade do diálogo de cortes, como mecanismo a aproximar as esferas de jurisdição, não impedindo a adoção de interpretação que maior proteção ofereça ao cidadão, além de levar o sistema doméstico de justiça a levar em consideração o escólio internacional sobre os temas a serem decididos.

Conforme demonstra Marinoni, os Tribunais Constitucionais da Bolívia e da Argentina, entre outros, já estão a admitir que se vinculam aos precedentes da Corte IDH.⁶⁰ Outrossim, de acordo com Manuel Ventura Robles há diversos tribunais constitucionais de países latino-americanos, os quais têm acolhido

“o caráter vinculante das sentenças da Corte IDH, manejando controle de convencionalidade à luz das interpretações feitas por esta. Têm assim procedido tribunais da Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, México, Panamá, Perú e República Dominicana”.⁶¹

Registre-se que existem, no âmbito do legislativo brasileiro, dois projetos de lei prevendo o caráter vinculante da decisão dos órgãos internacionais a respeito de direitos humanos: o PL n. 3.214/2000 (Marcos Rolim) e o PL 4.667/2004 (José Eduardo Cardozo).

Anote-se, igualmente, que aqui se entendem os precedentes judiciais como “o resultado da aplicação de normas tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto”.⁶²

Por fim, em caso de eventual conflito entre o direito interno e o internacional, a solução a ser adotada atualmente é a da primazia da norma mais favorável à vítima, tarefa que “cabe fundamentalmente aos Tribunais nacionais e outro órgão de aplicação do direito”.⁶³ Como reconhece André de Carvalho Ramos, são princípios reitores da interpretação do DIDH a interpretação “*Pro Homine*” ou “Pro

⁵⁹ CIDH. *Almonacid Arellano e outros v. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

⁶⁰ MARINONI, 2013, p. 58-59.

⁶¹ ROBLES, Manuel Ventura. *El Control de Convencionalidad y el Impacto de Las Reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. p. 202. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 13, n. 13, p. 202, 2013.

⁶² ZANETI JUNIOR, Hermes. *Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil; Universalização e Vinculação Horizontal como Critérios de Racionalidade e a Negação da “Jurisprudência Persuasiva” como Base para uma Teoria Dogmática dos Precedentes no Brasil*. **Revista de Processo**, São Paulo, v.1, n. 235, p. 297, 2014.

⁶³ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 77.

Persona”, as preocupações com a máxima efetividade dos direitos humanos e a primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

Portanto, a conclusão a que se chega, valendo-se das palavras de Peter Häberle, é a de que até ontem se falava em interpretação conforme a Constituição das leis ordinárias, enquanto que atualmente existe o mandato de interpretação dos direitos fundamentais conforme os direitos humanos, o que deve ser levado a efeito com os olhos postos nas manifestações de órgãos internacionais, tais como a Corte IDH.⁶⁴

2.4.2 Razões outras para preferir-se a jurisdição interna

Deixando-se de lado o argumento estritamente jurídico, por si só sobremodo contundente a evidenciar a necessidade de diálogo entre órgãos domésticos e a esfera internacional, relevante se faz abordar outro motivo por que se deve não apenas permitir-se, mas também incentivar-se o ingresso das autoridades domésticas à arena onde se defendem os direitos humanos internacionais, atentando-se aos precedentes internacionais: o tempo despendido para que uma autoridade nacional implemente medidas de investigação, punição, reparação e justiça para vítimas de atentados a direitos humanos internacionais em comparação ao que se gasta na esfera internacional.

Neste ponto, calha colacionar observação feita pela doutora Claudia Maria Barbosa quando assere que “a duração da lide é elemento essencial para que se possa restabelecer a confiança da população no Judiciário, assim como a segurança de que o sistema vá funcionar afastado de gestões políticas”.⁶⁵

Sob esta perspectiva, é possível cravar que os casos corretamente solucionados, com a devida utilização dos parâmetros internacionais – no caso, regionais – para a proteção dos direitos humanos, por parte da jurisdição doméstica, tomam tempo acentuadamente inferior aos solucionados pelas instituições internacionais, tais como a CIDH e a Corte IDH. O consectário lógico e imperativo desta premissa é que sempre será preferível que os atores jurídicos nacionais levem a cabo os conceitos do sistema protetivo internacional, porque podem fazê-lo em tempo substancialmente menor ao utilizado pelo sistema internacional, o que causa menores

⁶⁴ HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. México: UNAM, 2001. p. 185.

⁶⁵ BARBOSA, Claudia Maria. A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdicional. In: SILVIA, Leticia Borges da; Paulo Celso de Oliveira. (Coords.) **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

desgastes e danos às vítimas, interessadas na investigação, efetiva punição e reparação dos danos. O contrário – solução adotada por órgão internacional – sempre implicará brutais traumas aos ofendidos em razão do decurso do tempo, mesmo que ao fim do procedimento obtenham certa justiça e indenização.

A título de exemplo, citem-se três casos que tramitaram pelo SIDH, um pela CIDH e outros dois pela Corte IDH.

O primeiro deles é o caso Manoel Leal de Oliveira, cuja denúncia foi formulada em 22 de maio do ano 2000, perante a CIDH em face da República Federativa do Brasil. O pedido narra o assassinato no dia 14 de janeiro de 1998, no Estado da Bahia, por motivos relacionados ao exercício da profissão de jornalista, da vítima em epígrafe, cujos autores permaneciam impunes até aquele momento. Abriu-se prazo para contraditório ao Estado brasileiro, com a apresentação de alegações pelas partes e a juntada de documentos e informações sobre o andamento do processo judicial doméstico – Justiça Estadual da Bahia. Expediram-se recomendações de mérito ao Brasil, no Relatório nº 72/06, em 17 de outubro de 2006. Todavia, em 17 de março de 2010, por ocasião da leitura do Relatório nº 37/10, ainda não haviam sido cumpridas na sua integralidade as recomendações supracitadas, de modo que ainda restavam pendentes a investigação cabal das violações a direitos e o efetivo pagamento das indenizações às vítimas, entre outras medidas, tendo a CIDH reiterado as recomendações referidas.⁶⁶ Até o ano de 2015, não havia sido dado por encerrado o caso com o cumprimento das obrigações pelo Estado brasileiro.

Mesmo que o Estado brasileiro tivesse se curvado cabalmente às orientações da CIDH de início – em 2006, data das primeiras recomendações de fundo –, ainda assim o prazo para a resolução do caso não se mostraria adequado, ante a data da violação dos direitos – assassinato ocorrido em 1998. Assim, a melhor solução seria – por mais óbvia que possa parecer, é importante frisar – a imediata, correta e satisfatória intervenção das autoridades estatais internas para a melhor solução de modo tempestivo.

Outro procedimento a ser analisado a título ilustrativo é o que tramitou perante a Corte IDH, em que a CIDH demandou o Estado do Brasil em busca de responsabilização internacional em função da interpretação, monitoração e divulgação, indevidas, de conversas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, por parte da Polícia Militar

⁶⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel de Oliveira versus Brasil**. 2010. Disponível em <http://www.comissaoaidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=277&lang=es>. Acesso em: 12 jun. 2015.

do Estado-membro do Paraná, em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária no Brasil. As violações aos direitos humanos previstos na Convenção ocorreram em 1999, porém o caso apenas foi submetido à CIDH em 2007, e a sentença de mérito foi proferida pela Corte em 06 de julho de 2009, tendo sido o Brasil condenado a pagar indenizações às vítimas, investigar e punir os responsáveis pelos feitos geradores das violações e publicar desagravo, cujo cumprimento se reconheceu apenas em 07 de junho de 2012. Assim, desde a data dos fatos até o cumprimento final por parte do Estado de sua condenação, cuja execução, por via indireta, beneficiou as vítimas, passaram-se aproximadamente 12 anos⁶⁷. Isso para um caso que não envolveu mortes, com investigações de pouca ou média complexidade.

Neste exemplo, assim como no anterior, resta evidente que a proteção da vítima pelas vias ordinárias, sem a necessidade de utilizar-se dos mecanismos internacionais, teria sido muito mais célere. Caso as autoridades nacionais houvessem promovido, de ofício, a devida investigação, processamento e punição dos responsáveis pela violação aos direitos previstos na Convenção, bem assim se tivessem as autoridades locais reconhecido a responsabilidade do Estado por seus danos e pago indenizações adequadas aos ofendidos, decerto o tempo despendido para chegar-se ao mesmo resultado, pelas vias transversas – internacionais –, seria bem menor.

Por segundo, sob a lente da doutrina da efetividade dos direitos humanos, a atuação prioritária da justiça doméstica também se justifica.

A doutrina brasileira da efetividade dos direitos fundamentais/humanos significa, na voz de Luís Roberto Barroso, “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, bem como “as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, são dotadas do atributo da imperatividade”.⁶⁸

Conforme demonstra Thalita Leme Franco,

Quando se trata de demonstrar a efetividade das decisões proferidas pela Corte IDH, há que se considerar dois enfoques principais: um em sentido estrito, suplantado no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH por parte dos Estados condenados; e outro de caráter mais abrangente, embasado, no impacto que a jurisprudência regional opera no direito interno dos Estados Partes da CADH.⁶⁹

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de efetividade à judicialização excessiva**. 2008. p. 4. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf>. Acesso em: 15/11/2015.

⁶⁹ FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

É esta segunda a acepção a ser utilizada neste ponto da pesquisa, que a autora mencionada chama de “o impacto das decisões proferidas pela Corte IDH” sobre a jurisdição nacional, sustentando que a jurisprudência da Corte IDH é “corpus iuris” capaz de determinar padrões internacionais.⁷⁰

Portanto, adequar-se ao controle de convencionalidade exercido pelo SIDH significaria aceitar o primado das normas de direitos humanos como critério de solução dos conflitos domésticos, tornando efetivos os direitos previstos nos tratados regionais.⁷¹

Diante de tudo o que se expôs até aqui neste capítulo, resta evidente que o sistema doméstico de justiça detém melhores condições de proteger, no mais das vezes, os direitos humanos, trazendo-os do mundo jurídico e realizando-os no mundo dos fatos.

Ainda, há que se analisar o agir do sistema doméstico a partir do ângulo do direito humano do acesso à justiça, que, nos dizeres de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁷² consiste no mais básico dos direitos humanos, funcionando como direito-garantia, imprescindível à tutela dos demais. Por este ângulo, certo é que o acesso do cidadão ao sistema doméstico de justiça se revela muito mais factível que o ingresso na via do SIDH.

Este direito é oriundo do devido processo legal e previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Cidadã de 1988 e no art. 25, 1, da CADH, numa perspectiva “ex parte populi” e não mais “ex parte principii”.

A respeito do princípio da igualdade, assinale-se que o efeito “erga omnes” das sentenças da Corte IDH, de certo modo previsto no art. 69 da CADH⁷³, significa que todas as pessoas, que se encontrem em condições similares, têm direito de ser tratadas de forma igual, sem qualquer discriminação por parte do poder público, de modo que a decisão regional deve valer para todos os casos, inclusive os futuros.⁷⁴

Nesta senda, a “realidade é que a CIDH tem poucos casos e que estes têm de ser tratados de modo a provocar impacto, para que casos parecidos possam

⁷⁰ Id.

⁷¹ MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição Brasileira**. 2012. 313 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2012.

⁷² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 67.

⁷³ “A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.”

⁷⁴ CORAO, Carlos M. Ayala. **La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales. Chile: Universidade de Talca, 2007. p. 134.

ser resolvidos da mesma maneira.”, de modo que as “reparações materiais em cada caso, apesar de importantes, são um aspecto secundário do ponto de vista da estratégia de defesa e proteção dos direitos humanos. Muito mais interessante seria o standard que surge a partir do caso concreto e que pode impactar nos tribunais domésticos”.⁷⁵

Para além desses argumentos, a preferência pela jurisdição interna para proteção dos direitos humanos justifica-se, até mesmo, desde o ponto de vista da análise econômica do direito.

Neste ponto, cumpre advertir que o parâmetro da eficiência pura e simples não pode servir como fundamento para tolherem-se direitos humanos, sendo, no caso em análise, a metodologia da análise econômica do direito apenas mais um fundamento para demonstrar a relevância da atuação da jurisdição doméstica na defesa do DIDH.

Argumenta Claudia Maria Barbosa que “a busca pela eficiência não é má em si mesma, mas deve estar inserida em um contexto específico, para que não se torne uma armadilha que comprometa a legitimidade do Poder Judiciário”⁷⁶, de modo que a avaliação da atividade jurisdicional deve ser feita num espectro amplo que não se restrinja a uma visão meramente economicista. Neste sentido, Vanice Regina Lírio do Valle sustenta que o princípio da eficiência não abrange apenas a lógica economicista, “que restringe sua avaliação tão-somente aos outputs da função, para compreender igualmente os valores relacionados à interação social que se possa ter promovido por ocasião das escolhas públicas”.⁷⁷

Em rápidas palavras, a “Law and Economics”, ou análise econômica do direito, é um movimento que prega a aplicação instrumental da teoria econômica para a devida compreensão do Direito. Em sentido mais preciso, cuida-se do manejo de elementos da microeconomia neoclássica e da economia do bem-estar para leitura de institutos jurídicos e análises doutrinárias ou jurisprudenciais. A Escola da AED – jurisprudencial e doutrinariamente – não se apresenta de forma homogênea, havendo diversas subdivisões internas, todas, contudo, a sustentar a necessidade de priorizar os critérios de eficiência na tomada de decisões jurídicas – tanto em relação à

⁷⁵ CARDOSO, 2012, p. 28-29.

⁷⁶ BARBOSA, Claudia Maria. Poder Judiciário: reforma para quê?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 15 fev 2016.

⁷⁷ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança: democratizando a função administrativa**. 2010. 254 f. Tese (Pós-doutorado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2010.

formulação de normas jurídicas legislativas como de decisões judiciais.⁷⁸ Parte da premissa que os indivíduos são seres racionais, os quais, por isto, raciocinam em busca de uma escolha lógica – melhor escolha. Assim, cabe ao direito, nos mais diversos níveis, trabalhar com esta realidade, de modo a premiar as condutas eficientes e desestimular as ineficientes, a fim de aumentar a produção e manutenção das riquezas, necessárias ao bem-estar geral. Assim, o Direito não mais deve se ocupar apenas com conceitos e paradigmas abstratos de justiça, mas com os efeitos concretos das decisões jurídicas, na perspectiva de dar prioridade às decisões mais eficientes, preocupando-se com a gestão/administração de suas atuações. A apreciação do Direito feita pelas lentes dos métodos econômicos pode se dar de maneira descritiva ou normativa, tanto revelando o direito posto, como sugerindo a adoção de medidas diversas, mais adequadas às teorias econômicas.⁷⁹

Nesta quadra, não se pode perder de vista que é ultrapassada a visão de que apenas os direitos sociais, econômicos e culturais – e não os civis e políticos – implicariam prestações positivas do Estado, visto que todos os direitos humanos demandam pesados custos e aparelhos estatais para sua consecução, sendo possível constatar tal afirmação ao visualizar-se, por exemplo, o direito à segurança pública, que exige do Estado vultosas quantias em dinheiro para manter-se o aparato de persecução penal e de polícia preventiva⁸⁰. Assim, todos os direitos requerem gastos por parte do Poder Público.

À luz de tais pressupostos conceituais, importa realizar análise entre os casos submetidos à apreciação do SIDH e os decididos internamente no Brasil, levando-se em consideração os custos procedimentais entre ambas as vias. Cumpre assinalar parêntesis antes de traçar a comparação, a fim de registrar que esta análise tem por base apenas a eficiência em relação ao dispêndio de despesas público-processuais, nada dizendo a respeito da justiça em abstrato da decisão de fundo/mérito e de sua legitimidade, fatores por demais importantes, sendo sob tal perspectiva imbatíveis, no mais das vezes, os órgãos internacionais, por possuírem legitimidade universal para a melhor interpretação dos direitos humanos. As exceções ficariam por conta de eventuais normas ou precedentes internos mais benéficos à

⁷⁸ ROSA, Christian Fernandes Gomes da. **Eficiência como axioma da teoria econômica do direito**. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2008.

⁷⁹ CARLOS, João Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do Direito**. 2009. 108 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

⁸⁰ PIOVESAN, 2014a, p. 251.

proteção de direitos, em vista da primazia da norma mais favorável e do princípio “*Pro homine*” ou “*Pro persona*”, o que se previu no artigo 29 da CADH.⁸¹

Como visto acima nos exemplos indutivos narrados, mesmo os casos solucionados pela CIDH e Corte IDH não atingiram níveis de tempestividade adequados na completa solução dos casos – menos por demora injustificada das instituições internacionais e mais por demora dos aparelhos de Justiça interna em funcionarem e de o caso ser levado a conhecimento dos órgãos internacionais. Mostraram-se elevados, também, os custos despendidos, como despesas processuais das mais diversas – valor da remuneração de todos os servidores públicos dos órgãos estatais internos e das instituições internacionais – e os gastos feitos pelas vítimas e associações de defesa dos direitos humanos, que patrocinam tais demandas nos foros internacionais.

Um caso criminal de violação de direitos humanos resolvido adequadamente – valendo-se dos parâmetros protetivos internacionais – pelas instituições domésticas exigiria o uso das seguintes instituições públicas: polícia (investigação), promotoria (persecução penal), justiça cível e criminal (condenação) e poder executivo (fornecer condições materiais para execução da pena e reconhecimento e pagamento de reparação às vítimas). A mesma violação aos direitos humanos que por algum motivo – geralmente renitência do Estado em fazer valer espontaneamente os direitos humanos internacionais – chegou a ser judicializada internacionalmente irá ocupar outras instituições, tais como: a) no caso interamericano, a CIDH e, eventualmente, a Corte IDH; b) a União, nos seus órgãos como o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), vinculada à Presidência da República, nos termos dos Decretos nº 7.304/10, 7.392/10 e 7.256/10. Assim, o consumo de mão de obra governamental será muito maior para obter-se um resultado que poderia ser colhido apenas com a atuação de atores nacionais. Os custos de transação, portanto, afiguram-se mais elevados. As externalidades na segunda hipótese também se mostram mais custosas, visto que terceiros interessados – como vítimas e seus parentes – haverão de empregar maiores recursos para lograr provimento jurisdicional idêntico ao que poderia ter-lhes sido entregue de início pelo sistema interno de Justiça.

Resta cada vez mais claro que para amenizar tais custos – tanto de transação como externalidades – é preciso não apenas melhorar a eficiência no cumprimento, por parte do Estado condenado, das resoluções – recomendações e

⁸¹ Princípio da prevalência da norma mais benéfica.

sentenças – oriundas das instituições internacionais, mas também imperioso se afigura que as autoridades nacionais passem a observar, “sponte sua”, a jurisprudência da Comissão e Corte, isto é, a adotar em todos os casos, no dia a dia de sua atuação, os parâmetros protetivos mínimos estabelecidos pelo DIDH, a fim de não apenas agilizar, como também economizar nos custos que oneram a Fazenda Pública nacional e os interessados na resolução das violações.

Esta necessidade se agrava em função da alta porcentagem de casos similares tramitando na CIDH e Corte IDH, de modo que seria possível atalhar muitas dessas demandas contra o Estado brasileiro, se as autoridades nacionais observassem mais de perto a jurisprudência da CIDH e Corte IDH em casos relativos a outros países, adequando sua conduta aos precedentes já fixados.

Para fins de exemplificação do que se alega, citem-se os seguintes casos que tramitaram no SIDH sobre a temática dos desaparecimentos forçados: a) Velásquez Rodriguez vs. Honduras; b) Godínez Cruz vs. Honduras; c) Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras; d) Neira Alegria vs. Peru; e) Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia; f) Blake vs. Guatemala; g) “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala; h) Trujillo Oroza vs. Bolívia; i) Durand e Ugarte vs. Peru; j) Bámaca Velásquez vs. Guatemala; l) Caracazo vs. Venezuela; m) Juan Humberto Sánchez vs. Honduras; n) Molina Theissen vs. Guatemala; o) 19 Comerciantes vs. Colômbia; p) Irmãos Serrano Cruz vs. El Salvador; q) “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia; r) Gómez Palomino vs. Peru; s) Blanco Romero e outros vs. Venezuela; t) Goiburú e outros vs. Paraguai; u) Tiu Tojín vs. Guatemala; v) Ticona Estrada e outros vs. Bolívia; e x) Anzualdo Castro vs. Peru.⁸²

Em todos estes precedentes, foram fixados pela CIDH e Corte IDH requisitos para a configuração de casos de desaparecimento forçado, que ocorrem em padrão bastante similar, tendo o SIDH fixado o dever dos Estados de investigar e punir os autores da violação, além de ressarcir devidamente os ofendidos.

Mesmo nenhum deles se referindo diretamente ao Estado brasileiro, este, por meio de suas autoridades nacionais, poderia – deveria – atentar-se aos parâmetros protetivos fixados nos casos acima citados para evitar que violações ocorressem em terras pátrias.

Todavia, não é o que está acontecendo. Tanto é assim que, na Sessão nº 153, realizada no dia 31 de outubro de 2014, na CIDH, a Defensoria Pública Federal

⁸² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

apresentou relato de que há dezenas de pessoas vítimas de desaparecimento forçado, em função da atuação de agentes estatais de segurança, cujos casos não estão sendo investigados adequadamente – a impunidade está a imperar – e as famílias não têm sido indenizadas.⁸³

É provável, pois, que o Estado brasileiro se torne réu em mais algumas demandas internacionais, em virtude de suas autoridades domésticas não implementarem o padrão de tutela dos direitos humanos já recomendado e ordenado a vários outros Estados.

À luz da eficiência, maior interação entre as cortes internas e as internacionais deve ser levado a efeito, sob pena de repetir-se aqui, no SIDH, o que já se observa no Sistema Europeu de Direitos Humanos, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos é vítima de seu próprio sucesso, estando abarrotada de casos a serem julgados, visto que resolve por ano algo em torno de 14 mil casos, recebendo aproximadamente 50 mil petições no mesmo período.⁸⁴

Assinala-se, ainda, que por diversas vezes, integrantes da CIDH e da Corte IDH externaram sua insatisfação a respeito das frágeis condições de trabalho, o que torna ainda mais evidente a premente necessidade de evitar-se que mais casos, que poderiam ser bem resolvidos nos Estados, cheguem aos SIDH.⁸⁵

Para Diego García Sayán:

La importancia de los casos vistos por la Corte debe verse en una doble vertiente. De un lado, haber podido conocer y pronunciarse sobre materias que em sí mismas eran graves y, en consecuencia, merecían atención del sistema interamericano de protección. Como es más o menos evidente, dados los miles de casos en los que en teoría podrían haber existido razones de fondo para llegar al órgano jurisdiccional interamericano, la cantidad de casos que puede llegar a conocer la Corte nunca será suficiente. Pese a ello, sin embargo, lo cierto es que muchos de los casos específicos son representativos de tendencias y/o cualitativa que, naturalmente, lo será cuantitativa en la medida en que los tribunales nacionales actúen en concordancia con los criterios de la Corte para casos semejantes que ésta no ha conocido ni podrá conocer.⁸⁶

Diante deste pano de fundo argumentativo, a atuação preferencial do sistema interno de justiça representa maior respeito ao direito-garantia do acesso à

⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/topics.aspx?lang=es>>. Acesso em: 30 de nov. 2015.

⁸⁴ HILLEBRECHT, 2014, p. 15.

⁸⁵ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.85.

⁸⁶ SAYÁN, Diego García. Una viva interacción: Corte Interamericana y tribunales internos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005. p. 332.

justiça, de modo a ajudar a superar as barreiras financeiras, culturais e psicológicas, erguidas frente àqueles que se veem tolhidos em seus direitos, sendo “os aparatos judiciais domésticos os verdadeiros garantes dos direitos humanos”.⁸⁷

2.4.3 Esfera estadual de justiça como protagonista na defesa do Direito Internacional dos Direitos Humanos

No subitem anterior, discorreu-se sobre a preferência, no manejo das causas que veiculam violações de direitos humanos, pelo sistema doméstico de justiça em comparação com o internacional – em especial, com o Interamericano. Neste trecho, o trabalho aprofundará a análise feita sobre as autoridades internas e os direitos humanos internacionais, chegando-se à conclusão de que, entre as autoridades domésticas, é o sistema de justiça estadual, e não o federal ou o trabalhista, a esfera que de modo mais estreito e profícuo enfrenta – ou poderia enfrentar – as graves violações aos direitos humanos de caráter internacional.

Diante do atual cenário jurídico-normativo brasileiro, a atribuição para a apuração e julgamento das violações aos direitos humanos consagrados internacionalmente pertence, na ampla maioria das vezes, ao sistema de justiça estadual, nada obstante a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados recair sobre a União.

Em 2005, dos 90 casos contra o Brasil pendentes de apreciação na CIDH⁸⁸, apenas dois apontavam para a responsabilidade direta da União em face da violação de direitos humanos. Nos demais – a esmagadora maioria – a responsabilidade tocava às unidades federativas brasileiras.⁸⁹

De modo bastante sucinto, classifica-se a justiça brasileira em justiças especializadas (Eleitoral, Trabalhista e Militar) e comuns (Federal e Estadual). Com exceção da esfera estadual, todas as demais têm sua competência constitucional e expressamente delimitadas a partir do art. 109 da Constituição brasileira. Assim, a competência da Justiça Estadual é residual ou remanescente.

⁸⁷ CARDOSO, 2012, p. 28-29.

⁸⁸ Procedimentos sobre execuções sumárias; detenções ilegais e arbitrárias; julgamentos injustos; tortura; impunidade face à incapacidade do Estado em investigar, processar e punir; bem como o grave padrão de violação aos direitos de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, as mulheres, as crianças e adolescentes, as populações afro-descendentes, dentre outros.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia Cristina. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, p. 169, 2005.

Mesmo o advento do louvável instituto da federalização das violações aos direitos humanos (incidente de deslocamento), trazido pela Emenda Constitucional nº 45 e previsto no artigo 109, § 5º, da Constituição da República, não teve forças – e nem é o seu objetivo romper com o pacto federativo – para suprimir a competência das instituições estaduais de atuar em tais casos, porque, ainda quando aplicado, a competência primária sempre haverá incidido sobre Estado-membro.

Rápida pesquisa jurisprudencial no sítio virtual do TJPR⁹⁰, por exemplo, demonstra que são muitos os casos lá tratados a respeito da temática dos direitos humanos, como acesso a justiça e garantias judiciais, liberdade de expressão, defesa de direitos humanos, liberdade de expressão, direito de associação, direito das crianças e adolescentes, direito das mulheres, direito das pessoas com deficiência, direito das pessoas LGBT, direito das pessoas privadas de liberdade, discriminação racial, direitos sociais e culturais, crimes cometidos em detrimento de direitos humanos, meio ambiente, tortura, etc. Não é outro o resultado quando se acessa à página virtual do Ministério Público do Estado do Paraná⁹¹, onde se encontram registros de diversas ações sobre as temáticas referidas, em especial na área do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos.

Assim, tanto pela competência residual da Justiça Estadual, como pelo que se pode observar na atuação dos Judiciário e Ministério Público paranaenses, a esfera estadual continua sendo o lugar onde se travam os maiores debates acerca de matérias afetas aos direitos humanos internacionais.

Findando, registre-se que isso – a competência para cuidar primariamente do maior número de casos de direitos humanos – não quer dizer que o sistema de justiça dos entes federativos, necessária e efetivamente, utilize expressamente os tratados internacionais e, principalmente, a jurisprudência dos órgãos responsáveis pela mais legítima interpretação convencional.

Ademais, a boa atuação na proteção dos direitos humanos por parte do sistema de justiça estadual será sempre o caminho mais veloz para boa proteção dos direitos humanos, quando tratar-se de causas afetas primariamente às atribuições naturais da justiça estadual. Assim acontece porque, para que se implemente o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal, nos termos da

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **CAOP de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4368>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, é necessário demonstrar-se a ocorrência de três requisitos, a saber, conforme jurisprudência do STJ⁹²: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – decorrente da inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

Ora, à luz de tais condições, para o deferimento do incidente de federalização, há que se demonstrar a incapacidade de o ente federativo responder satisfatoriamente a uma grave violação de direitos humanos, o que por certo sempre levará considerável lapso de tempo.

Em aproximadamente 10 anos de vigência do § 5º, do art. 109, da Constituição da República, até hoje foram apreciados apenas três pedidos, por parte da Procuradoria-Geral da República, do incidente de deslocamento de competência. O primeiro deles (caso da Irmã Dorothy Stang) foi indeferido, porquanto as autoridades estaduais encontravam-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da vítima, com vistas a punir os responsáveis, inexistindo demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil.⁹³

O segundo, referente ao caso do advogado, vereador e ativista dos direitos humanos, Manoel Bezerra de Mattos Neto, assassinado em 24 de janeiro de 2009, supostamente por atuação de grupos de extermínio que agiam em Pernambuco e Paraíba. Neste caso, em 27 de outubro de 2010, portanto, passados aproximadamente 1 ano e 9 meses da data dos fatos, o STJ acolheu o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba.⁹⁴

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 3. Não tem numero do acórdão?. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 10. dez. 2015. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2. fev. 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40618481&num_registro=201301380690&data=20150202&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 1. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 8 jun. 2005. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 10 out. 2005. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1858546&num_registro=200500293784&data=20051010&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 2. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 27 out. 2010. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 22 nov. 2010. Disponível em

O terceiro e último caso até o momento apreciado é o do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, assassinado em 15 de outubro de 2013, cujo deslocamento também restou acolhido pelo STJ, em 18 de agosto de 2014, ao fundamento de que o crime resultou provavelmente da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco, bem como se constatou falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, o que ensejou diversas falhas na investigação criminal que arrisca a comprometer o resultado final da persecução penal.⁹⁵ Assim, mais de 10 meses se passaram entre a data dos fatos – marco inicial das investigações – e remessa do caso à esfera federal.

O que se pode concluir da observação dos dois casos, em que se remeteu ao sistema federal de justiça a apreciação de graves crimes contra direitos humanos, é que a atuação protetiva adequada do sistema de justiça estadual sempre implica maior celeridade na apuração dos atentados, visto que para se comprovar a necessidade de se transferir o caso à esfera federal é necessário decurso de lapso temporal.

Também, de acordo a efetividade dos direitos humanos, a apuração e repressão de condutas a implicar grave violação de direitos humanos, de competência estadual, por parte das instituições dos Estados-membros, mostra-se a mais econômica via para se garantir o respeito aos direitos humanos.

Ora, como visto, para que se transfira o caso à esfera federal, inevitavelmente não apenas um considerável espaço de tempo deverá ser perdido, como também a energia laboral dos órgãos e membros das instituições estaduais de persecução penal, com resultados nulos ou de pouco proveito. Assim, ao se remeter o caso a instituições federais, é consectário inevitável o desperdício de recursos públicos estaduais, por não atingirem resultados satisfatórios, além de que em seguida dinheiro federal também será despendido. Ademais, para além dos custos dobrados, haverá maiores encargos aos interessados – vítima ou não –, visto que, além de aguardarem maior prazo para o deslinde do caso, deverão procurar – e diligenciar – outras instituições além das estaduais, naturais ao feito.

Outra não é a conclusão, quando se tem em mira o direito-garantia do acesso à justiça, considerando as longamente expostas razões acima indicadas, visto que o sistema de justiça mais aberto é o estadual.

Outro fundamento para o que se está a defender é que enfatizar-se a importância da atuação da justiça estadual fortalece os órgãos jurisdicionais que têm

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2015.

⁹⁵ Id.

maior contato com as partes, com as provas, etc. A medida – aproximação do sistema estadual às manifestações internacionais de direitos humanos – também se justifica como medida de política judiciária, valorizando-se a Justiça estadual, cuja estrutura é caríssima, sendo injustificado tratá-la como órgãos de “segunda classe”, desconectados ao que tem se produzido em matéria de DIDH.

Nesta altura, é importante pontuar uma vez mais que, aqui, não se quer defender que não é salutar o instituto da federalização, que cria, como é cediço, elogiável concorrência entre a esfera estadual e federal, aumentando o interesse das autoridades locais no fortalecimento das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para fazer frente às graves violações de direitos humanos. Trata-se, em verdade, de pressão legítima entre as esferas. Todavia, sempre que incide o instituto do deslocamento, que por vezes se afigura o caminho “menos pior” para a solução do caso, a via por excelência mais eficiente na apuração do caso, por ser a primeira e automática, restou derrotada e não cumpriu seu mister na defesa dos direitos humanos internacionais, passando o bastão ao sistema de Justiça federal. Assim, por mais adequada que seja o desempenho desta, a solução ótima, ideal e mais eficiente não foi adotada.

Diante da argumentação já expendida, é evidente a premente necessidade de situar o sistema estadual de justiça no palco central dos debates acerca dos direitos humanos internacionalmente consagrados. É o sistema estadual o lugar mais adequado do ponto de vista jurídico, da efetividade, do acesso à justiça, da celeridade e da eficiência, para bem cuidar dos direitos humanos internacionais, implementando a cultura dos direitos humanos de efeitos emancipadores ao dia a dia de todas as pessoas, sobretudo daquelas pertencentes aos grupos historicamente oprimidos e vulneráveis.

Assim, urge que o sistema estadual inicie processos de diálogo com o sistema internacional, nem que o faça, de início, de modo implícito, apenas por meio de citações de tratados internacionais.⁹⁶

Para que se assuma esta nova e necessária postura, na esfera estadual de justiça, entre muitas outras medidas a serem adotadas, tais como destinação

⁹⁶ Nesse sentido: “*The distinction between implicit and explicit judicial dialogue is a means of acknowledging that such dialogue does not only take place when the judges are open about the conversation. Implicit judicial dialogue might, more simply, be described as the mutual citation of foreign law by judges of constitutional courts*”. “A distinção entre o diálogo judicial implícito e explícito é uma forma de saber que tal diálogo não apenas ocorre quando juízes estão abertos à conversação. O diálogo implícito pode, sinteticamente, ser descrito como mútua citação de lei estrangeira por juízes de cortes constitucionais.” (MURPHY, Cian C. **Human rights law and the challenges of explicit judicial dialogue**. New York: NYU School of law, 2012. p. 4). Tradução nossa.

preferencial de recursos públicos para fortalecer as instituições de justiça estaduais, destacam-se duas neste trabalho: a) o fortalecimento de uma nova cultura de emprego rotineiro dos marcos normativos internacionais, tais como o Pacto de São José da Costa Rica para diretamente orientar a postura e ações dos Estados-membros e seus órgãos; e b) o aumento dos níveis de reconhecimento e aceitação dos entendimentos adotados pelas instituições jurídicas internacionais, responsáveis pela interpretação última dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

2.4.4 Utilização dos tratados e precedentes jurisprudenciais regionais nas decisões da Justiça Estadual

Os tratados internacionais que veiculam direitos humanos, para além de guardarem a natureza de normas jurídicas, são os compromissos maiores em busca do respeito à humanidade e à sua dignidade.

Portanto, devem ser cumpridos com absoluta prioridade, na perspectiva de atingir-se o mais elevado grau de justiça possível.

Outra atitude não se espera do sistema estadual de justiça, que, conforme acima se demonstrou, possui em suas mãos atribuições relevantíssimas na garantia e proteção dos direitos humanos.

Todavia, ainda é bastante incipiente o manejo de tais instrumentos jurídicos na jurisdição doméstica do Brasil, notadamente no sistema estadual de justiça.

Ora, se até mesmo o STF, órgão de cúpula do judiciário pátrio, vocacionado a tratar com maior técnica e profundidade dos tratados e manifestações internacionais, não tem manejado adequadamente os instrumentos próprios do DIDH, é bastante provável que os atores de justiça inseridos na estrutura das unidades federativas também não o façam. Nessa linha argumentativa, utilizando como exemplo os casos com repercussão internacional que foram julgados pelo pretório excelso brasileiro, como a Lei de Anistia, Deisy Ventura assere que:

O Supremo Tribunal Federal aplica pouco e mal o Direito Internacional; ignora o grande debate contemporâneo sobre a internacionalização do direito, o transconstitucionalismo e raramente ultrapassa os manuais mais batidos, não raro desatualizados da doutrina internacionalista; praticamente despreza a jurisprudência internacional; e vale-se escassamente do direito comparado,

quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios.⁹⁷

Tem-se, pois, na realidade jurídico brasileira, um nacionalismo incompatível com o grau de avanço a que se chegou o direito internacional atual, notadamente o DIDH.

Em pesquisa preliminar a esta dissertação, realizada, no dia 3 de janeiro de 2015, no sítio virtual do TJPR, buscando-se por “São José da Costa Rica” e “tratado” ou “pacto”, localizaram-se apenas 41 julgados realizados todos no ano de 2014⁹⁸. Destes: a) 1 (hum) dizia respeito ao direito a julgamento em prazo razoável (Art. 7º, ns. 5 e 6 da CADH); b) 39 (trinta e nove) cuidavam do direito à audiência de custódia, prevista no art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica; e c) 1 (hum) sobre a possibilidade de prisão preventiva a partir dos marcos normativos da mencionada Convenção Internacional.

Portanto, desta rápida análise, tem-se inicialmente que: a) ainda na esfera estadual de Justiça o emprego de instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos – normas com peso constitucional ou ao menos supralegal – não é recorrente; b) a temática de direitos humanos tratada, na perspectiva internacional, é de variedade sobremaneira reduzida – três temas apenas; c) os poucos casos encontrados não dispõem de aprofundada análise interpretativa, limitando-se a, na maior parte das vezes, sustentar que a ausência no ordenamento jurídico de regulamentação por lei impede a aplicabilidade direta da norma internacional; d) ao menos, verifica-se que alguns sujeitos jurídicos, ainda que de modo lento, gradual e tímido, estão começando a provocar o Poder Judiciário estadual trazendo à discussão, nos processos judiciais, o teor de tratados internacionais sobre direitos humanos; e) estes agentes estimuladores do debate jurídico à luz da CADH limitaram-se a defensores públicos e advogados de defesa, estando ausente do debate os membros do Ministério Público.

Portanto, necessário se mostra pesquisar-se, de modo aprofundado – o que será feito nos capítulos próximos –, como tem o TJPR decidido a respeito dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Como se sabe, é relevante não apenas que os operadores do Direito, que de alguma maneira lidam com questões afetas aos direitos humanos, trabalhem com

⁹⁷ VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional**. 2010. p. 10. Disponível em: <<https://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

os referenciais normativos internacionais, como também que dialoguem – de modo explícito –, isto é, levem em consideração em suas decisões e agendas os conceitos, requisitos e parâmetros de proteção dos direitos humanos traçados pelos órgãos internacionais de interpretação e defesa de direitos humanos, tais como a CIDH e a Corte IDH.

Indo adiante numa análise perfunctória da atuação das instituições estaduais de justiça em relação a direitos humanos, é interessante avaliar se os pareceres e decisões da lavra da CIDH e, sobretudo, da Corte IDH estão sendo objeto de apreciação das instituições estaduais, quando tratam de questões afetas aos direitos humanos internacionais.

A título meramente exemplificativo, pesquisou-se mais uma vez no sítio virtual do TJPR, digitando-se as seguintes palavras: “Comissão Interamericana” e “Corte Interamericana”. Para a primeira opção, não se encontrou qualquer julgado. Na segunda, apareceram apenas 3 (três) decisões⁹⁹. A primeira destes acórdãos, versando sobre indenização por danos morais, apenas fez referência à Corte IDH, sem citar sobre qual julgado se referia, numa análise superficial¹⁰⁰. O segundo julgado diz respeito ao caso Arlei José Escher, que foi apreciado pela Corte IDH, tendo esta condenado o Brasil, entre outras sanções, ao pagamento de indenização às vítimas; à luz do julgado internacional o TJPR entendeu ser indevida nova condenação do Estado-membro à reparação por danos morais, julgando improcedente o pedido indenizatório¹⁰¹. O terceiro caso encontrado cuida-se de mandado de segurança impetrado por sociedade empresária companhia telefônica, sustentando ser antijurídica a quebra de sigilo de dados telefônicos sem precisar quais são os terminais (linhas) afetados, valendo-se, como fundamento, do precedente da Corte IDH (Caso Escher e outros vs. Brasil, julgamento 06.07.2009).¹⁰²

⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa jurisprudências**. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 965.944-3. 3ª Câmara Cível. Relator: Dimas Ortêncio de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2013. **Lex**: Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Curitiba, 22 mar. 2013. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11424634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-965944-3>>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo 772898-3/01 (Acórdão). 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Embargante: Estado do Paraná. Embargado: Arlei José Escher. Relator: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres (em substituição ao Des. Rabello Filho). Curitiba, PR, 13 de dezembro de 2012. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, 13 jan. 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11215042/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-772898-3/01>>. Acesso em: 29 out. 15.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: 619401-8 (Acórdão). 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Impetrante: Claro S.A.. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais. Relatora: Juíza convocada Lilian Romero. Curitiba, PR, 17 de dezembro de 2009. **Lex**: jurisprudência do

Portanto, vê-se que o TJPR, apesar de tratar diariamente de questões conexas com os direitos humanos consagrados no SIDH, está a ignorar, em suas manifestações, a jurisprudência da CIDH e da Corte IDH, desenvolvendo um verdadeiro “truque de ilusionista”, conforme referido acima.

Aqui, com mais razão do que em relação aos tratados internacionais, deduz-se, por hipótese, que o sistema estadual de justiça, representado nesta pesquisa pela atuação do TJPR, provavelmente ainda não está lidando com os parâmetros protetivos estabelecidos pelo SIDH, não respeitando os direitos humanos internacionais em sua máxima potência.

2.5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E PROTAGONISMO DO SISTEMA ESTADUAL DE JUSTIÇA

O DIDH desempenha papel sobretudo importante na luta pela emancipação das pessoas historicamente oprimidas, muitas vezes até mesmo pelo Estado e pela ordem jurídica nacional.

Por seu intermédio, criaram-se marcos normativos internacionais e, por órgãos internacionais, como a CIDH e Corte IDH, fixaram-se parâmetros hermenêuticos mínimos de respeito à dignidade humana, pondo limites a Estados e a particulares.

Todavia, por motivos jurídicos, que mantêm – corretamente – as autoridades domésticas como primeiros agentes de defesa e promoção dos direitos humanos internacionais, bem como em razão de argumentos de tempo – duração dos processos – e efetividade, o DIDH não descartou a atuação das instituições de justiça internas. Ao contrário, chama-as para que, em constante diálogo e aproximação, implementem uma cultura de respeito a parâmetros internacionalmente fixados.

No caso brasileiro, como visto, é possível cravar que os protagonistas, em nível nacional, na proteção dos direitos humanos internacionais, são os integrantes do sistema estadual de justiça, nada obstante a responsabilidade de cumprir os tratados internacionais versantes sobre a matéria recaia exclusivamente na pessoa da União, porque a grande maioria dos casos respectivos originariamente é de competência da esfera estadual. Os agentes integrantes desta detêm o compromisso, por razões

Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, 08 jan. 2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1896262/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-619401-8>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

jurídicas e de efetividade, de respeitar a agenda e jurisprudência internacional, tanto dos tratados como dos órgãos quase judiciais e judiciais.

Todavia, ainda, na prática, essa integração e união para o bom combate em prol da proteção do ser humano, atendidos os padrões universais ou regionais, provavelmente¹⁰³ ainda não está devidamente sólida, mostrando-se bastante incipiente por parte dos agentes que laboram na esfera estadual a utilização dos marcos normativos e jurisprudenciais internacionais.

¹⁰³ Pesquisa empírica sobre o estado da arte do sistema de justiça brasileiro, à luz da atuação do TJPR, será empreendida à frente, com vistas chegar-se a melhor conclusão a respeito do estágio de evolução em que se encontra a justiça doméstica no tocante ao DIDH.

3 ANÁLISE EMPÍRICA DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

O poder judiciário brasileiro, sobretudo o estadual – com o TJPR não é diferente –, detém importante papel na garantia e preservação dos direitos humanos previstos na CADH, razão por que se coletaram decisões da Corte Araucariana, a fim de que fossem analisadas à luz da jurisprudência firmada pela Corte IDH.

Como visto no primeiro capítulo, a presente pesquisa visa investigar se o judiciário brasileiro trabalha, ou não, com as categorias e parâmetros protetivos mínimos estabelecidos pelo SIDH, mormente pela Corte IDH. Todavia, em razão da impossibilidade de pesquisar-se todo o judiciário nacional, optou-se por verificar acórdãos da lavra do TJPR. Em outras palavras e de modo resumido: propõe-se a dissertação analisar se a jurisprudência da Corte IDH repercute no TJPR. Aqui, leia-se repercussão como sendo algum tipo de influência nas decisões do Órgão estadual, mesmo que meramente a título persuasório e não vinculante.

Para atingir o objetivo estabelecido, realizou-se pesquisa empírica com base nos julgados do TJPR, à luz da jurisprudência da Corte IDH, a qual se subdivide em duas etapas.

A primeira delas feita a partir de buscas no sítio virtual do TJPR por intermédio de todas as palavras-chave que contivessem, na sua ementa ou no seu inteiro teor, referências expressas às expressões “Sistema Interamericano”, “Convenção Americana”, “Comissão Interamericana” e “Corte Interamericana”.

Este inicial trecho se desenvolveu com vistas a desvendar todas as decisões que fazem referência explícita e expressa ao SIDH em sentido amplo. Esta amostra de decisões do TJPR, a ser analisada, se justifica porque é altamente provável que as decisões do TJPR que expressamente trabalham com algum desses referenciais do SIDH demonstrem eventual impacto que este tem exercido sobre a atividade jurisdicional do TJPR.

Na segunda parte da pesquisa empírica, optou-se por trabalhar temas comuns tanto à Corte IDH como ao TJPR, seguindo-se o que cadernos oficiais de jurisprudência da Corte IDH publicaram e sistematizaram, em relação às principais decisões daquela. Por meio de tais resumos autênticos de jurisprudência¹⁰⁴, foi possível chegar-se aos assuntos tratados com maior assiduidade pela Corte IDH, tais

¹⁰⁴ Editados e publicados pela própria Corte IDH, podendo ser encontrado no sítio virtual da Corte IDH, no seguinte endereço: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>>.

como questões relativas ao direito das crianças e adolescentes, ao direito das mulheres, ao controle de convencionalidade, ao direito à liberdade de expressão, ao direito à liberdade pessoal e ao deslocamento forçado. A partir da leitura de cada um dos cadernos temáticos de jurisprudência da Corte IDH, selecionou o autor proposições de jurisprudência – ou seja, precedentes judiciais –, sintetizando algumas das principais interpretações do direito internacional como resultado de uma jurisprudência assentada. Selecionaram-se, outrossim, julgados do TJPR, para serem cotejados com os entendimentos oriundos do Corte IDH, o que se fez de acordo com os procedimentos explicados no itens à frente.

A metodologia da vertente pesquisa empírica será descrita e justificada, com maior detalhamento adiante.

3.1 PRINCÍPIOS METODOLÓGICOS DA AMOSTRAGEM DE DADOS

Para a análise da primeira e segunda etapas da presente pesquisa empírica, às quais se fez referência acima, identificaram-se acórdãos da lavra do TJPR, em matéria de direitos humanos trabalhados pela Corte IDH, realizando-se pesquisa de jurisprudência a partir do sítio virtual da Corte Araucariana, disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>.

A página institucional do TJPR reúne informações de julgamentos, pelo menos desde 1983. Tal informação não se encontra disponível explicitamente, mas a ela se chegou mediante acesso ao respectivo sítio virtual.

Todavia, não foi possível saber se todas as suas decisões estão inseridas na sua página eletrônica, sendo certo afirmar que parte bastante significativa do repertório jurisprudencial da TJPR se encontra acessível à população, visto que, em 15 de novembro de 2015, havia armazenadas precisamente 2.352.595 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e cinco) decisões da lavra do TJPR.¹⁰⁵

As decisões localizadas no sítio virtual se dividem em: acórdãos (decisões colegiadas) e monocráticas; deliberações proferidas por turmas recursais e pelo 2º Grau do TJPR.

Em razão de a pesquisa ora em debate enfocar decisões que tratam dos temas debatidos no SIDH – o que ocorrerá, sobretudo, na segunda etapa dos

¹⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa jurisprudências**. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

trabalhos –, bem como considerando a relevância atual dos tratados internacionais sobre direitos humanos – dos quais a CADH faz parte –, reforçada a partir da paradigmática mudança de entendimento do STF^{106,107}, datada de 03 de dezembro de 2008, quando se consagrou a tese de que as convenções internacionais de direitos humanos, recepcionadas pelo Brasil sem rito especial – similar ao das emendas constitucionais –, ostentam *status* de supralegalidade, as decisões do TJPR selecionadas para análise foram as proferidas a partir de 04 de dezembro de 2008.

3.2 MÉTODO DE AMOSTRAGEM

De plano, há que se destacar que qualquer pesquisa que se pretenda científica, sobretudo as que trabalham com modelos empíricos, precisam revelar muito sobre o “processo pelo qual eles geraram e observaram seus dados – todo o processo, do momento em que o mundo gerou o fenômeno de interesse até o momento em que os dados estavam em sua posse e foram considerados definitivos”.¹⁰⁸

Assim, importa que se explique, entre outros pontos,

Como os autores apuraram a jurisprudência relevante e qual foi precisamente a população da qual extraíram sua amostra; Como os autores selecionaram seus casos e quantos eles leram; Como os autores distinguem casos ‘chave’ ou ‘alguns casos exemplo’ daqueles que não são centrais ou típicos.¹⁰⁹

Nessa esteira, o material objeto desta dissertação foi selecionado por uma decisão não arbitrária e que pode ser revelada pelo o autor, com a finalidade de conceder aos leitores do trabalho meios para aferir a qualidade do levantamento dos dados e das inferências respectivas.

Neste giro, rememore-se que a presente pesquisa trabalha, em síntese, com comparativos entre a jurisprudência – reiteradas manifestações interpretativas – da Corte IDH e do TJPR, no tocante a temas comuns, que fazem parte do dia a dia de ambas as instituições.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 466.343-1. Tribunal Pleno. Relator: Peluso, Cezar. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 5 jun. 2009.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no “Habeas Corpus” n. 87.585-TO. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 26 jun. 2009.

¹⁰⁸ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 42. Disponível online com autorização dos autores.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 52.

Dito de outro modo: na esteira das lições de Lee Epstein e Gary King, o presente trabalho visa a apurar se a variável causal principal – no caso concreto, a existência de fundamentos jurídicos para que o poder judiciário doméstico acate as decisões da Corte IDH – causou um resultado específico, bem como verificar a variável dependente – nesta pesquisa, taxa de repercussão da jurisprudência interamericana na estadual.

Para tanto, de início, partiu-se de um universo¹¹⁰ de decisões judiciais proferidas pelo TJPR e pela Corte IDH, todas disponibilizadas pelo respectivo sítio virtual. Como já referido, o número de todas as decisões paranaenses ultrapassa a casa dos dois milhões. É este o universo ou a população dos dados a serem analisados, por parte do TJPR. Também, da parte da Corte IDH, a população de decisões é de 291 – todas igualmente disponíveis no sítio virtual do órgão –, apenas em relação aos casos contenciosos, sem considerar as medidas provisórias e opiniões consultivas.¹¹¹

Desse conjunto, recortou-se amostra para ser examinada – composta por um determinado número de decisões judiciais, a serem lidas em toda sua extensão –, considerando ser impossível a análise de todas as decisões já prolatadas pelos Tribunais citados, mormente as do TJPR e publicadas na sua página institucional na internet.

Nesta quadra, é interessante anotar que o universo são os elementos totais a serem verificados. Por outro lado, determinado número reduzido de itens, analisados para verificar determinada característica do todo, é conhecido como amostra, sendo, portanto, o subconjunto do conjunto total.¹¹²

O citado subconjunto (amostra), no presente caso, foi delineado por intermédio de uma revisão sistemática. Esta, a seu turno, é método de análise científica pelo qual determinados pontos substanciais são avaliados e interpretados, considerando todas as pesquisas disponíveis e relevantes quanto a um tópico de interesse. Tal revisão objetiva apresentar correta interpretação de tópico de pesquisa, valendo-se de confiável e rigorosa auditoria metodológica.¹¹³

¹¹⁰ É o conjunto de itens com determinadas características em comum. RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 157.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Libros publicados por la Corte**. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>>. Acesso em: 12/11/2015.

¹¹² RICHARDSON, 1999, p. 158.

¹¹³ “A systematic literature review is a means of identifying, evaluating and interpreting all available research relevant to a particular research question, or topic area, or phenomenon of interest. Individual studies contributing to a systematic review are called primary studies; a systematic review is a form a secondary study”. “Uma sistemática revisão de literatura é um meio de identificar, avaliar e interpretar

Optou-se pela revisão sistemática para atingir-se melhor amostra de pesquisa, tendo sido consideradas diversas possibilidades existentes, para chegar-se a diferentes amostras.

3.2.1 Pesquisa empírica: análise das decisões do Tribunal de Justiça que fazem menção expressa ao Sistema Interamericano e da jurisprudência da Corte Interamericana sobre temas comuns a ambos os Órgãos jurisdicionais

Na primeira parte da pesquisa, ocupou-se em investigar todas as decisões do TJPR que trabalham expressamente com conceitos do SIDH. Assim, para não analisar todas as milhões de decisões do TJPR em busca daquelas que mencionam algum aspecto do direito interamericano, efetuaram-se buscas com as seguintes palavras-chave lançadas no sítio virtual da instituição: “Corte Interamericana”, “Comissão Interamericana”, “Convenção Americana” e “Sistema Interamericano”. Desta forma, procurou-se passar em revista todas as decisões do TJPR que expressamente abordassem ou a legislação (CADH) ou as manifestações da Corte IDH ou do CIDH.

Nesta etapa, selecionaram-se decisões compreendidas no período de 04-12-2008 a 20-08-2015 (data do levantamento dos dados), momento em que foi finalizada a coleta de dados que instrui o trabalho.

Indo além, realizou-se a segunda fase da pesquisa, em que se buscaram decisões veiculando temas comuns, com questões similares, a ambos os órgãos jurisdicionais (do Estado do Paraná e da Corte IDH), tendo em vista que, conforme restou demonstrado na primeira etapa, muitas das decisões do TJPR versam sobre casos semelhantes aos já decididos pela Corte IDH. Partindo-se da premissa de que o TJPR notoriamente trata de temas e casos similares aos apreciados pela Corte IDH, tais como direito da mulher e prisão preventiva, decidindo-os sem utilizar expressamente os parâmetros do SIDH¹¹⁴, buscaram-se julgados da Corte estadual com alguns argumentos de pesquisa (palavras-chave), todos ligados aos assuntos discutidos pela Corte IDH e que, muito provavelmente, também o eram pelo TJPR.

todas as pesquisas disponíveis e relevante sobre um particular ponto, questão, tópico ou fenômeno interessante. Estudos individuais a contribuírem com a revisão sistemática são chamados estudos primário; a revisão sistemática é uma forma de estudo secundário. KITCHENHAM, Barbara. **Procedures for performing systematic reviews**: Technical report TR/SE-0401. Austrália: Department of Computer Science, Keele University and National ICT, 2004. p.2. Tradução nossa.

¹¹⁴ Esta foi uma das inferências da primeira etapa da pesquisa empírica, considerando-se o baixo número de decisões levantadas, que faziam menção expressa a elementos do SIDH.

Portanto, a partir da base de dados do TJPR, coletou-se uma amostragem para análise, tendo sido utilizados diversos critérios e argumentos de pesquisa a fim de se quantificar e sistematizar as decisões, para posterior análise.

No início desta fase, após leitura atenta da jurisprudência da Corte IDH, sobretudo a inscrita em seus cadernos de jurisprudência, recortaram-se os principais temas (seis, ao todo) tratados pelo Órgão interamericano na perspectiva da Justiça Estadual, bem como algumas das suas mais relevantes orientações interpretativas em cada um dos temas.

Explica-se, neste giro, como se chegou à jurisprudência da Corte IDH, ou seja, como se pavimentou o caminho para a coerente e lógica busca das principais teses defendidas pela Corte IDH, que apresentam pertinência com as manifestações do judiciário estadual, para se empregarem como parâmetros de comparação neste trabalho.

Por primeiro, para evitar que se alongasse mais a vertente pesquisa, desviando-a do seu mote basilar, deixou-se de perscrutar detalhadamente todas as quase trezentas decisões contenciosas da Corte IDH, para selecionar-se delas os principais assuntos, subtemas e proposições jurisprudenciais. Dado que tal trabalho de descrição e organização do conteúdo intelectual dos julgados da Corte IDH já fora levado a cabo, de modo oficial, pelo próprio Órgão jurisdicional interamericano, optou-se por valer-se de tal material – Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH –, que contém resumos dos mais relevantes entendimentos jurisprudenciais do órgão.

Os Cadernos de Jurisprudência (“*Cuadernillo de Jurisprudencia*”) da Corte IDH¹¹⁵ são nove volumes inseridos no sítio virtual deste órgão jurisdicional, sobre os seguintes temas: pena de morte, imigrantes, deslocados, gênero, crianças e adolescentes, desapareção forçada, controle de convencionalidade, liberdade pessoal e pessoas privadas de liberdade.

Além disso, constam, na mesma página de internet, mais seis cadernos de jurisprudência sobre: direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito à liberdade de expressão, migração, refúgio e apátridas, direito à vida, anistia e direito à verdade e direitos dos povos indígenas.

Optou-se por valer-se apenas do conteúdo dos cadernos que cuidam de assuntos a envolver matérias típicas e diretas da justiça estadual e que apresentem alguma relevância no contexto brasileiro, de modo que não se analisaram estes

¹¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Libros publicados por la Corte**. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

temas: pena de morte, migrantes, migração, refúgio e apátridas, anistia e direito à verdade e direitos dos povos indígenas e mantiveram-se todos os demais.

A pena de morte é vedada expressamente na Constituição da República do Brasil, no seu artigo 5º, inciso XLVII. O controle sobre a entrada e a permanência dos estrangeiros no Brasil é matéria de atribuição da União, mais precisamente da Polícia Federal (PF) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ligado ao Ministério da Justiça, nos termos da Lei 9.474/97, que regulamentou a aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Ademais, de acordo com o inciso X, do artigo 109, da Constituição da República, compete à justiça federal julgar questões sobre os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "*exequatur*", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. Já as causas relativas à justiça de transição, tendo em vista o que o inciso IV, do artigo 109, da Constituição da República, indica que os crimes de interesse da União, tais como os praticados por militares da União, são de competência do poder judiciário federal. Ao fim, as disputas envolvendo direitos indígenas também são da alçada da justiça federal, conforme o art. 109, XI, da Carta Cidadã.

Assim, restaram para ser analisados os seguintes seis temas da jurisprudência da Corte IDH: direitos das crianças e adolescentes; direito das mulheres; controle de convencionalidade; direito à liberdade de expressão; direito à liberdade pessoal; deslocamento forçado.

Os seis principais assuntos tratados pela Corte IDH e que também são alvo de decisões do TJPR não foram eleitos por acaso, e sim porque constam das publicações oficiais da própria Corte IDH, que editou cadernos de jurisprudência sobre eles. Foram selecionados os seis temas, não só porque constam dos informativos de jurisprudência da Corte, como também por guardar pertinência com as atribuições do judiciário estadual brasileiro.

Alguns dos temas selecionados, pela sua complexidade e diversidade, foram subdivididos em subgêneros, a saber: direito das mulheres cindiu-se em discriminação baseada em gênero, corpo e maternidade e violência de gênero; direito das crianças e adolescentes em princípio do interesse superior, direito à vida, direito à integridade pessoal e direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão em liberdade de expressão em sentido estrito, direito de resposta e direito de acesso à informação.

Assim, por intermédio dos Cadernos de Jurisprudência, emitidos pela própria Corte IDH, documentos que sintetizam a jurisprudência do Órgão, formularam-se sínteses do conteúdo decisório, elaborando enunciados para cada um dos seis temas. E a partir de cada um dos temas e subtemas assinalados, confeccionaram-se argumentos de pesquisa para a coleta da amostra final. Ou seja: a partir da leitura dos enunciados jurisprudenciais da Corte IDH, situados em cada um dos seis grandes temas acima já delineados, foram construídas palavras-chave que se lançaram no sítio virtual do TJPR, para levantar, de modo abrangente, decisões estaduais sobre casos similares aos interamericanos.

Registre-se que os enunciados confeccionados pelo autor não foram feitos de modo arbitrário, visto que buscou selecionar e compilar com a maior precisão possível toda a jurisprudência da Corte IDH sobre cada um dos temas e subtemas, que fosse relevante ao sistema estadual de justiça.

No tocante ao primeiro dos seis assuntos – deslocamento forçado –, foram delineados sete enunciados, de acordo com a Tabela 1:

Quadro 1 - Enunciados da Corte IDH

Deslocamento forçado – jurisprudência da Corte IDH	
a.	Deslocamento forçado significa compelir alguém a abandonar sua residência habitual. Os deslocados internos são as pessoas ou grupos de pessoas que têm sido forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de violência generalizada, desastres naturais e de outras violações de direitos humanos. ¹¹⁶
b.	Efeitos: perda de terra, marginalização, graves repercussões psicológicas, desemprego, empobrecimento e deterioração das condições de vida, incremento das enfermidades e da mortalidade, além da perda de acesso à propriedade comum, da insegurança alimentar e da desarticulação social. ¹¹⁷
c.	As pessoas deslocadas se encontram em situação de acentuada vulnerabilidade, o que gera obrigações ao Estado. ¹¹⁸
d.	Interpretação evolutiva do art. 22 da CADH, de modo que o direito à residência é ferido tanto quando há restrições legais a ele, como também quando há situações de fato que impedem o seu exercício. ¹¹⁹
e.	Deslocamento forçado agride os direitos à integridade pessoal (art. 5), à proteção da família e não intervenção ilegítima do Estado (art. 17), a vida privada (art. 11), propriedade (art. 21). ¹²⁰
f.	No contexto de violações a tal direito, verifica-se vulnerabilidade acentuada de mulheres, crianças e idosos. ¹²¹

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia**. Sentencia de 1 de julio de 2006. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹¹⁷ Id.

¹¹⁸ Id.

¹¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010

Deslocamento forçado – jurisprudência da Corte IDH	
g.	Medidas de reparação ditadas no contexto da população deslocada: I – presunção de dano moral; II – alteração das condições de existência como critério para ordenar a reparação do dano imaterial; III – programas de vivenda; IV – programas de saúde. ¹²²

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

Sobre o tema direito de gênero, outros seis enunciados foram confeccionados, como mostrado na Tabela 2:

Quadro 2 - Enunciados da Corte IDH

Direito das mulheres – jurisprudência da Corte IDH	
a.	Nem toda a violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação às disposições da Convenção de Belém do Pará. Para tanto, há que se demonstrar em que sentido as agressões foram especialmente dirigidas contra as mulheres, bem como se estas se converteram em um maior alvo de ataques por sua condição de mulher. ¹²³
b.	O estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres respectivamente. Estereótipos de gênero são incompatíveis com o DIDH e os tribunais internos devem tomar medidas para erradicá-los. ¹²⁴
c.	Os Estados têm a obrigação de emprestar atenção especial às mulheres por razões de maternidade, o que implica, entre outras medidas, assegurar que se levem a cabo, em estabelecimentos penais, visitas entre mães e filhos, bem como atendimento especial nos períodos menstruais ou de gravidez. ¹²⁵
d.	A infertilidade pode afetar homens e mulheres. Todavia, a utilização das tecnologias de reprodução assistida se relaciona especialmente com o corpo das mulheres, de modo que a proibição da indução à ovulação tem um impacto desproporcional sobre elas. Os direitos à saúde das mulheres devem ser considerados em perspectiva dos fatores biológicos e a de sua função reprodutiva. ¹²⁶
e.	A violência sexual é um tipo particular de agressão que, no geral, se caracteriza por produzir-se em ausência de outras pessoas para além da vítima e do agressor. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, portanto, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o feito. ¹²⁷
f.	Durante a investigação e julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as suas etapas. Em um caso como o presente no qual a vítima é mulher,

¹²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ríos y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de janeiro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

¹²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

¹²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

¹²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

	participando das diligências do caso para o qual deve assegurar-lhe a provisão de apoio desde uma perspectiva de gênero. ¹²⁸
--	---

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

Em relação ao terceiro tema, direito da criança e adolescente, mais enunciados foram elaborados e, portanto, apresenta-se a Tabela 3:

Quadro 3 - Enunciados da Corte IDH

Direito da criança e adolescente – jurisprudência da Corte IDH	
a.	É direito da criança, decorrente do princípio do interesse superior, ser ouvida, expressando de maneira independente suas opiniões, em procedimentos em que é interessada, o que deve ser feito progressivamente de acordo com o grau de desenvolvimento biológico da infante. ¹²⁹
b.	O interesse superior da criança e do adolescente assegura, especialmente em casos em que estes hajam sido vítimas de delitos como abusos sexuais ou outras formas de maltrato, seu direito a ser escutado se exerça garantindo sua plena proteção, devendo os servidores públicos apresentarem-se capacitados para atendê-los e as salas de entrevistas representarem um entorno seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado. Ainda, as crianças e adolescentes não devem ser interrogados em mais ocasiões que as necessárias para evitar, na medida do possível, a revitimização ou um impacto traumático na criança. ¹³⁰
c.	O interesse superior da criança, em casos de guarda, deve ser analisado a partir da avaliação de comportamentos específicos dos pais e seu impacto negativo ao bem-estar e desenvolvimento da criança. Portanto, não podem ser admitidas as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferencias culturais a respeito de certos conceitos tradicionais de família. ¹³¹
d.	Em essência, o direito à vida compreende não apenas não ser privado dela arbitrariamente, como também o direito a que não se lhe impeça o acesso às condições que lhe permitam uma existência digna, de modo a garantir a máxima medida do desenvolvimento das crianças, o que abarca os aspectos físico, mental, espiritual, psicológico e social. Os Estados detêm a obrigação de prover a criação de condições que se requeiram para que não se produzam violações a esse direito básico, impedindo que seus agentes atentem contra eles. ¹³²
e.	Para salvaguardar o direito à integridade pessoal dos adolescentes detidos, é indispensável que sejam separados dos adultos encarcerados. Além disso, as pessoas encarregadas dos centros de detenção dos adolescentes infratores ou processados devem estar devidamente capacitadas para o desempenho de seus encargos. Por fim, têm direito a se comunicarem com terceiros que lhes deem assistência e defesa, além de que devem os agentes estatais comunicarem imediatamente a detenção do menor aos responsáveis pelos adolescentes. ¹³³
f.	Dentro dos estabelecimentos de detenção para adolescentes deve existir, no mínimo, uma separação por categorias de idade, natureza da infração cometida e entre jovens ainda processados e aqueles já condenados, de modo que os internos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes setores dentro do estabelecimento. O critério principal para separar os direitos grupos de menores com liberdade restrita deverá ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e à proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral. ¹³⁴

¹²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012.

¹³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010.

¹³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012.

¹³² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999.

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto de los Niños y Adolescentes Privados de Libertad en el “Complejo do Tatuapé” da FEBEM respecto Brasil**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2005.

¹³⁴ Id.

Direito da criança e adolescente – jurisprudência da Corte IDH	
g.	A privação de liberdade de menores de idade deve ser excepcional e a mais breve possível, aplicando-se com maior rigor os requisitos para a prisão preventiva de adultos, além de que se deve priorizar a aplicação de medidas substitutivas à restrição de liberdade. ¹³⁵

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

No item controle de convencionalidade, formularam-se os excertos descritos no Quadro 4:

Quadro 4 - Enunciados da Corte IDH

Controle de convencionalidade – jurisprudência da Corte IDH	
a.	Conceito do controle de constitucionalidade: no caso concreto, os juízos devem verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a CADH e a jurisprudência da Corte IDH. ¹³⁶
b.	De acordo com a Convenção de Viena sobre Tratados, o Brasil deve cumprir de boa fé suas obrigações diante da CADH, não podendo invocar disposições do direito interno como justificativa para eventual inobservância de seus compromissos internacionais. ¹³⁷
c.	O controle de constitucionalidade há de ser realizado de ofício pelos juízes de primeiro contato. ¹³⁸
d.	Não só juízes, mas órgãos vinculados ao sistema de Justiça se obrigam a levar a efeito o controle. ¹³⁹
e.	A obrigação se estende a outros tratados, além da CADH. ¹⁴⁰
f.	O parâmetro do controle se estende às opiniões consultivas da Corte IDH. ¹⁴¹
g.	Carrega obrigação de adequar legislação aos parâmetros internacionais, inclusive declarando-se a nulidade de eventual lei anticonvencional. ¹⁴²
h.	Controle de convencionalidade e eficácia interpretativa: interpretação conforme a CADH pode ser manejada nos casos em que couber. ¹⁴³
i.	A jurisprudência da Corte IDH serve de parâmetro de controle, gerando coisa julgada internacional. ¹⁴⁴

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

No quinto tema da pesquisa, direito à liberdade pessoal, foram considerados os pontos apresentados na Tabela 5:

¹³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 24 de noviembre de 2011.

¹³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

¹³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007.

¹³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010.

¹³⁹ Id.

¹⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012.

¹⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14.** Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14. Resolución de 19 de agosto de 2014

¹⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

¹⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Radilla Pacheco Vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013.

Quadro 5 - Enunciados da Corte IDH

Direito à liberdade pessoal – jurisprudência da Corte IDH	
a.	A decisão de prisão deve ser devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. ¹⁴⁵
b.	Há que se indicar provas suficientes que permitam presumir a culpabilidade do indivíduo submetida a um processo. ¹⁴⁶
c.	A prisão preventiva exige a indicação de que é estritamente necessária para assegurar que o investigado não impeça o desenvolvimento eficiente das investigações e, tampouco, se furte à justiça. A privação da liberdade não pode ser fundamentada com base na finalidade preventiva geral ou especial atribuída à pena. ¹⁴⁷
d.	A privação da liberdade deve estar sujeita à revisão periódica, não devendo ser estendida quando não subsistirem os seus motivos. As autoridades nacionais são responsáveis por avaliar a pertinência da manutenção de medidas cautelares fixadas, em conformidade com a própria lei. Ao realizar tal tarefa, as autoridades devem apresentar fundamentos pelos quais se mantém a restrição de liberdade, de acordo com o que prevê o artigo 7.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o juiz, para realizar a avaliação periódica da manutenção dos requisitos da segregação cautelar, não deve esperar a absolvição do detento, devendo avaliar os fundamentos da medida, a sua necessidade e proporcionalidade, bem como se o período da prisão excedeu os limites impostos pela lei e pela razão. Sempre que a prisão não satisfizer tais condições, deve o juiz, sem prejuízo da continuidade do processo, conceder-lhe a liberdade. ¹⁴⁸
e.	O direito de a pessoa presa ou detida estar informada das razões da sua prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra si, está consagrado no artigo 7º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que não faz distinção da prisão decretada por ordem do Tribunal ou em flagrante. A informação sobre os motivos e razões da prisão devem, necessariamente, envolver: a própria detenção; a pessoa detida compreender claramente que está sendo presa; o agente que realizar a prisão informar, em linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e fundamentos que baseiam a detenção. A simples menção do dispositivo legal não satisfaz o previsto no artigo 7º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos. ¹⁴⁹

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

Por fim, no que concerne à liberdade de expressão, colheram-se os seguintes enunciados da jurisprudência da Corte IDH, conforme Tabela 6:

Quadro 6 - Enunciados da Corte IDH

Direito à liberdade de expressão – jurisprudência da Corte IDH	
a.	Reconhece-se a dupla dimensão do direito: uma individual, pertencente a cada pessoa, significando a possibilidade de falar ou escrever, compreendendo, ademais, a utilização de qualquer meio apropriado para difundir o pensamento; e a outra social, sendo um direito da sociedade ao intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação de massa. ¹⁵⁰

¹⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005.

¹⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

¹⁴⁷ Id.

¹⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

¹⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

¹⁵⁰ Parecer Consultivo 5/85 De 13 de Novembro de 1985. O Registro Profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da convenção americana sobre direitos humanos) solicitado pelo Governo da Costa Rica.

Direito à liberdade de expressão – jurisprudência da Corte IDH	
b.	Proibição de censura prévia, por qualquer um dos poderes. A exceção são os espetáculos públicos que podem ser submetidos por lei à censura prévia com o exclusivo objeto de regular o acesso a eles para a proteção moral da infância e adolescência. ¹⁵¹
c.	O abuso do direito à liberdade de expressão só pode ser restringido por intermédio de responsabilizações ulteriores à expressão ou difusão da informação. Há que se fazer um teste tripartite para controlar a legitimidade das limitações à liberdade de expressão: (1) a limitação deve ter sido definida em forma precisa e clara e por intermédio de lei formal e material; (2) a limitação deve estar orientada a atingir objetivos autorizados pela Convenção Americana; e (3) a limitação deve ser necessária em uma sociedade democrática, estritamente adequada e idônea ao objetivo que pretende lograr. ¹⁵²
d.	Devem gozar de uma proteção especial as manifestações relativas à conduta de servidores públicos, de políticos e de particulares, que exercem funções públicas ou que desenvolvem atividades submetidas ao escrutínio público. ¹⁵³
e.	Diante de abuso do exercício do direito à liberdade de expressão, deve-se acudir às medidas menos restritivas à liberdade de expressão para reparar o prejuízo: em primeiro lugar, ao direito de retificação ou resposta; se não bastar, então se demonstrará a existência de um dano grave, causado com a intenção de causar dano e com o evidente desprezo à verdade, poder-se-á acudir-se a mecanismos de responsabilidade civil que cumpram com as condições estritas derivadas do artigo 13.2 da Convenção. ¹⁵⁴
f.	Para que se reparem civilmente os prejuízos, há alguns outros requisitos a serem observados: (a) a aplicação do “ <i>standar</i> ” da “ <i>real malicia</i> ”, demonstrando-se que quem se expressou o fez com plena intenção de causar um dano e conhecendo que estava difundindo informações falsas ou com um evidente desprezo pela verdade dos fatos; (b) ônus da prova – nos casos em que se pretenda evidenciar a responsabilidade de quem haja abusado de seu direito à liberdade de expressão, quem alega deve suportar o ônus de demonstrar que as expressões pertinentes eram falsas e causaram efetivamente o dano alegado; (c) ainda que não provada a veracidade do que se afirmou, é possível não aplicar sanções penais ou civis, desde que existam razões suficientes para justificar a formulação de tais afirmações, sempre que digam respeito ao interesse público. ¹⁵⁵
g.	O direito à liberdade de expressão compreende o direito a buscar e receber informação pública. Os estados devem garantir que toda pessoa possa aceder à dita informação. Só podem negar informações de maneira fundamentada e em razão de fins legítimos, devendo habilitar vias para que as pessoas possam pedir informações sem necessidade de justificar nenhum interesse especial. O acesso à informação pode ser restringido somente nos casos previstos em lei e unicamente com a finalidade de respeitar direitos ou a reputação de terceiros, proteger a segurança nacional, à ordem pública ou a saúde e moral públicas, sempre que a restrição seja necessária em uma sociedade democrática. ¹⁵⁶
h.	Incompatibilidade fundamental entre as leis de desacato e a Convenção Americana, por contrariarem a liberdade de expressão prevista no artigo 13 da CADH. ¹⁵⁷

Fonte: Adequado dos Dados da Corte IDH pelo autor, 2015.

À luz de tais enunciados dos parâmetros protetivos do SIDH, colhidos a partir do Caderno de Jurisprudência da Corte IDH, buscaram-se julgados da Corte estadual, a fim de compará-los àqueles, mediante o uso de argumentos de pesquisa

¹⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Caso “a última tentação de cristo” (olmedo bustos e outros) vs. chile sentença de 5 de fevereiro de 2001.

¹⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras**. Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

¹⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. (mérito, reparações e custas). Sentença de 31 de agosto de 2004.

¹⁵⁴ Id.

¹⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas). Sentença de 27 de janeiro de 2009.

¹⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile**. (Mérito, Reparaciones e Custas) sentença de 19 de setembro de 2006.

¹⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Kimel vs. Argentina**. (Mérito, Reparaciones e Custas). Sentença de 2 de maio de 2008.

(palavras-chave). Portanto, na base de dados do TJPR, coletou-se uma amostragem de julgados para análise, tendo sido utilizados diversos critérios e argumentos de pesquisa, a fim de se quantificar e sistematizar as decisões, para posterior análise.

Registre-se que não se escolheram as decisões do TJPR de modo arbitrário, mas sim em decorrência da utilização de palavras-chave, indexadas, todas criadas se considerando o tema em análise e buscando levantar o máximo de decisões pertinentes, o que permitiu que se identificasse o número de decisões encontradas, dentro do argumento material e também o intervalo temporal definido.

Nesta etapa, utilizou-se a técnica do *distinguishing*¹⁵⁸, a permitir a apuração dos casos do TJPR sob análise, para a adoção, ou não, do precedente – no caso, oriundo da Corte IDH –, o que, reconheça-se, “não é prática desenvolvida com apuro na realidade forense brasileira”.¹⁵⁹

Optou-se por valer-se de tal procedimento comparativo de jurisprudências, nada obstante as maiores dificuldades – conforme aponta Marinoni¹⁶⁰ – em aplicarem-se precedentes numa dimensão supranacional, tendo em vista a maior probabilidade deparar-se com diferenças políticas e sociais entre os diversos países, muitas vezes a impossibilitar a definição de uma regulação igualmente legítima para todos.

Assim, procurou este autor levar em consideração a diferença mais acentuada entre realidades de cada país latino-americano, na hora de traçar paralelos entre os precedentes da Corte IDH e a decisão do TJPR, inclusive observando as orientações apresentadas por Luiz Guilherme Marinoni:

Como é óbvio, poder para fazer o *distinguishing* está longe de significar sinal aberto para o juiz desobedecer precedentes que não lhe convêm. Reconhece-se, na cultura do *common law*, que o juiz é facilmente desmascarado quando tenta distinguir casos com base em fatos materialmente irrelevantes. Diferenças fáticas nem sempre são suficientes para se concluir pela inaplicabilidade do precedente, uma vez que fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais. Para realizar o *distinguishing* não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente. Vale dizer que não é qualquer distinção que justifica o *distinguishing*. A distinção fática deve revelar uma justificativa convincente, capaz de demonstrar que o precedente não está a regular o caso sob julgamento.¹⁶¹

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Controle de convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

¹⁵⁹ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Repercussão geral**: um passo a mais na difícil trilha de construção da vinculação das decisões judiciais. Revista da EMERJ, v. 10, p. 129-157, 2007.

¹⁶⁰ Id.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 326.

Tendo-se em mira que a presente pesquisa objetiva analisar o modo como o TJPR trata dos assuntos já decididos pela Corte IDH, buscou-se, nesta segunda etapa, selecionar julgados a partir de 04 de dezembro de 2008¹⁶², importante marco temporal a partir do qual a juridicidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos ganhou especial relevo e dia imediatamente posterior à decisão do STF que reforçou a importância de se obedecerem aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

A partir dos temas referidos¹⁶³, elaboraram-se, para alguns deles, subdivisões, bem como se estabeleceram argumentos de pesquisa para achar decisões da jurisprudência do TJPR.

Antes de continuar-se a detalhar e explicar cada um dos temas e subtemas, com as respectivas palavras-chave, é interessante gizar que estas – também conhecidas como argumentos de pesquisa – foram combinadas de duas maneiras: a primeira de forma livre, buscando-se palavras ou isoladas ou conectadas pela letra “e”, encontrando o sistema de decisões que continham tais termos em qualquer ordem, mesmo que trechos distantes uma da outra; já em um segundo tipo de pesquisa, formulada com termos exatos, valeu-se de palavras-chave delimitadas por aspas duplas, o que fez com que o sistema de buscas apenas separasse as decisões que contivessem as palavras exatamente na ordem que foram escritas pelo autor da pesquisa.

O primeiro tema da jurisprudência da Corte IDH – deslocamento forçado – resultou nas palavras-chave resumidas na Tabela 1, visando o levantamento da amostra respectiva a ser pesquisada.

Tabela 1 - Argumentos de pesquisa sobre deslocamento forçado

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantada
“Deslocamento forçado”	0	“deslocamento compulsório”	0	“populações deslocadas”	0
“direitos humanos” e desapropriação	5	Desapropriação e hidrelétrica	151	Desapropriação e barragem	47

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

¹⁶² Assinala-se que a busca se realizou em 20 de setembro de 2015. Assim, apenas as decisões já inseridas nos sítio virtual até tal data foram consideradas, não podendo ser excluída eventual inserção de decisões de forma retroativa.

¹⁶³ Deslocamento forçado, direito da criança e adolescente, controle de convencionalidade, direito da mulher, direito à liberdade pessoal e direito à liberdade de expressão.

Os argumentos utilizados neste primeiro tema justificam-se em razão de que: as três primeiras palavras-chave são variações da tradução do termo espanhol *desplazamiento forzado*, citado com frequência nas decisões da Corte IDH¹⁶⁴; os três últimos argumentos de pesquisa, que giram em torno da palavra “desapropriação”, estão ligados ao procedimento administrativo e judicial de desapropriação, grande responsável pela ocorrência de deslocamentos obrigatórios de populações no Brasil. Existe literatura jurídica nacional neste sentido.^{165,166}

O tema direito das mulheres, como referido, dividiu-se em três outros subtemas: discriminação baseada em gênero, corpo e maternidade e violência de gênero. Cada um destes subtemas foi explorado mediante a elaboração de argumentos de pesquisa, tendo sido o subtema discriminação baseada em gênero foi perscrutada conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Argumentos de pesquisa sobre discriminação baseada em gênero

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
Discriminação e mulher e gênero	63	Maria da Penha	1853

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

As palavras-chave buscaram alcançar decisões do TJPR que abordassem discriminação da – isto é, em razão de gênero -, de modo que se entendeu relevante apreciar os julgados que fazem referência à Lei Maria da Penha, paradigmática lei brasileira a proteger as mulheres contra variadas espécies de opressão de gênero.

Corpo e maternidade foi pesquisado a partir das palavras-chave descritas na Tabela 3:

Tabela 3 - Argumentos de pesquisa sobre corpo e maternidade

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
“Execução Penal” e	73	“prisão preventiva”	206	Fertilização <i>in vitro</i>	14	Aborto terapêutico	9

¹⁶⁴ É possível constatar o emprego de tal expressão no “Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam”, por exemplo. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Moiwana vs Surinam**. Julgamento de 15 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/desplazados6.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

¹⁶⁵ MAIA, Leonardo Castro. Usinas hidrelétricas e a atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 921, p. 121-162, jul. 2012.

¹⁶⁶ HERÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. O deslocamento de populações causado por obras de hidrelétricas na América Latina. **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, n. 84, out. 2015. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3187&catid=29&Itemid=34>. Acesso em: 09 set. 2015.

gravidez	e gravidez
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.	

As duas primeiras palavras-chave visam a buscar julgados que trabalhem com casos envolvendo direitos ligados à maternidade e à prisão – definitiva ou provisória. Os dois últimos argumentos trabalham com dois itens tratados expressamente pela Corte IDH: fertilização *in vitro*.¹⁶⁷

Por fim, violência de gênero foi buscada por intermédio dos argumentos de pesquisa que seguem apresentados na Tabela 4:

Tabela 4 - Argumentos de pesquisa sobre violência de gênero

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"violência de gênero"	89	"violência contra a mulher"	559

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O primeiro argumento repete o vocabulário da Corte IDH sobre o subtema, enquanto que o segundo repete os dizeres da Lei Maria da Penha, em seu artigo 1º.

O terceiro tema pesquisado foi direito das crianças e adolescentes, tendo sido feito buscas em cada um dos quatro subtemas respectivos:

O primeiro subtema foi o princípio do interesse superior da criança e adolescente, que resultou em dez argumentos de busca:

Tabela 5 - Argumentos de pesquisa sobre interesse superior da criança e adolescente

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
Criança e "interesse superior"	60	adolescente e "interesse superior"	58	"criança e adolescente" e "interesse superior"	0
"interesse superior" e ECA	54	ECA	6840	"interesse superior" e menor	70

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 6 - Argumentos de pesquisa sobre interesse superior da criança e adolescente

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
Criança e adolescente e "interesse superior"	58	"interesse superior" e "estatuto da criança e do adolescente"	0

¹⁶⁷ É possível constatar o emprego da expressão "*in vitro*" no "Caso Artavia Murillo y otros (*Fecundación in vitro*) Vs. Costa Rica", por exemplo. Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica, Julgamento de 28 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

Criança e "direito a ser ouvido"	6	adolescente e "direito a ser ouvido"	6
----------------------------------	---	--------------------------------------	---

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Visou-se, com as palavras-chave acima, encontrar as decisões do TJPR que trabalhassem com o princípio do interesse superior da criança e adolescente, de modo que se elaboraram argumentos variados neste sentido, envolvendo as palavras criança, adolescente, interesse superior e ECA. Por fim, utilizou-se a expressão "direito a ser ouvido", pois este é, segundo a Corte IDH, um dos direitos decorrentes do princípio em comento.

O segundo subtema, dentro do assunto criança e adolescente, foi direito à vida das crianças e adolescentes, obtendo-se a Tabela 12 como resultado aos argumentos de pesquisa:

Tabela 7 - Argumentos de pesquisa sobre direito à vida das crianças e adolescentes

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
criança e "direito à vida"	1139	adolescente e "direito à vida"	1004	"criança e adolescente" e "direito à vida"	0
criança e adolescente e "direito à vida"	934	"direito à vida" e "estatuto da criança e do adolescente"	0	"direito à vida" e ECA	374

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Para buscar decisões do TJPR a respeito de tal subtema, manejaram-se argumentos, com variações, das palavras: criança, adolescente, vida, ECA, entre outros.

O terceiro subtema é direito à integridade pessoal de crianças e adolescente, que resultou na busca de doze argumentos, conforme Tabela 8:

Tabela 8 - Argumentos de pesquisa sobre direito à integridade pessoal de crianças e adolescentes

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"direito à integridade pessoal"	0	"integridade pessoal" e criança	34	adolescente e "integridade pessoal"	41
criança e adolescente e "integridade pessoal"	0	"integridade pessoal" e "estatuto da criança e do adolescente"	0	"integridade pessoal" e ECA	19

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Para localizar decisões do TJPR a respeito do subtema, manejaram-se argumentos, com variações, das palavras: integridade, criança, adolescente, vida, ECA, entre outros.

O quarto e último subitem sobre os direitos das crianças e adolescentes versa sobre direito à liberdade pessoal do público infanto-juvenil, que gerou seis argumentos de busca, como mostrado na Tabela 9.

Tabela 9 - Argumentos de pesquisa sobre direito à liberdade pessoal das crianças e adolescentes

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"direito à liberdade pessoal"	79	"liberdade pessoal" e criança	13	adolescente e "direito à liberdade pessoal"	15

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Para a pesquisa deste subitem, utilizaram-se termos ligados à liberdade pessoal e criança e adolescente.

O próximo tema pesquisado, controle de convencionalidade, gerou dois argumentos para o levantamento de amostram, de acordo com a Tabela 10.

Tabela 10 - Argumentos de pesquisa sobre controle de convencionalidade

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"controle de convencionalidade"	3	Controle de convencionalidade	10

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O quinto assunto pesquisado – direito à liberdade pessoal – foi trabalhado mediante dezoito argumentos de busca, como mostrado na Tabela 11:

Tabela 11 - Argumentos de Pesquisa sobre direito à liberdade pessoal

Argumento	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"direito à liberdade pessoal"	79	"direito à liberdade"	5436	"privação de liberdade"	2712	"homologação do flagrante"	376	"legalidade do flagrante"	233

Tabela 12 - Argumentos de Pesquisa sobre prisão preventiva

Argumento de pesquisa	Nº de decisões	Argumento de	Nº de decisões	Argumento de	Nº de decisões	Argumento de	Nº de decisões levantadas
-----------------------	----------------	--------------	----------------	--------------	----------------	--------------	---------------------------

	levantadas	pesquisa	levantadas	pesquisa	levantadas	pesquisa	
"prisão preventiva"	33768	"nota de culpa"	623	"informação sobre a prisão"	17	"audiência de custódia"	823

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Para localizar as decisões sobre o subitem, trabalhou-se com os argumentos "direito, liberdade pessoal", entre outros. Além disso, utilizaram-se argumentos oriundos do direito interno brasileiro que têm a ver com liberdade pessoal – ou a sua restrição: "homologação do flagrante"¹⁶⁸, legalidade do flagrante, prisão preventiva, nota de culpa, audiência de custódia".¹⁶⁹

Por fim, o sexto assunto com que se trabalhou, direito à liberdade de expressão, foi subdividido em três subtemas.

O primeiro subtema é o da liberdade de expressão em sentido estrito, que foi trabalhado com dezesseis parâmetros de busca, como apresentado na Tabela 13.

Tabela 13 - Argumentos de pesquisa sobre liberdade de expressão

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"liberdade de expressão"	655	Desacato e jornalista	2	Difamação e jornalista	124	"censura prévia"	115
Jornalista e "sigilo da fonte"	10	"liberdade de imprensa"	555	"discurso de ódio"	1	"hate speech"	0

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Neste primeiro subitem, valeu-se o autor da expressão "liberdade de expressão", tal como utilizada pela Corte IDH. Ainda, trabalhou-se com outros termos citados pela CADH: liberdade de imprensa e discurso de ódio.

O segundo subtema é direito de resposta, resultante em um argumento de pesquisa, como mostrado na Tabela 14:

Tabela 14 - Argumentos de pesquisa sobre direito de resposta

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
"direito de resposta"	698

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

¹⁶⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 840-842.

¹⁶⁹ Ibid., p. 844.

Neste subitem, empregou-se o argumento “direito de resposta” apenas, visto que esta mesma expressão é trabalhada pela Corte IDH e pelo TJPP, inexistindo dificuldades para encontrar decisões do TJPR sobre o tema.

O terceiro e último subtema é direito de acesso à informação, trabalhado em dois argumentos, de acordo com a Tabela 15:

Tabela 15 - Argumentos de pesquisa sobre acesso à informação

Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas	Argumento de pesquisa	Nº de decisões levantadas
“acesso à informação”	606	“ <i>habeas data</i> ”	2917

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Valeu-se, aqui, da expressão “acesso à informação”, que é manejada pelos tribunais internacionais e nacionais, sendo prevista expressamente pela Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, bem como do argumento “*habeas data*”, que se trata de ação constitucional ligada ao direito de acessar informações de caráter público.

Assim, os dados brutos colhidos do TJPR, com todos os argumentos de pesquisa, totalizam 63.636 decisões, componentes da população ou universo total dos itens de interesse.

3.3 DEFINIÇÃO E ANÁLISE DA AMOSTRA

Em ambos os desdobramentos, no tocante aos precedentes da Corte IDH, trabalhou-se com amostras. Estas foram colhidas, não com a pesquisa de todas as manifestações do Órgão internacional, mas a partir da leitura dos Cadernos de Jurisprudência, documentos editados oficialmente pela própria Instituição. Conforme já explanado, o autor elaborou enunciados, buscando abranger todos os relevantes entendimentos jurisprudenciais, com base em precedentes da Corte IDH, que foram utilizados como amostras a serem cotejadas com o material colhido na jurisprudência do TJPR.

Em relação ao Tribunal paranaense, adotaram-se dois diferentes procedimentos em cada uma das fases da pesquisa empírica.

Na primeira etapa, não se trabalhou com amostra, e sim com o universo dos dados disponíveis (julgados do TJPR com menção expressa a elementos do SIDH). Portanto, maiores digressões, neste ponto, não se mostram necessárias.

No segundo trecho do trabalho, consoante o que já se explicou, a amostra com a qual se realizará a análise se obteve a partir da adoção de critérios e características estabelecidos à luz dos seis assuntos já objeto de decisões da Corte IDH, considerando-se o objeto desta pesquisa, a saber, a análise das decisões do TJPR, a fim de desvendar se elas são impactadas pelo SIDH.

Tal amostra, portanto, classifica-se como sendo do tipo intencional ou de seleção racional, não probalística, portanto.¹⁷⁰

Porém, nesta quadra de explanação – em que já se chegou a enunciados de jurisprudência da Corte IDH e às mais de sessenta e três mil decisões do TJPR, para serem comparados –, ainda não se está a falar da amostra definitiva, visto que se produziu até aqui apenas parte da população ou do universo das decisões interessantes, mostrando-se necessária – sobretudo em casos em que o número inicial de amostras se revela muito extenso, como o do presente trabalho – nova delimitação: no caso, a feita a partir da seleção de números bastantes de casos escolhidos de modo aleatório, para que exista segurança estatística em relação à representatividade dos dados.¹⁷¹

Assim, os dados brutos colhidos com tais argumentos totalizam 63.636 decisões do TJPR, componentes da população ou universo total dos itens de interesse.

A Tabela 16 apresenta o resumo de tais dados brutos, por assuntos – seis no total – e subitens:

Tabela 16 - Número de julgados encontrados e itens e subitens

Temas da Corte IDH -	Total
1. Deslocamento forçado	203
2.1 Discriminação baseada em gênero	1916
2.2 Corpo e maternidade	302
2.3 violência de gênero	648
3.1 Interesse superior - criança e adolescente	7152
3.2 direito à vida - criança e adolescente	3451
3.3 direito à integridade pessoal - criança e adolescente	94
3.4 direito à liberdade pessoal - criança e adolescente	107
4. Controle de convencionalidade	13
5. Direito à liberdade pessoal	44067

¹⁷⁰ RICHARDSON, 1999, p. 161.

¹⁷¹ Ibid., p. 167.

6.1 Liberdade de expressão	1462
6.2 Direito de resposta	698
6.3 Direito de acesso à informação	3523
Total Geral	63636

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Ressalte-se que, ao se realizar pesquisas, valendo-se dos argumentos acima descritos no sítio virtual do TJPR, foram selecionadas decisões que contivessem palavra ou expressão na ementa – resumo da decisão integral – ou no inteiro teor dos votos e acórdãos. Todavia, no caso, optou-se por apenas pesquisarem-se as decisões colegiadas (acórdãos), deixando-se fora as demais monocráticas, porquanto a presente pesquisa visa a identificar uma coerência ou posição institucional por parte do TJPR e não a posição individual de determinado desembargador.

Diante da quantidade de acórdãos encontrada em cada um dos argumentos de pesquisa utilizados – todos acima referidos -, chegou-se a uma primeira amostra. Porém, esta ainda se apresentava em número bastante elevado – mais precisamente 63.363 julgados –, tornando a pesquisa ainda inexecutável.

Submeterem-se tais dados a uma análise estatística descritiva, mediante medidas de posição, medidas de dispersão, análise de “outliers” e análise de assimetria^{172, 173}, chegou-se a uma conclusão sobre o tamanho ideal das amostras. Os cálculos estatísticos, na íntegra, seguem anexo ao presente trabalho (ver Apêndice).

¹⁷² KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. São Paulo: Pearson Makron Books, 1982. (Coleção Schaum)

¹⁷³ SPIEGEL, Murray. **Probabilidade e Estatística**. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1978. (Coleção Schaum)

A análise determinou que, para cada um dos subitens a serem analisados, poder-se-ia compor amostras de tamanho igual a 30 (trinta) decisões, escolhidas aleatoriamente e proporcionalmente a cada argumento de pesquisa com resultado diferente de zero. Este critério de amostragem enquadra-se na teoria de pequenas amostras quando $n < 30$, sendo n o tamanho da amostra, bem como foi aplicado, visto que os resultados apresentados (Tabela 20) caracterizam-se como heterogêneos (coeficiente de variação $> 20\%$). Além disto, a média e a mediana apresentam valores muito distintos, indicando assimetria forte, visto que valores, de média e mediana, muito próximos é uma indicação que o conjunto de valores é razoavelmente simétrico em relação à posição central. Fato que não ocorre com os dados da Tabela 20. A análise estatística revelou que os dados apresentam assimetria forte e positiva (à direita) com $|SK| > 0,50$.

Deste modo, estas conclusões impedem a aplicação de técnicas de amostragem mais complexas, uma vez que existem diversos métodos e técnicas para organizar e estabelecer um plano de amostragem. Inicialmente, deve-se ter em mente que amostragem, em termos estatísticos, é o estudo de um pequeno grupo de elementos retirados de uma população que se pretende conhecer, coletar dados, fazer estimativas, inferências. Trabalhar com a população como um todo é impossível ou inviável. Assim, os processos de amostragem atendem às necessidades de tempo e recursos (pessoal, financeiros, infraestrutura, etc), possibilitando que estudos empíricos sejam realizados a partir de uma amostra com base no universo ou população que se pretende conhecer.

Além disto, as vantagens apresentadas pelas técnicas estatísticas justificam o uso de planos amostrais.¹⁷⁴ Entre os métodos e técnicas existentes, podem-se citar: aleatória simples, com ou sem reposição (cada elemento da população tem igual probabilidade de ser escolhido para caracterizar a amostra); amostragem sistemática (após ordenada a população, seleciona-se a amostra probabilística); amostragem por estágios múltiplos (envolve o uso de um tipo de amostragem aleatória em cada um dos seus estágios); amostragem estratificada por cotas.

Tais métodos estão além do escopo deste trabalho, mas em suma, a pergunta que um plano de amostragem tem por responder é: qual deve ser o tamanho de uma amostra? E a resposta é: quanto maior a amostra, melhor para o significado dos resultados. Porém, as limitações já mencionadas (tempo e recursos) fazem com

¹⁷⁴ SPIEGEL, Murray. **Probabilidade e Estatística**. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1981.

que o trabalho seja realizado em algumas faixas de confiabilidade. No caso das pequenas amostras, a confiabilidade, por exemplo, para a média tem nível de confiança de 95%, o que significa que a probabilidade máxima com a qual se sujeita correr o risco de rejeitar a Hipótese Nula (H0), mesmo que esta seja verdadeira (Erro Tipo I), é igual a 5%.

De posse da construção estatística da amostra, em vez de perscrutar todas as mais de sessenta e três mil decisões, analisou o autor 373¹⁷⁵ julgados, de modo proporcional aos pequenos temas – treze, no total, em um universo de seis grandes assuntos – e aos argumentos de pesquisa e número de julgados encontrados em cada um deles. Frise-se que se trabalhou com a análise de 30 decisões em cada um dos 13 subitens, a serem divididas proporcionalmente – à luz do percentual do número de julgados encontrados por intermédio de cada um dos argumentos.

Acatando-se os cálculos estatísticos formulados, já mencionados anteriormente, a fim de levantar o número de decisões do TJPR proporcionalmente adequadas, em cada um dos itens e subitens, aos julgados da Corte IDH, chegou-se ao número citado de acórdãos do TJPR a serem analisados.

Assim, a pesquisa se realizou de acordo como estabelecido para cada tema descrito e detalhado a seguir.

O primeiro tema da jurisprudência da Corte IDH – deslocamento forçado – resultou nas seguintes palavras-chave para o levantamento da amostra respectiva a ser pesquisada, como mostrado na Tabela 17.

Tabela 17 - Número de julgados por argumentos de pesquisa - deslocamento forçado

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa						Total
	“Deslocamento forçado”	“deslocamento compulsório”	“populações deslocadas”	“direitos humanos” e desapropriação	Desapropriação e hidrelétrica	Desapropriação e barragem	
Quantidade Bruto	0	0	0	5	151	47	203
Frequência Relativa	0%	0%	0%	0,246%	74%	23,15%	100%
Quantidade a Analisar para n = 30	0	0	0	1	22	7	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

¹⁷⁵ O número de decisões se justifica, porque em um dos subitens se acharam apenas 13 decisões, o que, ao lado dos 12 subitens outros – demandando, cada um, análise de 30 decisões, chegando-se ao total de 360 julgados –, totaliza o número de 373 julgados.

Já o tema direito das mulheres, como referido supra, dividiu-se em três outros subtemas: discriminação baseada em gênero, corpo e maternidade e violência de gênero. Cada um destes subitens foi explorado mediante a elaboração de argumentos de pesquisa.

Discriminação baseada em gênero foi perscrutada com as proporções definidas na Tabela 22.

Tabela 18 - Número de Julgados por argumentos de pesquisa – discriminação baseada em gênero

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa		Total
	Discriminação e mulher e gênero	Maria da Penha	
Quantidade Bruto	63	1853	1916
Frequência Relativa	0,03%	0,96%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	1	29	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Corpo e maternidade foi pesquisado a partir das palavras-chave e tamanhos de amostra definidos na Tabela 19.

Tabela 19 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – corpo e maternidade

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa				Total
	“Execução Penal” e gravidez	“prisão preventiva” e gravidez	Fertilização <i>in vitro</i>	Aborto terapêutico	
Quantidade Bruto	73	206	14	9	302
Frequência Relativa	24%	68%	4%	3%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	8	20	1	1	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Por fim, violência de gênero foi buscada por intermédio dos argumentos delineados na Tabela 20.

Tabela 20 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – violência de gênero

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa		Total
	“violência de gênero”	“violência contra a mulher”	
Quantidade Bruto	89	559	648
Frequência Relativa	13%	86%	1,0 (100%)

Quantidade a Analisar para n = 30	4	26	30
-----------------------------------	---	----	----

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O terceiro tema pesquisado foi direito das crianças e adolescentes, tendo sido feitas buscas em cada um dos quatro subtemas respectivos.

O primeiro subtema foi o princípio do interesse superior da criança e adolescente, que resultou em dez argumentos de busca, tendo a amostragem definida conforme a Tabela 21.

Tabela 21 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – interesse superior da criança e adolescente

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa						Total
	Criança e "interesse superior"	Adolescente e "interesse superior"	"criança e adolescente" e "interesse superior"	Criança e adolescente e "interesse superior"	"interesse superior" e "estatuto da criança e do adolescente"	"interesse superior" e ECA	
Quantidade Bruto	60	58	0	58	0	54	7152
Frequência Relativa	0,8%	0,7%	0%	0,7%	0%	0,5	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	1	1	0	1	0	1	30

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa				Total
	ECA	"interesse superior" e menor	Criança e "direito a ser ouvido"	adolescente e "direito a ser ouvido"	
Quantidade Bruto	6840	70	6	6	7152
Frequência Relativa	95%	0,8%	0,001%	0,001%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	24	0	1	1	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O segundo subtema, dentro do assunto criança e adolescente, foi direito à vida das crianças e adolescentes, sendo a amostra definida pela Tabela 22.

Tabela 22 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – direito à vida das crianças e adolescentes

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa						Total
	criança e "direito à vida"	adolescente e "direito à vida"	"criança e adolescente" e "direito à vida"	criança e adolescente e "direito à vida"	"direito à vida" e "estatuto da criança e do adolescente"	"direito à vida" e ECA	
Quantidade	1139	1004	0	934	0	374	3451

Bruto							
Frequência Relativa	33%	29%	0%	27%	0%	10%	1,0 (100%)
Quantidade de a							
Analisar para n = 30	10	9	0	8	0	3	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O terceiro subtema é direito à integridade pessoal de crianças e adolescente, que resultou na busca de 12 argumentos, conforme amostragem apontada na Tabela 23.

Tabela 23 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – direito à integridade pessoal de crianças e adolescentes

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa						Total
	"direito à integridade pessoal"	"integridade e pessoal" e criança	adolescente e "integridade e pessoal"	criança e adolescente e "integridade e pessoal"	"integridade pessoal" e "estatuto da criança e do adolescente"	"integridade pessoal" e ECA	
Quantidade Bruto	0	34	41	0	0	19	94
Frequência Relativa	0%	36%	43%	0%	0%	20%	1,0 (100%)
Quantidade de a							
Analisar para n = 30	0	11	13	0	0	6	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O quarto e último subitem sobre os direitos das crianças e adolescentes versa sobre direito à liberdade pessoal do público infanto-juvenil, que gerou seis argumentos de busca e amostragem, conforme a Tabela 24.

Tabela 24 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – direito à liberdade pessoal das crianças e adolescentes

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa			Total
	"direito à liberdade pessoal"	"liberdade pessoal" e criança	adolescente e "direito à liberdade pessoal"	
Quantidade Bruto	79	13	15	107
Frequência Relativa	73%	12%	14%	1,0 (100%)
Quantidade de a				
Analisar para n = 30	22	4	4	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O próximo tema pesquisado foi o controle de convencionalidade, que gerou dois argumentos para o levantamento de amostra, de acordo com a Tabela 25.

Tabela 25 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – controle de convencionalidade

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa		Total
	“controle de convencionalidade”	Controle de convencionalidade	
Quantidade Bruto	3	10	13
Frequência Relativa	Pesquisaram-se todas as decisões	Pesquisaram-se todas as decisões	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	3	10	13

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Neste ponto, todos os julgados foram lidos, visto que a população do item se mostra inferior à de 30 decisões, sendo, portanto, por natureza uma pequena amostra o que leva a considerar-se a totalidade dos julgados.

O quinto assunto pesquisado foi o direito à liberdade pessoal, que foi trabalhado mediante nove argumentos de busca e amostragem definida na Tabela 26.

Tabela 26 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – direito à liberdade pessoal

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa						Total
	“direito à liberdade pessoal”	“direito à liberdade”	“privação de liberdade”	“homologação do flagrante”	“legalidade do flagrante”	“prisão preventiva”	
Quantidade Bruto	79	5436	2712	376	233	33768	44067
Frequência Relativa	0,17%	12%	6%	0,8%	0,52%	76%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	1	4	2	1	1	23	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 27 - Quantidade de decisões para cada argumento de pesquisa

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa			Total
	“nota de culpa”	“informação sobre a prisão”	“audiência de custódia”	
Quantidade Bruto	623	17	823	44067
Frequência Relativa	1,4%	0,03%	1,86%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	1	1	1	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Por fim, o sexto assunto com que se trabalhou é o do direito à liberdade de expressão, subdivido em três subtemas.

O primeiro subtema é o da liberdade de expressão em sentido estrito, que foi trabalhado com oito parâmetros de busca, tendo a amostragem definida na Tabela 28.

Tabela 28 - Número de julgados por argumentos de pesquisa – liberdade de expressão

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa				Total
	"liberdade de expressão"	Desacato e jornalista	Difamação e jornalista	"censura prévia"	
Quantidade Bruto	655	2	124	115	1462
Frequência Relativa	44%	0,8%	8%	7,8%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	12	1	2	2	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 29 - Quantidade de decisões para cada argumento de pesquisa

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa				Total
	Jornalista e "sigilo da fonte"	"liberdade de imprensa"	"discurso de ódio"	"hate speech"	
Quantidade Bruto	10	555	1	0	1462
Frequência Relativa	0,6%	37%	0,0001%	0%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	1	11	1	0	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O segundo subtema é direito de resposta, resultante em um único argumento de pesquisa e, portanto, considerou-se o tamanho da amostra para este único argumento igual a 30, como mostrado na Tabela 32.

Tabela 30 - Número de Julgados por Argumentos de Pesquisa – Direito de Resposta

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa	
	"direito de resposta"	
Quantidade Bruto	698	13
Frequência Relativa	100%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	30	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O terceiro e último subtema é direito de acesso à informação, trabalhado em dois argumentos, com amostragem delineada na Tabela 31.

Tabela 31 - Número de Julgados por Argumentos de Pesquisa – Acesso à Informação

Parâmetros	Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa		Total
	“acesso à informação”	“ <i>habeas data</i> ”	
Quantidade Bruto	606	2917	3523
Frequência Relativa	17%	83%	1,0 (100%)
Quantidade a Analisar para n = 30	5	25	30

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Eis, pois, as 373 decisões do TJPR que foram analisadas na segunda etapa da pesquisa empírica, que se formaram com as proporções assinaladas nos gráficos supra.

Ainda, recorde-se que, construído o processo e definida a quantidade da amostra, a seleção dos 373 casos foi feita de modo aleatório, no mais das vezes optando o autor por escolher uma decisão a cada 20 ou 30 julgados, de acordo com a ordem apresentada pelo sistema de busca de jurisprudência do TJPR.

Por fim, rememore-se, a amostra da jurisprudência do TJPR foi cotejada com os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, também definidos pelo autor, a partir dos Cadernos oficiais da Corte IDH, com vistas a concluir-se se apresentam em harmonia as manifestações de ambos os órgãos jurisdicionais.

Neste passo, para classificar como se deu a interação entre as jurisprudências regional e paranaense, lançou-se mão das categorias de análise do discurso formuladas pelo professor Frédéric Sudre, da Universidade de Montpellier, referidas por Humberto Nogueira Alcalá, também conhecidas como hipóteses interpretativas. Segundo tal modo de catalogação de posturas judiciais, o juiz doméstico pode desenvolver algumas hipóteses interpretativas frente ao sistema internacional, a saber: a) a interpretação extensiva, que vem a ser aquela em que o juiz leva além o alcance da jurisprudência interamericana, ampliando o campo de atuação do direito garantido, levando-o a situações antes não analisadas; b) a interpretação inovadora, que significa que juiz aborda alguns direitos contidos na CADH sobre os quais a Corte IDH não emitiu pronunciamentos até o presente; c) a interpretação corretiva, pela qual os juízes nacionais alteram a jurisprudência em

razão de uma condenação por parte do Estado parte; d) a interpretação receptiva, podendo ser compreendida como aquela que se conforma com a “*ratio decidendi*” das sentenças da Corte IDH, tomando os juízes nacionais a iniciativa de alterar a jurisprudência, sem esperar que o seu Estado seja condenado, tendo em vista os *standarts* mínimos fixados pela Corte IDH em outras decisões; e) a interpretação neutralizadora, que se trata de uma estratégia de contornar ou de evitar a interpretação da Corte IDH, ao criar uma interpretação forçada do direito nacional que, a pretexto de seguir a jurisprudência internacional, a sevcia; e f) a interpretação discordante, por meio da qual o juiz nacional considera expressamente incorreta a resolução internacional e deixa de aplicá-la.^{176,177}

Para além da classificação do referido autor, optou-se por incluir uma espécie a mais de interpretação, a saber: a interpretação discordante tácita, que é aquela em que o tribunal doméstico confere alcance diverso à norma do tratado internacional, contrapondo-se à interpretação da Corte IDH, sem, contudo, fazer qualquer alusão à jurisprudência desta. A classificação do autor revela-se insuficiente para analisar as decisões do TJPR que contrariam os julgados da Corte IDH e, ao mesmo tempo, não tentam dar aparência de que estão a seguir a jurisprudência internacional (interpretação neutralizadora) e nem fazem qualquer menção expressa a suposta incorreção dos precedentes internacionais. Nesses casos, optou-se por uma linha interpretativa distinta, que se denominou de interpretação discordante tácita, diferindo-se das demais porque trata dos julgados em que o tribunal não seguiu a jurisprudência internacional, fazendo-se apenas com fundamento de direito interno, sem alinhar qualquer argumentação explícita ao DIDH.

Com base em tais lentes de análise, procedeu-se à classificação da atuação do judiciário do Estado do Paraná frente às decisões da Corte IDH.

¹⁷⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. **Estudios Constitucionales**, año 10, n. 2, p. 57-140, 2012.

¹⁷⁷ SUDRE, Frédéric. “A propôs du ‘dialogue de juges’ et du controle de conventionnalite”. Paris: Pedone, 2004.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ CONTENDO EXPRESSA REFERÊNCIA AO SISTEMA INTERAMERICANO

Nesta primeira etapa da pesquisa empírica, como já relatado, buscaram-se todos os julgados que de alguma maneira fizeram referência expressa a elementos do SIDH. Para tanto, utilizaram-se os seguintes argumentos de pesquisa, todos aplicados no sítio virtual do TJPR: “Sistema Interamericano”, “Convenção Americana”, “Comissão Interamericana” e “Corte Interamericana”.

Visou-se, nesta fase do trabalho, a escrutinar as decisões do TJPR sob a perspectiva do DIDH produzido pelo SIDH – sobretudo da lavra da SIDH –, transitando-se desde as manifestações do Órgão jurisdicional doméstico até a jurisprudência das Instituições Interamericanas.

Não se trabalhará, nesta quadra, com amostras, mas, sim, com toda a população de julgados, do TJPR, levantados a partir do emprego das palavras de busca acima mencionadas, justificadas porquanto traduzem os principais elementos concernentes ao SIDH.

Cada um dos acórdãos paranaenses será analisado do seguinte modo: por primeiro, verificar-se-á se faz interpretação de algum dos tratados sobre direitos humanos do SIDH ou se se limita a trabalhar com as categorias normativas nacionais; por segundo, se ocorrer a primeira hipótese, será classificada a interpretação do instrumento internacional, feita pelo TJPR, em um dos grupos previstos por Frédéric Sudre e Humberto Nogueira Alcalá^{178,179} à luz da jurisprudência da Corte IDH.

Anote-se, ainda que, neste trabalho, foram encontradas decisões que não se encaixam em qualquer das hipóteses acima, seja porque não dizem respeito à temática dos direitos humanos, seja porque não puderam ser acessadas por serem cobertas pelo segredo de justiça. Estas foram tidas por “prejudicadas”.

Veja-se, a seguir, o que se encontrou a partir da utilização dos argumentos de busca acima delineados.

¹⁷⁸ ALCALÁ, 2012, p. 57-140.

¹⁷⁹ Para além da classificação do referido autor, optou-se por incluir uma espécie a mais de interpretação, a saber: a interpretação discordante tácita, que é aquela em que o tribunal doméstico confere alcance diverso à norma do tratado internacional, contrapondo-se à interpretação da Corte IDH, sem, contudo, fazer qualquer alusão à jurisprudência desta. A inclusão desta espécie se fez necessário, visto que não são poucas as decisões do TJPR que contrariam os julgados da Corte IDH e, ao mesmo tempo, não tentam dar aparência de que estão a seguir a jurisprudência internacional (interpretação neutralizadora) e nem fazem qualquer menção expressa a suposta incorreção dos precedentes internacionais.

4.1 DADOS ENCONTRADOS

4.1.1 Com o argumento “sistema interamericano”

No dia 20-08-2015, peneirando-se o acervo de julgados do TJPR, proferidos a partir de 04-12-2008, o que se fez por intermédio da expressão “Sistema Interamericano”, foram localizadas sete decisões, minudenciadas e analisadas a seguir.

Na decisão n. 1280895-8¹⁸⁰, da lavra do TJPR, a expressão “Sistema Interamericano” foi mencionada em razão da alegação da defesa de nulidade em virtude da não realização de audiência de custódia. O TJPR indeferiu o pedido ao argumento de que “a regra prevista em tratado internacional não foi normatizada pelo direito penal brasileiro, prevendo a Constituição Federal, no inciso LXII, que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Aqui, portanto, o TJPR traçou argumentação expressa a respeito da CADH, de modo que se está diante de decisão que, de alguma maneira, interpretou o Tratado internacional. Outrossim, adotou o TJPR interpretação discordante da jurisprudência da Corte IDH, de modo tácito, visto que não mencionou qualquer precedente desta e valeu-se de fundamento interno para negar cumprimento de obrigação internacional. A Corte IDH entende que as normas da CADH, sobretudo a do art. 7.5, não necessitam de lei interna para sua aplicabilidade.¹⁸¹

Nos autos n. 807691-5¹⁸², o TJPR julgou improcedente ação indenizatória movida por Jaime Dutra Coelho contra o Estado do Paraná. Fundamentou o autor seu pedido em caso de interceptação telefônica irregular, que não cumpriu minimamente os requisitos previstos na legislação brasileira, ocorrida em 1999 contra associações

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no “Habeas Corpus” n. 1280895-8. 5ª Câmara Criminal. Relator: Aniceto, Maria Mercis Gomes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 23 de outubro de 2014. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Londrina, 05 nov. 2014. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11776824/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1280895-8>>. Acesso em: 7 set. 2015.

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24-06-2005. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 01-02-2006.

¹⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 807691-5. 1ª Câmara Cível. Relatora: Cecconi, Dulce Maria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 nov. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 08 nov. 2011. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11199480/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-807691-5>>. Acesso em: 7 set. 2015.

de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Paraná. Em razão dos mesmos fatos mencionados pelo autor, o Estado brasileiro fora, pela Corte IDH, considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis pelas ilicitudes. Uma das sanções aplicadas ao Estado brasileiro foi a de pagar valores relativos a danos imateriais, às vítimas expressamente elencadas pela CIDH em sua ação perante a Corte IDH.¹⁸³ O autor da demanda no TJPR, Jaime Dutra Coelho, conforme bem demonstrou a decisão de 06.07.2009 da lavra da Corte IDH, não se beneficiou das indenizações, não porque não fizesse jus e não fosse real ofendido nos fatos, senão porque – por lapso dos representantes das vítimas – seu nome não foi apresentado à CIDH antes do ajuizamento da demanda, não sendo cabível à Corte IDH, àquela altura dos fatos, reconhecê-lo como ofendido, por motivos puramente processuais. Todavia, em momento algum a Corte IDH lhe negara o direito de receber indenização, caso restasse comprovado que de fato fora vítima dos fatos lá julgados e figurasse como autor em outra demanda. Todavia, apenas por não ter o autor da demanda estadual sido incluído como vítima na sentença da Corte, o TJPR entendeu que a decisão da Corte IDH “não tem efeito vinculativo, razão pela qual, deve preponderar o princípio do livre convencimento motivado do magistrado que, de acordo com as provas existentes nos autos, deve proferir decisão adequada ao caso posto em julgamento”.¹⁸⁴

Portanto, desrespeitou o Tribunal Araucariano por completo as razões de decidir da Corte IDH em relação aos mesmos fatos já apreciados na esfera interamericana, julgando improcedente o recurso de apelação e reconhecendo a desnecessidade de indenizar a vítima, que – repita-se – foi prejudicada pelos mesmos atos ilícitos já apreciados e censurados pelo SIDH, não tendo sido beneficiada pela decisão da Corte IDH apenas e tão somente por falha de seus representantes, que deixaram de apresentar seu nome à CIDH a tempo. Limitou-se o TJPR a aplicar reiterada jurisprudência nacional – repelida pela Corte IDH – que desconhece qualquer direito à indenização às vítimas de interceptações ilegais. Neste ponto, é inegável que, com tal conduta, o TJPR abriu a porta a mais outra condenação do Brasil perante a

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso Escher e outros versus Brasil**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 06-07-2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 807691-5. 1ª Câmara Cível. Relatora: Cecconi, Dulce Maria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 nov. 2011. **Lex**: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 08 nov. 2011. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11199480/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-807691-5>>. Acesso em: 7 set. 2015.

Corte IDH. Os mesmos fatos foram objeto de demanda da CIDH perante a Corte IDH, o que resultou em condenação da República Federativa do Brasil (caso “Escher e outros Vs. Brasil”). Ocorreu, pois, interpretação desalinhada aos parâmetros regionais.

Na decisão n. 593584-0, constou breve menção ao SIDH e à Corte IDH, em citação de doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade, que não foi relevante para a decisão final, sustentando que o Estado – inclusive em seus atos de império, como a persecução penal – tem responsabilidade e deve se submeter aos interesses da pessoa humana, de modo a limitar seu poder, garantindo direitos.¹⁸⁵ Idêntica fundamentação da decisão acima foi adotada em quatro outros “*habeas corpus*”, todos concedidos integralmente.^{186,187,188,189} Portanto, por não ter sido relevante a citação, não ocorreu interpretação discordante ou concordante, à luz da jurisprudência do SIDH, de modo que mais profunda e extensa avaliação restou prejudicada. Nestes cinco julgados, não há a adoção do TJPR de interpretação relacionada à jurisprudência da Corte IDH, mas apenas interpretação do direito doméstico.

Assim, em resumo, dos sete julgados analisados, apenas em dois deles se fez menção ao SIDH ou a tratados internacionais, como questão relevante juridicamente. E, nestes casos, vê-se a adoção de interpretação tacitamente discordante do que preceitua a jurisprudência do SIDH. No tocante às demais cinco decisões, verificou-se a ocorrência de mera interpretação do direito nacional.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 593584-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 jul. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 set. 2010. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11002320/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-593584-0>>. Acesso em: 7 set. 2015.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 675835-6. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 jul. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 jul. 2010. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1975682/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-675835-6>>. Acesso em: 7 set. 2015.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 647503-8. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 18 mar. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 9 abr. 2010. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1929586/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-647503-8>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 518530-8. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 fev. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 06 mar. 2009. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1778347/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-518530-8>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 546965-2. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 5 fev. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 20 fev. 2009. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1773894/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-546965-2>>. Acesso em: 7 set. 2015.

Eis quadro gráfico a ilustrar o que se encontrou, em síntese, neste subitem desta primeira parte da pesquisa empírica, num primeiro momento em relação aos julgados que se fundamentaram em legislação nacional ou internacional:

Tabela 32 - Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave “Sistema Interamericano”

Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave “Sistema Interamericano”		
N. total de julgados - percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
7 – 100,00%	2 – 28,57%	5 – 71,42%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

No tocante aos julgados que, de alguma maneira, trabalharam com tratados internacionais, tem-se a seguinte configuração:

Tabela 33 - Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual

Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual		
Interpretação extensiva	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação inovadora	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação corretiva	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação receptiva	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação neutralizadora	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação discordante explícita	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Interpretação discordante tácita	2 – 100,00%	0 – 00,00%
N. total de julgados - percentual	2 – 100,00%	0 – 00,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Assim, dos sete julgados vistos, dois deles apresentaram interpretação discordante tácita das orientações do SIDH e os outros cinco foram forjados apenas com normas jurídicas nacionais.

Assim, infere-se que as manifestações do TJPR, quanto ao ponto em comento, não se revelaram influenciadas pela Corte IDH.

4.1.2 Buscas realizadas com o termo “convenção americana”

Buscando-se por julgados do TJPR, proferidos no intervalo de tempo compreendido entre 04-12-2008 e 20-08-2015, com o argumento “Convenção Americana”, encontraram-se 1070 decisões no sítio virtual respectivo.

Entre os julgados, 569 versam sobre a necessidade de realizar-se a audiência de custódia. A ampla maioria das decisões (542 delas) reconheceu a desnecessidade da efetivação do ato. Em linhas gerais, sustentou o TJPR que

Constituição da República prevalece sobre tratados internacionais, limitando-se a reiterar jurisprudência do TJPR sobre a ausência de nulidade na conversão de prisão preventiva sem audiência de apresentação, de modo que, ao se cumprir a legislação interna, o Pacto internacional não resta sevidado. Ainda, alguns julgados reconheceram que legislação interna vai além da internacional, pois prevê a comunicação do juiz, MP, defensoria e família – apresentando o flagrado ao Delegado de Polícia, autoridade habilitada para conduzir a lavratura do auto de prisão e apreensão. Por fim, defendeu a Corte Araucariana que: a) a conversão em prisão preventiva afasta eventual nulidade do flagrante; b) é inexecutável norma que determine que cada indivíduo preso seja conduzido *incontinenti* - mediante escolta, por certo – à presença da autoridade judiciária. Diante destas decisões, verificam-se 542 hipóteses interpretativas tacitamente discordantes, à luz da CADH, do entendimento da Corte IDH, que entendem necessária a pronta apresentação do flagrado a um juiz ou autoridade com poderes judiciais.

Apenas 27 julgados, todos da lavra do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, reconheceram a imprescindibilidade de realização do ato (audiência de custódia), concedendo os “*Habeas Corpus*” e determinado que o juiz de primeiro grau promovesse imediatamente a audiência de apresentação, sob pena de nulidade do ato. Citaram-se em maior extensão doutrina do controle de convencionalidade e decisões da Corte IDH.¹⁹⁰ Vê-se, neste conjunto de acórdãos, a adoção de interpretação receptiva à jurisprudência internacional.

As demais 501 decisões discorreram sobre variados temas.

Em 77 casos, os defensores levantaram, segundo os respectivos relatórios dos julgados, pontos da CADH (art. 7º), para justificar a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Todavia, o TJPR analisou a presença, ou não, de tais elementos apenas à luz da legislação local. Assim, apesar de instado, deixou o TJPR de considerar os parâmetros internacionais, deixando de aplicá-los.

Em outro acórdão da lavra do TJPR, citou-se a CADH para afirmar que a prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia é jurídica.¹⁹¹ Aqui, tem-se interpretação receptiva dos termos do tratado internacional.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em “*Habeas Corpus*” n. 546965-2. 5ª Câmara Cível Relator: José Laurindo de Souza. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 26 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11976745/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1388226-7>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 1357243-5. 12ª Câmara Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 ago. 2015. Disponível

No processo n. 1373275-7 – sobre usucapião –, o autor invocou o direito à moradia, previsto na CADH. Porém, o TJPR julgou o caso apenas levando em consideração o direito doméstico.¹⁹²

Em 10 julgados, o TJPR concedeu ordens de “*Habeas Corpus*”, de acordo com os pedidos da defesa que alegou normas da CADH e o SIDH, nada obstante não tenha julgado levando em consideração dos termos dos Documentos Internacionais em conformidade ao que alegaram os impetrantes. Limitou-se à interpretação doméstica. Em uma decisão semelhante, porém, foi citada decisão da Corte IDH, seguindo-se suas razões de decidir.¹⁹³ Aqui, operou o TJPR interpretação receptiva.

À frente, encontrou-se decisão do TJPR, tratando-se de apelação criminal contra sentença condenatória com prequestionamento do art. 5.6 da Convenção, sem qualquer manifestação do TJPR a respeito.¹⁹⁴ Não levou em consideração a norma internacional invocada, portanto.

Nos autos n.1321808-3/02, no bojo de ação de falência, o recorrente menciona a CADH, que não foi levada em conta pelo TJPR.¹⁹⁵ Outrossim, ocorreu interpretação meramente nacional.

Constam 91 julgados sobre a impossibilidade de prisão do depositário infiel, mencionando-se apenas jurisprudência nacional, sobretudo decisão do STF a respeito do tema.¹⁹⁶

em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11974602/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1357243-5>>. Acesso em: 29 out. 2015.

¹⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 1373275-7. 18ª Câmara Cível. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 12 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 25 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11975604/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1373275-7>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus n. 1212111-47. 1ª Câmara Criminal. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 18 set. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 03 out. 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11755089/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1212111-47>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1319064-0. 4ª Câmara Criminal. Relator: Lidia Maejima. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11972831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1319064-0>>. Acesso em: 25 out. 2015.

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1319064-0. 17ª Câmara Cível. Relator: Tito Campos de Paula. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 22 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 03 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11958468/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1321808-3/02>>. Acesso em: 25 out. 2015.

¹⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação cível e reexame necessário nº 1007232-1. 14ª Câmara Cível. Relator: Edson Vidal Pinto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 out. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 06 nov. 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11557615/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1007232-1>>. Acesso em: 21 out. 2015.

Acharam-se outros 34 julgados da Corte Paranaense acerca de apelações discutindo-se dosimetria da pena, com citação superficial da CADH, com vistas a evitar o “bis in idem” na pena criminal.¹⁹⁷ Apesar de não terem sido citadas decisões da Corte IDH, seguiu-se a normativa da CADH, tendo-se interpretação receptiva tácita.

Outros 12 acórdãos foram localizados, todos sobre direito a vagas em creches, com citação rápida e literal do artigo 19 da CADH para conceder o direito.¹⁹⁸ Aqui, valeu-se o TJPR de interpretação inovadora, abordando direito contido na CADH sobre o qual a Corte IDH ainda não emitiu pronunciamento.

Em outras 168 decisões, apesar de ter sido citada CADH, em sua fundamentação sobre o que vem a ser excesso de prazo e razoável duração do processo, para negar os “*Habeas Corpus*”, o TJPR trabalhou apenas com categorias nacionais.¹⁹⁹

Há doze decisões sobre o crime de desacato, em que o TJPR citou manifestações do SIDH e, concedendo preferência à legislação nacional, concluiu que não havia incompatibilidade entre os marcos jurídicos nacional e internacional.²⁰⁰ Aqui, tem-se a adoção de hipótese interpretativa discordante.

O TJPR, em quatro acórdãos, menciona genericamente o Protocolo de São Salvador para afirmar que o artigo 8º da Lei 11.482, que fixa que o valor seguro DPVAT, é antijurídico.²⁰¹ Portanto, aqui se estabeleceu interpretação inovadora.

Surgiram, ainda, 22 decisões do TJPR sobre a necessidade de garantir-se a imparcialidade do juiz, mencionando-se a Constituição e, de passagem, o art. 8.1 da

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1302433-4. 3ª Câmara Criminal. Relator: PUPPI, João Domingos Kuster. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rolândia, 2 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rolândia, 10 jul. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11941189/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1302433-4>>. Acesso em: 23 out. 2015.

¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 1.261.755-7. 7ª Câmara Cível. Relator: Fabiana Silveira Karam. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 30 jun. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11944647/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1261755-7>>. Acesso em: 23 out. 2015.

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus Crime nº 1316102-3. 3ª Câmara Criminal. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rio Branco do Sul, 26 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rio Branco do Sul, 10 abr. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11874227/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1316102-3>>. Acesso em: 27 out. 2015.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação - ECA nº 1.305.766-0. 2ª Câmara Criminal. Relator: Roberto Antônio Massaro. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Maringá, 30 abr. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Maringá, 2 jun. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11913623/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1305766-0>>. Acesso em: 09 set. 2015.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1316914-3. 9ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São João do Ivaí, 12 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São João do Ivaí, 09 mar. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11847813/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1316914-3>>. Acesso em: 09 set. 2015.

CADH.²⁰² Não há qualquer manifestação sobre a jurisprudência da Corte IDH, de modo que se verifica interpretação nacional.

Entre os julgados em análise, há 43 deles sobre reincidência e a CADH.²⁰³ Neles, pugnou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do instituto da reincidência, pois esta violaria o princípio do "non bis in idem" e a CADH, no que determina que ninguém pode ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. O TJPR não acolheu o pleito, ao fundamento único de que o Plenário do STF já se pronunciara sobre o tema, entendendo que a utilização da circunstância agravante da reincidência não ofende aos princípios do "non bis in idem" e da individualização da pena. Nenhuma argumentação a respeito do direito internacional foi expendida nos casos.

Em 19 julgados, mencionou-se a CADH para relatar pedidos formulados pela defesa de adolescentes em processos sobre atos infracionais, em que se alegaram violações de garantias do Pacto, tais como contraditório e ampla defesa, defesa pessoal e técnica, etc. Todavia, o TJPR julgou os casos sem traçar qualquer argumento em nível internacional.²⁰⁴

Em cinco casos, o TJPR²⁰⁵, apesar de citar a CADH no tocante à necessidade de garantir-se um processo breve, entendeu que tal princípio apenas ganhou relevo a partir da reforma do judiciário de 2004, em clara interpretação tacitamente discordante aos parâmetros protetivos internacionais.

Em resumo, analisando-se se os julgados se fundamentaram totalmente em legislação nacional ou, ao menos parcialmente, em direito internacional, tem-se a seguinte configuração:

²⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração em Exceção de Suspeição Cível nº 1135959-01/01. 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 jul. 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11696730/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1135959-0/01>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1032492-6. 5ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Fagundes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ibaiti, 27 jun. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ibaiti, 28 jul. 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11492379/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1032492-6>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1348051-8. 2ª Câmara Criminal. Relator: Laertes Ferreira Gomes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 9 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11955821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1348051-8>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1014241-1/01. Seção Cível. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Pato Branco, 19 jun. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Pato Branco, 29 jun. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11930880/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1014241-1/01>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Tabela 34 - Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave “Convenção Americana”

Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave CADH		
N. total de julgados - percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
1070 – 100,00%	635 – 59,34%	435 – 40,65%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

As decisões que, de alguma maneira, trabalharam com as categorias internacionais são classificadas do seguinte modo:

Tabela 35 - Decisões a interpretar a CADH – percentual

Decisões a interpretar tratados internacionais do CADH – percentual	
Interpretação extensiva	0 – 00,00%
Interpretação inovadora	35 – 5,51%
Interpretação corretiva	0 – 00,00%
Interpretação receptiva	29 – 4,56%
Interpretação receptiva tácita	34 – 5,35%
Interpretação neutralizadora	0 – 00,00%
Interpretação discordante explícita	0 – 00,00%
Interpretação discordante tácita	559 – 88,03%
N. total de julgados – percentual	635 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante do que se coletou neste item, é possível concluir que: a) 40% das decisões foram fundamentadas em normativas exclusivamente nacionais, de modo que aqui já ocorreu descumprimento da jurisprudência da Corte IDH; b) dos 59% restantes, que de alguma maneira abordaram os tratados internacionais ou manifestações do SIDH, 88% são de decisões discordantes. Portanto, do total de decisões analisadas, tem-se que mais de 92% delas revelam dissintonia ou alheamento entre as manifestações de ambos os órgãos jurisdicionais.

4.1.3 Buscas feitas com a expressão “Comissão Interamericana”

A procura de julgados da lavra do TJPR, em seu sítio virtual, feita a partir do emprego do argumento “Comissão Interamericana”, localizou cinco registros, analisados em seguida.

Dois recursos de apelação em que os defensores sustentaram que o crime de desacato não fora recepcionado pela CF, bem como teria sido derogado pela CADH. O fundamento utilizado para embasar tal argumento seria o documento chamado “Relatoria para a Liberdade de Expressão da CIDH que, segundo o réu, traz

o antagonismo da tipificação do desacato com artigo 13 da CADH”.^{206, 207} Apesar de mencionar a manifestação da CIDH em relação à não adequação do crime de desacato ao Pacto de San José, o TJPR apenas afirmou que os xingamentos proferidos no caso concreto, diante da sua gravidade, não se protegem pela liberdade de expressão, entendendo sem maiores fundamentações existir incompatibilidade do injusto de desacato à CADH. Ou seja, as razões publicadas pela Comissão foram solenemente ignoradas no caso concreto, tratando-se de interpretação neutralizadora do TJPR, que criou hermenêutica forçada da jurisprudência internacional.

Encontrou-se, igualmente, um processo relativo a desaforamento de um julgamento de tribunal do júri, da Comarca de Guaraniaçu à de Curitiba, tendo em vista haver forte conflito entre o MST e a PM local, que culminou em fatos graves, tais como a morte de líder dos trabalhadores (Teixeirinha), que está sendo apreciada pela CIDH. Aqui, o TJPR adotou interpretação extensiva da jurisprudência interamericana, ampliando o campo de atuação do direito à persecução penal adequada, ao reconhecer a gravidade do conflito, alterando territorialmente o juízo para apreciar o feito.²⁰⁸

Verificou-se decisão em que o TJPR indeferiu a vítima do sexo masculino os benefícios da Lei Maria da Penha (medidas protetivas), mercê de que se tratam de medidas próprias a tutelar os interesses das mulheres, parcela da população histórica e socialmente vulnerável, trazendo à argumentação o processo de criação da Lei que passou por recomendação e atuação da CIDH.²⁰⁹ Adotou-se interpretação receptiva à jurisprudência da Corte IDH, já relatada no capítulo dois.

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1287491-8. 3ª Câmara Criminal. Relator: Simone Cherem Fabrício de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 14 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 22 mai. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11904656/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1287491-8>>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1.313.786-7. Relator: Marcio José Tokars. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 abr. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 29 mai. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11933551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1313786-7>>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Pedido de Desaforamento n. 1198296-8. 1ª Câmara Criminal. Relator: Macedo Pacheco. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Guaraniaçu, 11 nov. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Guaraniaçu, 24 nov. 2014. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11747934/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1198296-8>>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 908856-2. 1ª Câmara Criminal. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cianorte, 24 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cianorte, 9 mai. 2014. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11673978/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-908856-2>>. Acesso em: 5 out. 2015.

Já outro acórdão cuidou de processo criminal em que figura como vítima Sebastião Salgado, assassinado com um tiro na cabeça, por ação de milícias armadas no campo, com graves suspeitas de participação direta da União Democrática Ruralista (UDR). Outras 16 pessoas foram assassinadas neste período, sendo a maioria dos casos ligados a despejos ilegais em ocupações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A Corte Paranaense levou em consideração, na dosimetria da pena, o fato de a CIDH ter se posicionado sobre o caso:

Com relação às consequências do crime, o recorrente aduz que a morte do ofendido ocasionou "trauma psíquico suportado pelos familiares da vítima e ao verdadeiro estado de permanente receio dos demais assentados de vir a sofrer novas desocupações", além de completar que houve "uma repercussão negativa na esfera internacional, pois o Brasil foi responsabilizado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas violações ocorridas em relação aos fatos apurados na presente ação penal, inclusive foi incluído no Programa da Justiça Plena do Conselho Nacional de Justiça", o que, tenho para mim, é suficiente para serem avaliados contrariamente ao sentenciado.²¹⁰

Neste julgado, portanto, operou o TJPR interpretação extensiva, levando além o alcance da jurisprudência da Corte IDH.

Em resumo, neste subitem em que se observaram poucas decisões, criaram-se os seguintes quadros estatísticos:

Tabela 36 - Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave "Comissão Interamericana"

Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave CIDH		
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais - percentual
5 – 100,00%	5 – 100,00%	0 – 00,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Neste primeiro gráfico, patente está que todas as decisões vistas trabalharam com categorias do direito internacional, não se limitando à utilização apenas do direito brasileiro.

Tais julgados foram interpretados do seguinte modo:

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Crime nº 1.139.953-4. 1ª Câmara Criminal. Relator: Campos Marques. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 abr. 2014. **Lex**: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 13 mai. 2014. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11659234/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1139953-4>>. Acesso em: 5 out. 2015.

Tabela 37 - Julgados do TJPR que interpretaram tratados internacionais

Decisões a interpretar tratados internacionais do CIDH – percentual	
Interpretação extensiva	2 – 40,00%
Interpretação inovadora	0 – 0,00%
Interpretação corretiva	0 – 00,00%
Interpretação receptiva	1 – 20,00%
Interpretação receptiva tácita	0 – 00,00%
Interpretação neutralizadora	2 – 40,00%
Interpretação discordante explícita	0 – 00,00%
Interpretação discordante tácita	0 – 00,00%
N. total de julgados – percentual	5 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Averiguou-se que 60% das decisões caminharam ao encontro da jurisprudência do SIDH, restando apenas duas delas (40%) que, a pretexto de cumprir o que o Sistema Regional prescreve, a inobservaram.

4.1.4 Buscas de decisões contendo a expressão “Corte Interamericana”

No período temporal acima indicado, valendo-se do argumento “Corte Interamericana”, foram levantadas 96 decisões no sítio virtual do TJPR.

Entre os julgados, 13 tratam do tema audiência de custódia, em cujos acórdãos o TJPR traçou argumentação expressa a respeito da CADH, de modo que se está diante de decisão que, de alguma maneira, interpretou tratado internacional. Outrossim, adotou o TJPR interpretação discordante da jurisprudência da Corte IDH, de modo tácito, visto que não mencionou qualquer precedente desta e se posicionou contrariamente à apresentação do preso à autoridade judiciária. A Corte IDH entende que as normas da CADH, sobretudo à do art. 7.5, não necessitam de lei interna para sua aplicabilidade.²¹¹

Ainda, foram selecionadas 35 decisões²¹², contendo alguns trechos idênticos, em que se citou doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade, sustentando que o Estado – inclusive em seus atos de império, como a persecução penal – tem responsabilidade e deve se submeter aos interesses da pessoa humana,

²¹¹ Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005. No mesmo sentido: Corte IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 01/02/2006, § 87; Corte IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 22/11/2005, § 221; Corte IDH. Caso Tibi vs. Equador. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 07/09/2004, § 118.

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 593584-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 8 jul. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 29 set. 2010. Disponível em < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11002320/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-593584-0>>. Acesso em: 14 Set. 2015.

de modo a limitar seu poder, garantindo direitos. Todavia, analisou os casos apenas à luz da legislação nacional. Nestes trinta e cinco julgados, não há a adoção do TJPR de interpretação relacionada à jurisprudência da Corte IDH. Nestes julgados, não há a adoção do TJPR de interpretação relacionada à jurisprudência da Corte IDH, mas apenas interpretação do direito doméstico.

Em continuidade, levantaram-se 22 julgados, todos oriundos de diversos embargos de declaração em face de acórdão do TJPR e girando em torno do caso Escher, ocorrido em Loanda. Sobre os mesmos fatos, o Estado brasileiro foi, pela Corte IDH, considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis. Uma das sanções aplicadas ao Estado brasileiro foi a de pagar valores às vítimas relativos a danos imateriais expressamente elencadas pela CIDH em sua ação perante a Corte IDH. O acórdão²¹³ impugnado pelos vários embargos negou provimento aos pedidos de indenização de outras vítimas, além daquelas beneficiadas pela decisão interamericana, valendo-se de argumentação inteiramente de direito interno, nos seguintes termos:

A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados na Constituição Federal. Interpretação sistemática que afasta as normas gerais ao estabelecer norma especialíssima. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Erro judiciário reconhecido na esfera administrativa sem responsabilização da Magistrada. Falta de aptidão para gerar responsabilidade civil do Estado. Divulgação de informação sigilosa não comprovada como de responsabilidade de ocupante de cargo ou função pública. Ausência de nexo causal.

Igualmente, reconheceu a ocorrência de prescrição civil, a fulminar o direito dos autores.

No julgamento dos 22 embargos declaratórios, o TJPR novamente entendeu que o julgado da Corte IDH não tem o condão de irradiar efeitos sobre outra decisão doméstica – no caso, a que indeferiu o direito aos autores –, sem a apresentação de argumentação internacional a este respeito. Assim, resta evidente que a interpretação adotada foi a discordante tácita, visto que não enfrentou questões internacionais.

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 0502165-4. 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Fábio André Santos Muniz. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 2 jun. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, jun. 2009. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6102825/apelacao-civel-ac-5021654-pr-0502165-4/inteiro-teor-12247109>>. Acesso em: 14 set. 2015.

Foram encontradas outras oito decisões em sentido semelhante.²¹⁴

Foram achadas seis decisões do TJPR²¹⁵ sobre recursos em ações de exceção de pré-executividade. Nestas, citou-se excerto de livro da lavra de Freddie Didier Junior, a fim de defender a possibilidade de revisão da coisa julgada material em alguns casos, tais como “a possibilidade de revisão da coisa julgada por denúncia de violação à CADH formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Aqui, o tema não trata do DIDH, restando prejudicada qualquer análise.

Verificou acórdão acobertado pelo segredo de Justiça, de modo que se mostra prejudicada qualquer análise.²¹⁶

Em outra decisão, o TJPR transcreveu, a título de fundamentação, trecho do parecer do Procurador de Justiça oficiante, dando conta que a Corte IDH tem jurisprudência sobre a caracterização de excesso de prazo, ou seja, sobre a aferição a razoável duração do processo, mencionado os critérios por ela utilizados no Caso Tibi vs. Ecuador e Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, quais sejam: (a) a complexidade do assunto; (b) a atividade processual do interessado; e (c) a conduta das autoridades judiciárias.²¹⁷ Portanto, trata-se de decisão receptiva à jurisprudência interamericana.

Em caso acerca da possibilidade de reconhecerem-se maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, colacionou o TJPR decisão da lavra do STF (Informativo), em que é dito que o posicionamento prevalente estaria em consonância com a moderna jurisprudência da Corte constitucional, sem maiores detalhamentos.²¹⁸

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 965.944-3. 3ª Câmara Cível. Relator: Dimas Ortêncio de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 22 mar. 2013. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11424634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-965944-3>>. Acesso em: 14 set. 2015.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1236032-0. Relator: Antonio Carlos Choma. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Teixeira Soares, 11 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Teixeira Soares, 26 mar. 2015. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11863438/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1236032-0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1236032-0. 5ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 6 ago. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 21 ago. 2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1840752/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-582797-0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 970924-4. 3ª Câmara Criminal. Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 24 fev. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 06 mar. 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11400947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-970924-4>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1309271-2. 3ª Câmara Criminal. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Primeiro de Maio, 23 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Primeiro de Maio, 12 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11966183/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1309271-2>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

Portanto, a decisão é meramente nacional, sem responder aos argumentos internacionais dos recorrentes.

Em cinco casos sobre a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente às companhias telefônicas dados de ligações telefônicas, o TJPR lembrou que a Corte IDH condenou o Estado Brasileiro no caso *Escher e outros vs. Brasil*, fazendo alguns comentários sobre o tema.²¹⁹ Assim, decidiu pela impossibilidade de os investigadores acessarem, sem autorização judicial prévia, tais dados. Outras quatro decisões empregam mesma redação.²²⁰ Assim, trabalhou o TJPR com hipótese interpretativa extensiva ao direito à privacidade nas comunicações telefônicas, ampliando o teor da decisão da Corte IDH citada.

Eis abreviação estatística do quanto se colheu neste trecho da pesquisa:

Tabela 38 - Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave “Corte Interamericana”

Julgados do TJPR colhidos a partir palavra-chave Corte IDH			
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais - percentual	Decisões distintas
96 – 100,00%	53 – 55,20%	35 – 36,45%	8 – 15,09%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante do quadro visualizado, percebe-se que em mais da metade dos casos o TJPR utilizou, mesmo que parcialmente, parâmetros internacionais em sua fundamentação. A seguir, transcrevem-se dados estatísticos sobre tais julgados:

²¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 62683-6/01. 3ª Câmara Criminal. Relator: Rogério Kanayama. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 4 mar. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1919727/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-626838-6/01>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

²²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 62683-6/01. 5ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campo Largo, 25 jun. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campo Largo, 06 jul. 2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1824012/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-582236-2>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

Tabela 39 - Decisões a interpretar tratados internacionais – percentual

Decisões a interpretar tratados internacionais – Corte IDH – percentual	
Interpretação extensiva	9 – 16,98%
Interpretação inovadora	0 – 0,00%
Interpretação corretiva	0 – 00,00%
Interpretação receptiva	1 – 1,88%
Interpretação receptiva tácita	0 – 00,00%
Interpretação neutralizadora	0 – 00,00%
Interpretação discordante explícita	0 – 00,00%
Interpretação discordante tácita	43 – 81,13%
N. total de julgados – percentual	53 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Das 53 decisões analisadas à luz das hipóteses interpretativas, 81,13% delas desobedeceram os parâmetros mínimos estabelecidos pela Corte IDH.

Assim, das 88 decisões válidas neste subitem – todas menos as prejudicadas, que trataram de temas absolutamente diversos ao DIDH –, acharam-se 78 – isto é, 88% – que de alguma maneira descumpriram a jurisprudência da Corte IDH. Ou porque não citaram qualquer precedente ou norma do Sistema Regional, ou porque, apesar de fazê-lo, descumpriram seus precedentes.

4.2 RESUMO ESTATÍSTICO DAS DECISÕES LEVANTADAS

Diante do que se viu, considerando todas as palavras de busca manejadas nesta fase da dissertação, é possível sumarizar o conteúdo das decisões do TJPR encontradas, à luz do SIDH, da seguinte maneira.

Tabela 40 - Total de julgados do TJPR colhidos com menção a algum elemento do SIDH

Total de julgados do TJPR colhidos com menção a algum elemento do SIDH				
Argumentos	N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual	Decisões distintas – análise prejudicada
Sistema Interamericano	7 – 0,59%	2 – 0,28%	5 – 1,05%	0 – 00,00%
Convenção Americana	1070 – 90,83%	635 – 91,36%	435 – 91,57%	0 – 00,00%
Comissão Interamericana	5 – 0,42%	5 – 0,71%	0 – 00,00%	0 – 00,00%
Corte Interamericana	96 – 8,14%	53 – 7,62%	35 – 7,36%	8 – 100%
Total	1178 – 100%	695 – 100%	475 – 100%	8 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tais dados evidenciam que a maior parte das decisões contempladas, em algum momento, mesmo que minimamente, ou fizeram referência a normas internacionais ou a precedentes do SIDH.

Os percentuais dos julgados, considerando a classificação em comento, são os seguintes:

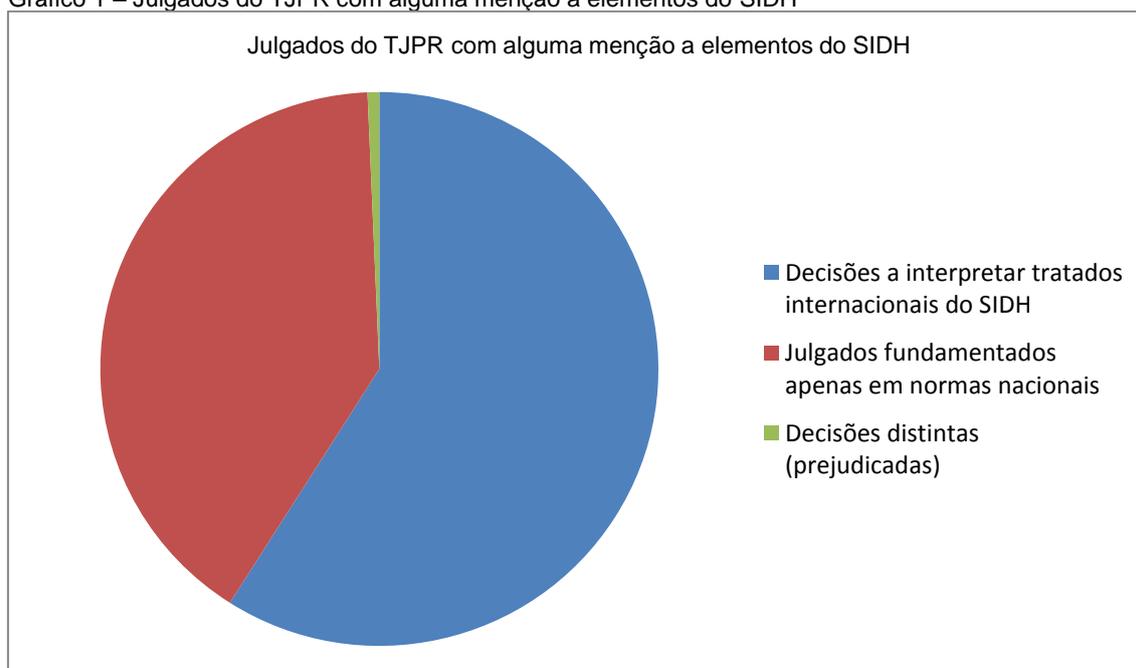
Tabela 41 - Julgados do TJPR com menção a algum elemento do SIDH

Julgados do TJPR com menção a algum elemento do SIDH			
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais - percentual	Decisões distintas (prejudicadas)
1178 – 100%	695 – 58,99%	475 – 40,32%	8 – 0,67%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

O gráfico abaixo ajuda a ilustrar os dados:

Gráfico 1 – Julgados do TJPR com alguma menção a elementos do SIDH



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

As decisões que, de alguma maneira, trabalharam com elementos do SIDH – as que apenas se fundamentaram no Direito pátrio foram excluídas –, receberam classificação, em conformidade com as hipóteses interpretativas de Frédéric Sudre, o que gerou os seguintes resultados:

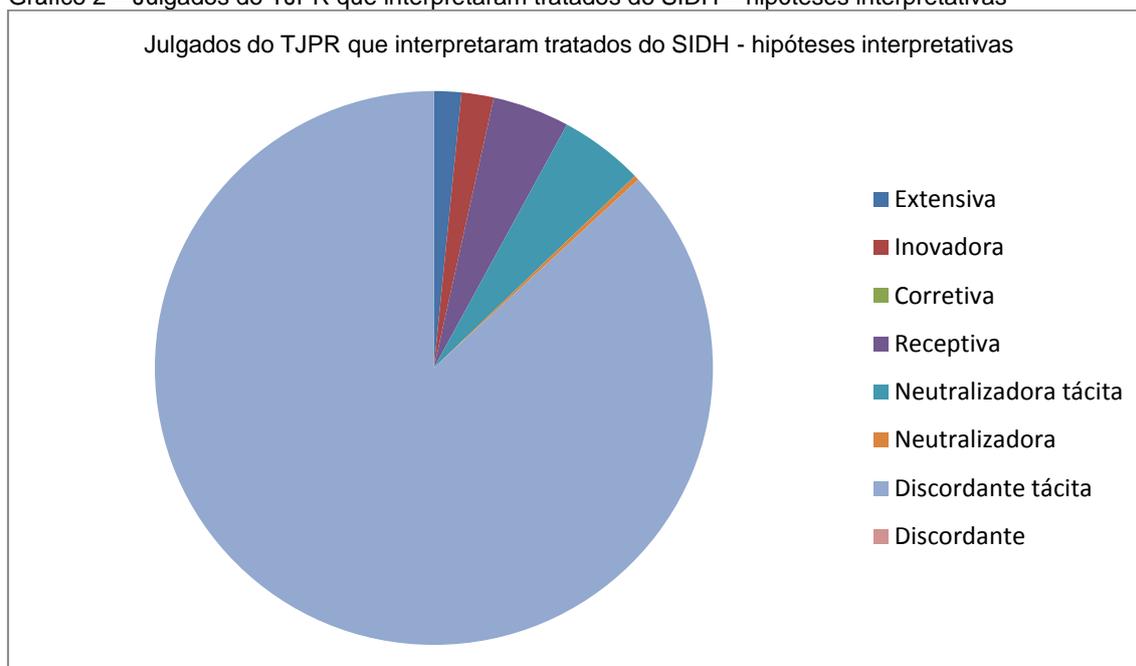
Tabela 42 - Quantidade de Decisões para cada Argumento de Pesquisa

Hipóteses interpretativas	Sistema Interamericano	Convenção Americana	Comissão Interamericana	Corte Interamericana	Total de cada hipótese e geral
a) extensiva	0 – 0,00%	0 – 0,00%	2 – 40%	9 – 16,98%	11 – 1,58%
b) inovadora	0 – 0,00%	13 – 20,47%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	13 – 1,87%
c) corretiva	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%
d) receptiva	0 – 0,00%	29 – 4,56%	01 – 20%	1 – 1,88%	31 – 4,46%
e) neutralizadora tácita	0 – 0,00%	34 – 5,35%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	34 – 4,89%
f) neutralizadora	0 – 0,00%	0 – 0,00%	2 – 40%	0 – 0,00%	2 – 0,28%
g) discordante tácita	2 – 100 %	559 – 88,03%	0 – 0,00%	43 – 81,13%	604 – 86,90%
h) discordante	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	0 – 0,00%
Total de cada argumento e geral	2 – 100%	635 – 100%	5 – 100%	53 – 100%	695 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Estes dados são melhor visualizados no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Julgados do TJPR que interpretaram tratados do SIDH – hipóteses interpretativas



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

A análise do discurso das decisões apontadas, feitas à luz das ferramentas teóricas já apontadas, revelou que em 91%²²¹ dos casos os sentidos hermenêuticos expressados pela Corte IDH não repercutiram nas decisões do TJPR. Somente em

²²¹ Hipóteses interpretativas neutralizadora, discordante tácita e discordante.

menos de 10% deles adotou o TJPR interpretação na direção que vem apontando o SIDH.²²²

Isto apenas para as decisões que trabalham com algum conceito do direito internacional.

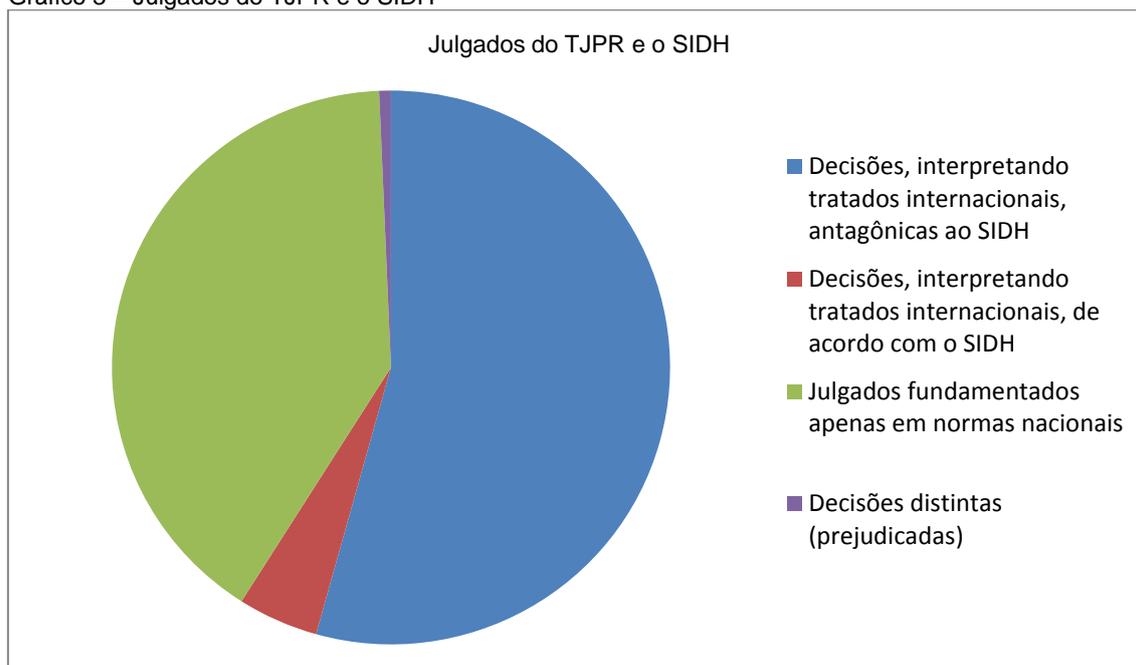
Se se considerar todas as decisões – inclusive as tidas por prejudicadas -, o gráfico será este:

Tabela 43 - Julgados do TJPR e o SIDH

Julgados do TJPR e o SIDH				
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais, antagônicas ao SIDH – percentual ²²³	Decisões a interpretar tratados internacionais, de acordo com o SIDH – percentual ²²⁴	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual	Decisões distintas – prejudicadas
1178 – 100%	640 – 54,32%	55 – 4,66%	475 – 40,32%	8 – 0,67%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 3 – Julgados do TJPR e o SIDH



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Portanto, vê-se que 94,64% dos julgados analisados contêm algum tipo de interpretação não harmônica ao SIDH: ou por negá-lo, realizando-se interpretação

²²² Hipóteses interpretativas extensiva, inovadora e receptiva.

²²³ Aqui, consideraram as decisões que se catalogaram nas hipóteses interpretativas neutralizadora tácita, neutralizadora e discordante tácita.

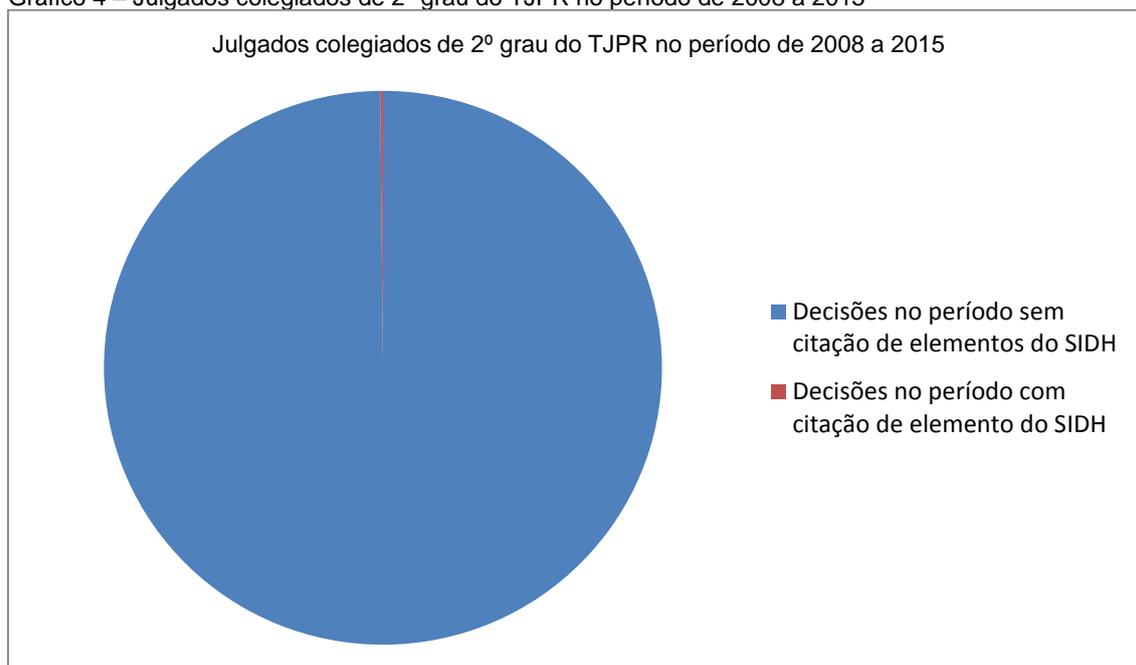
²²⁴ Neste ponto, foram somados os julgados contendo interpretação extensiva, inovadora, corretiva e receptiva.

puramente doméstica, não se levando em consideração os tratados internacionais ou os precedentes interamericanos; ou por trabalhá-lo de modo incorreto, por se levar em consideração interpretação própria da convenção, ignorando-se a fortuna dos arquivos interpretativos – jurisprudência – dos órgãos componentes do SIDH, gerando, com isto, decisões que vão de encontro ao que tem se estabelecido no âmbito da OEA.

Do universo de 777.488 (setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e oito) decisões colegiadas de 2º grau, disponíveis no sítio virtual do TJPR²²⁵ e proferidas durante o período pesquisado nesta primeira etapa da pesquisa²²⁶, apenas 1178 delas contêm de maneira clara algum dos elementos relacionados ao SIDH. Isto é, somente em 0,15% dos julgados colegiados totais do TJPR do período, encontram-se decisões com alguma referência ao SIDH, que, portanto, é solenemente ignorado pelo Órgão jurisdicional paranaense.

O baixa citação do SIDH, nas suas variadas formas, pode ser melhor vista no gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Julgados colegiados de 2º grau do TJPR no período de 2008 a 2015



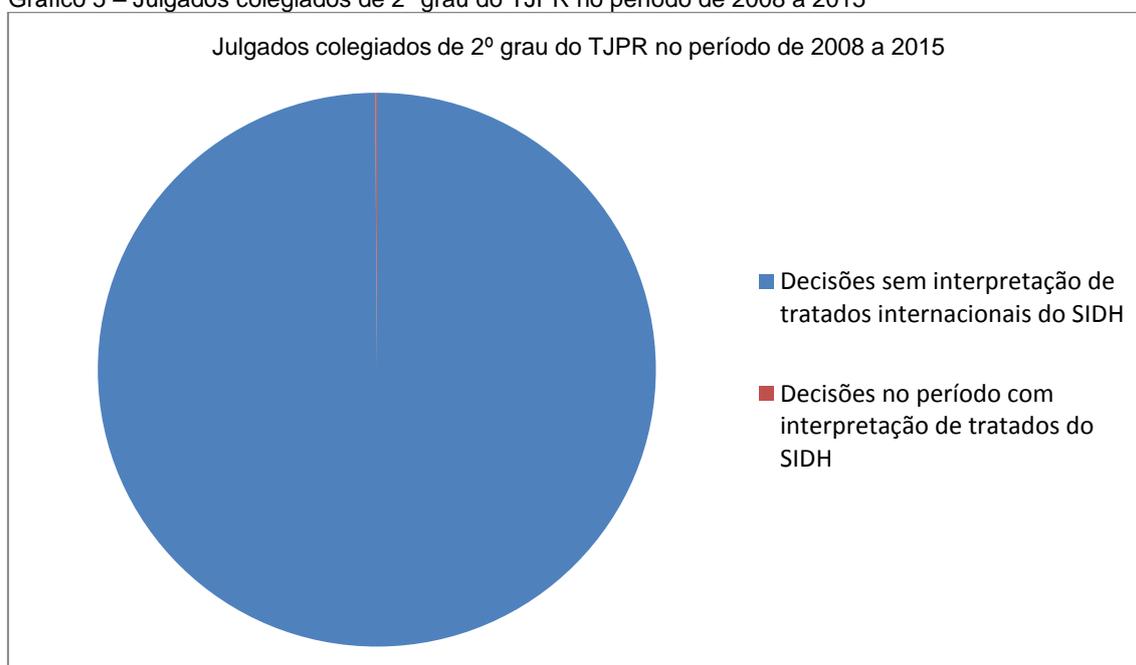
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

²²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa jurisprudências**. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

²²⁶ Entre 04-12-2008 e 20-08-2015.

Mesmo quando se cita algum dos elementos – argumentos – expressos, observa-se que 475 decisões – entre as 1178 – abrangem apenas discussões de cariz nacional, sem qualquer fundamentação jurídica a envolver tratado internacional. Portanto, no universo dos 777.488 (setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e oito) julgados de colegiados de 2º grau, disponíveis no sítio virtual do TJPR²²⁷ e proferidas durante o período pesquisado nesta primeira etapa da pesquisa²²⁸ julgados, apenas 0,08% (695 decisões) interpretou de modo expresso algum tratado internacional, apesar de que ainda de modo retórico e não decisivo, porquanto a ampla maioria das decisões ignora o conteúdo dos tratados e dos precedentes judiciais internacionais.

Gráfico 5 – Julgados colegiados de 2º grau do TJPR no período de 2008 a 2015



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Portanto, é evidente que o TJPR, em quase totalidade de seus julgados, trata o SIDH como se não este não tivesse qualquer relação ou interferência na realidade dos julgamentos dos juízes nacionais.

²²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa jurisprudências**. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

²²⁸ Entre 04-12-2008 e 20-08-2015.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE ENFRENTAM TEMAS DEBATIDOS NA CORTE INTERAMERICANA

Nesta segunda parte da pesquisa prática, buscaram-se decisões do TJPR a partir de seis temas, geradores de argumentos de pesquisa, todos colhidos em cadernos de jurisprudência da Corte IDH.

Portanto, nesta quadra da pesquisa, caminhou-se a partir dos precedentes da Corte IDH em direção à Justiça paranaense.

Primeiro, como já se explicou no capítulo dois, levantaram-se itens e subitens tratados pela Corte IDH, para, num segundo momento, buscar decisões do TJPR sobre os mesmos assuntos, a fim de aferir se estas se mostram harmônicas com o que tem decidido o Órgão judicial interamericano.

Os seis temas são os seguintes: direito das crianças e adolescentes, direito das mulheres, controle de convencionalidade, direito à liberdade de expressão, direito à liberdade pessoal e deslocamento forçado.

As palavras-chave manejadas para encontrar número acertado de julgados do TJPR em cada um dos assuntos e subtemas foram longamente explanadas e justificadas no capítulo dois desta pesquisa. Igualmente, já se explicou como se chegou à amostra que será utilizada neste capítulo.

Os acórdãos paranaenses serão analisados à luz de diferentes prismas. Cada um dos seis temas será analisado à luz de vários pontos jurídicos, de modo que é possível sob a perspectiva de um deles o julgado se mostre compatível com a jurisprudência da Corte, e em outros não.

As questões jurídicas, em cada julgado, serão examinadas do seguinte modo: por primeiro, verificar-se-á se o acórdão faz interpretação de algum dos tratados sobre direitos humanos do SIDH ou se se limita a trabalhar com as categorias normativas nacionais; por segundo, os quesitos jurídicos relevantes de cada julgado serão catalogados em aquelas que geraram marcos protetivos similares aos previstos no SIDH e aquelas que produziram resultados jurídicos em desacordo com o SIDH.

Esta última classificação se justifica, porquanto, neste capítulo, é plenamente plausível a hipótese de que em alguns casos o resultado prático do julgado – sobretudo, o dispositivo do acórdão – seria exatamente o mesmo se se utilizasse a CADH e a jurisprudência da CIDH e da Corte IDH. Portanto, é interessante, em tais hipóteses, avaliar quantos são os casos com resolução diversa, caso se valesse o TJPR dos parâmetros protetivos internacionais.

Registre-se, ainda que, neste trabalho, foram encontradas decisões que não se encaixam em qualquer das hipóteses acima, seja porque não dizem respeito à temática dos direitos humanos, seja porque não puderam ser acessadas por serem cobertas pelo segredo de justiça.

À derradeira, anote-se que nos casos analisados, mesmo naqueles em que se considerou ter ocorrido interpretação em harmonia com os preceitos reconhecidos pela Corte IDH, não fez o TJPR – salvo em dois acórdãos excepcionais –, qualquer menção aos tratados internacionais do SIDH ou a manifestações da Corte IDH ou da CIDH. Portanto, as interpretações similares à jurisprudência regional se realizaram de forma tácita, como consequência de meras interpretações da legislação nacional.

Veja-se, a seguir, o que se encontrou nesta fase da pesquisa, o que se fará por ordem de assuntos.

5.1 DADOS ENCONTRADOS PARA O TEMA DESLOCAMENTO FORÇADO

Este assunto, diferentemente de alguns que serão relatados à frente, não foi dividido em outros subitens ou sub-assuntos, tendo sido trabalhado com seis argumentos de busca de decisões, tendo três deles encontrado julgados da lavra do TJPR.

Com as palavras de busca, encontraram-se 203 decisões, das quais foram analisadas 30, a título de amostra.

No vertente tema, o nível de observância, por parte do TJPR, da jurisprudência da Corte IDH foi aferido mediante análise de 30 julgados do TJPR à luz de sete entendimentos da Corte IDH a respeito desta linha de assunto, já transcritos no capítulo 2.

As 30 decisões do TJPR foram cotejadas com sete enunciados de jurisprudência da Corte IDH sobre o tema, o que se fez da seguinte maneira.

Localizaram-se cinco julgados a partir do emprego do argumento “‘direitos humanos’ e desapropriação”, sendo analisado, como amostra, apenas um deles escolhido aleatoriamente (decisão 774086-1)²²⁹, em que o TJPR não adotou, nem ao menos implicitamente, o conceito amplo de deslocamento forçado da lavra da Corte

²²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 774086-1. 5ª Câmara Cível. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. 5ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 5 jul. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 04 ago 2011. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11143947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-774086-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

IDH, visto que sustentou aquele tribunal que não basta haver o deslocamento do arrendatário para sua indenização, devendo este provar os prejuízos econômicos que sofrera com a sua desapropriação para a construção de barragem hidrelétrica. Aqui, tem-se interpretação inteiramente feita com base no direito nacional e com resultado diverso do que ocorreria caso se seguissem os precedentes da Corte IDH.

Já com a palavra-chave “desapropriação e hidrelétrica”, surgiram 151 decisões, das quais se analisaram 22. Destas, 19 julgados (autos n. 1025768-4²³⁰, 1061055-8²³¹, 1.277.840-8²³², 1265652-7²³³, 12627859-7²³⁴, 1227239-0²³⁵, 1300251-4²³⁶, 1113049-5²³⁷, 1300711-5-4²³⁸, 1264316-2²³⁹, 1266319-1²⁴⁰, 1262179-1²⁴¹,

²³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1025768-4. 4ª Câmara Cível. Relatora: Lélia Samardá Giacomet. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Manguieirinha, 12 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Manguieirinha, 26 mai. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11906380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1025768-4>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1061055-8. 18ª Câmara Cível. Relatora: Denise Antunes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Bocaiúva do Sul, 13 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Bocaiúva do Sul, 8 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11914886/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1061055-8>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1277840-8. 17ª Câmara Cível. Relator: Lauri Caetano da Silva Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória. 1 abr. 2015. **Lex:** Jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11880529/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1277840-8>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1265652-7. 4ª Câmara Cível. Relator: Abraham Lincoln Calixto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Formosa do Oeste, 24 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Formosa do Oeste, 27 abr. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11883611/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1265652-7>>. Acesso em 9 set. 2015.

²³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 774086-1. 5ª Câmara Cível. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 5 jul. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 4 ago. 2011. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11143947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-774086-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1227239-0. 17ª Câmara Cível. Relator: Luis Sérgio Swiech. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 18 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 6 abr. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11869593/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1227239-0>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo de Instrumento n. 1300251-4. 5ª Câmara Cível. Relator: Carlos Mansur Arida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Chopinzinho, 17 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Chopinzinho, 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11862068/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1300251-4>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1113049-5. 17ª Câmara Cível. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 4 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 7 abr. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11870080/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1113049-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²³⁸ BRASIL Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 774086-1. 5ª Câmara Cível. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 5 jul. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 04/08/2011. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11143947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-774086-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

1085263-2²⁴², 1022436-5²⁴³, 1194761-4²⁴⁴, 1197945-2²⁴⁵, 1084029-6²⁴⁶, 494567-1²⁴⁷) não trataram do tema deslocamento forçado, seja porque trataram de ação de desapropriação apenas com as categorias do direito tradicional de propriedade, seja porque cuidaram de ação possessória tradicional, contra pessoas que haviam invadido área pública fazia pouco tempo, seja porque trataram de questões ambientais.

Nos autos n. 833723-5²⁴⁸, a 18ª Câmara Cível do TJPR julgou improcedente apelação interposta por empresa hidrelétrica, que se insurgiu contra

²³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo de Instrumento n. 1264316-2. 5ª Câmara Cível. Relator: Leonel Cunha. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Chopinzinho, 22 ago. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Chopinzinho, 26 ago. 2014. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11725797/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1264316-2>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1266319-1. 17ª Câmara Cível. Relator: Luis Sérgio Swiech. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 25 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11856814/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1266319-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo de Instrumento n. 1262179-1. 2ª Câmara Cível. Relator: Luiz Mateus de Lima. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11851539/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1262179-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1085263-2. 18ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Sarrão. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 jan. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11830932/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1085263-2>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1022436-5. 18ª Câmara Cível. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 jan. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 11 fev. 2015. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11830925/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1022436-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1194761-4. 18ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Sarrão. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 jan. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11830945/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1194761-4>> Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1197945-2. 17ª Câmara Cível. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 20 out. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 18 nov. 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11786404/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1197945-2>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1084029-6. 18ª Câmara Cível. Relator: Espedito Reis do Amaral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 07 mai. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 01 jul. 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11686274/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1084029-6>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 494567-1. 10ª Câmara Cível. Relator: Arquelau Araujo Ribas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 17 set. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 13 out. 2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1862227/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-494567-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 833723-5. 18ª Câmara Cível. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 13 jun. 2012. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 ago. 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11323328/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-833723-5>> Acesso em: 9 set. 2015.

sentença que determinou fosse indenizado posseiro de área desapropriada para a edificação de barragem hidrelétrica. Afirmou o TJPR que o fato de o proprietário do imóvel já ter sido indenizado no processo expropriatório nada impede que o posseiro, que não participou da ação, venha requerer a reparação pelas benfeitorias que realizou no imóvel. Toda a fundamentação girou em torno dos pressupostos do Código Civil para a indenização de benfeitorias e a discussão sobre posse de boa-fé, ou não. O TJPR reconheceu, ainda, o direito dos pescadores que foram afetados pela usina, com a diminuição da quantidade e qualidade dos peixes, obter indenização pela diminuição de sua atividade econômica. Esta decisão preservou o direito dos posseiros, afetados com a construção do empreendimento, todavia o fez em termos da legislação e jurisprudência nacionais apenas. E mais: deixou de levar em consideração os parâmetros internacionais para os deslocados compulsoriamente, categoria a que se encaixam os posseiros em questão. Poderia ter-lhes concedido o direito à indenização não apenas pelas benfeitorias ou pela perda de produtividade meramente econômica, mas também pelos danos imateriais oriundos da perda compulsória da residência, da perda de terra, marginalização, graves repercussões psicológicas, desemprego, empobrecimento e deterioração das condições de vida, incremento das enfermidades e da mortalidade, a perda de acesso à propriedade comum, a insegurança alimentar e a desarticulação social. Também, não foi analisado o dever de o empreendedor arcar com os custos de novas moradias, programas de saúde, etc. Assim, operou-se interpretação diferente da que possivelmente ocorreria se se seguissem os parâmetros desenhados pela Corte IDH.

A apelação cível nº 1313730-5²⁴⁹ tratou de interdito proibitório em que os autores alegaram ter sido molestados e assediados por prepostos da requerida a pretexto de cadastrá-los em razão de que suas áreas serão atingidas pela construção de usinas hidrelétricas. Com fundamento no art. 932 do Código Civil, o TJPR entendeu que, no caso, não era plausível vislumbrar justo receio de turbação ou esbulho da posse, visto ser o cadastramento medida necessária à construção de qualquer usina, inclusive para balizar eventual negociação amigável para fins de desapropriação. Fundamentou-se em precedentes do próprio TJPR em casos semelhantes e em legislação nacional. Todavia, os precedentes da Corte IDH não foram levados em consideração, o que gerou reflexos na decisão. Primeiro, porque entendeu o TJPR

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1313730-5. 18ª Câmara Cível. Relator: Vitor Roberto Silva. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 jun. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 09 jul. 2015. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11940199/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1313730-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

que a mera certeza de indenização já era suficiente para afastar qualquer potencial de ilicitude e de agressão aos direitos dos autores, sobretudo no que se refere à caracterização da indenização como elemento a exorcizar a remoção compulsória. Esqueceu-se o TJPR (18ª Câmara Cível) que a obra em questão trata de deslocamento compulsório de famílias, o que gera riscos iminentes de ocorrência de violação de direitos humanos com graves implicações não só ao direito de propriedade como a outros direitos relativos à dignidade da pessoa humana.

Nos autos da apelação cível 1328868-7²⁵⁰, cuida-se de ação de indenização em face de companhia de energia elétrica, por terem sido os autores afetados com a construção de usina hidrelétrica. O TJPR (5ª Câmara Cível) manteve a sentença, ao fundamento de que “em nenhum momento os autores lograram êxito em comprovar que faziam jus ao enquadramento em alguma das modalidades previstas no programa de reassentamento decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias”. Os apelantes residiam e trabalhavam no local como parte do núcleo familiar dos proprietários do imóvel, não possuindo qualquer independência na produção. Aqui, portanto, o critério de remoção compulsória não foi empregado, visto que apenas considerou o TJPR, para fins de indenização no caso concreto, a propriedade afetada, deixando de considerar os prejuízos causados às pessoas removidas compulsoriamente de seus lares. Tem-se, pois, interpretação nacional diferente da trabalhada pela Corte IDH.

Mediante o uso do argumento “desapropriação e barragem”, 47 decisões foram encontradas, das quais sete compuseram a amostra efetivamente analisada, nos termos dos cálculos feitos no capítulo dois desta pesquisa.

Cinco destes processos (autos n. 1342116-0²⁵¹, 686031-5²⁵², 379353-9²⁵³, 833723-5²⁵⁴ e 372087-2²⁵⁵) tratam de ações sobre direitos meramente patrimoniais, nada tendo a ver com remoção compulsória.

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1328868-7. 5ª Câmara Cível. Relator: Carlos Mansur Arida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 26 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11927179/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1328868-7>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1342116-0. 5ª Câmara Cível. Relator: Juiz Rogério Ribas, subst. de 2º grau (em substituição ao Des. Xisto Pereira). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 21 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 30 jul. 2015. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/214918909/apelacao-apl-13421160-pr-1342116-0-acordao/inteiro-teor-214918952>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 686031-5. 8ª Câmara Cível. Relator: João Domingos Kuster Puppi. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dois Vizinhos, 16 set. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dois Vizinhos, 07 out. 2010. Disponível

Nos autos da apelação cível nº 351147-3²⁵⁶, o TJPR (8ª Câmara Cível) julgou apelação contra sentença que julgou procedente pedido de indenização em razão de alagamento de área arrendada em usina hidrelétrica, o que forçou o arrendatário a deixar suas terras. A sentença que condenou a empresa a indenizar o arrendatário foi mantida, visto que

Se o autor, como arrendatário, perdeu, com o alagamento, a área que tinha para cultivar, sofreu prejuízo, e como tal merece ser indenizado; [...] a três, o funcionário da apelante confirma que a mesma não indenizava pessoas pelo simples fato de serem arrendatário e terem as terras atingidas, o que significa dizer que a empresa, apesar de saber o prejuízo que causava aos arrendatários, não se propunha a indenizá-los.

Pois bem. Apesar de o TJPR ter julgado a apelação em favor do arrendatário, não se valeu da gramática do DIDH, limitando-se a trabalhar com categorias jurídicas do direito interno meramente patrimoniais (valores perdidos com áreas de efetivo cultivo), o que baixou os valores a serem pagos ao requerente. Assim, tem-se interpretação fundamentada no direito doméstico, que tomaria outro rumo caso fosse feita à luz do direito internacional.

Ao fim, nos autos nº 760966-5²⁵⁷, o TJPR (4ª Câmara Cível) julgou recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados em ações civis públicas por associações socioambientais. Entre outros

em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11008539/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-686031-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 379353-9. 8ª Câmara Cível. Relator: Marco Antônio Massaneiro. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 10 set. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 28 mai. 2010. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1952624/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-379353-9>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 833723-5. 18ª Câmara Cível. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Andirá, 13 jun. 2012. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Andirá, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11323328/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-833723-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 372087-2. 8ª Câmara Cível. Relator: Arno Gustavo Knoerr. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Capitão Leônidas Marques, 14 mai. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Capitão Leônidas Marques, 29 mai. 2009. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1821128/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-372087-2>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 351147-3. 8ª Câmara Cível. Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mangueirinha, 26 jan. 2012. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mangueirinha, 22 fev. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11232727/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-351147-3>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 760966-5. 4ª Câmara Cível. Relator: Luís Carlos Xavier. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São José dos Pinhais, 02 ago. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São José dos Pinhais, 12 ago. 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11147759/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-760966-5>>. Acesso em: 9 set. 2015.

pedidos, a apelante requereu a condenação de danos morais do responsável por barragem hidrelétrica, tendo em vista os danos sofridos pelos indivíduos que se viram despojados de suas propriedades. Todavia, o TJ negou-lhes o pedido, lançando sucintos fundamentos, ao argumento de que “não há dúvidas de que a situação vivida pelos apelantes é delicada, entretanto a ocorrência não é suficiente para a caracterização de danos morais”. Aqui, claramente, foi ignorado o conceito de removidos compulsoriamente, pela Corte IDH, porquanto o TJPR lhes negou direito à indenização, por ausência de ato ilícito, desconsiderando que a remoção por si só é categoria jurídica a gerar efeitos de mesma natureza. Tem, uma vez mais, interpretação com base em ferramentas jurídicas domésticas.

Assim, tem-se a seguinte configuração estatística do que foi apurado neste item da pesquisa, primeiro em relação à classificação entre interpretações de normas domésticas ou internacionais:

Tabela 44 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Deslocamento Forçado

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Deslocamento Forçado		
N. total de pontos analisados – percentual	Pontos em que se interpretou tratados internacionais do SIDH – percentual	Trechos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
210 ²⁵⁸ – 100,00%	0 – 0,00%	210 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

No tocante às análises feitas a partir de julgados que trabalharam apenas com as categorias do direito nacional, omitindo-se em utilizar elementos normativos do SIDH, foi feita nova categorização, separando os pontos jurídicos em que a interpretação nacional produziu resultados similares aos que seriam produzidos, se fosse adotada interpretação de acordo com a Corte IDH, e os que geraram diferentes resultados.

Tabela 45 - Pontos analisados

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁵⁹	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
C	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
D	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%

²⁵⁸ Este número é o resultado das 30 decisões vistas vezes as sete perspectivas que cada uma delas foi analisada. Este procedimento será repetido em todos os demais itens.

²⁵⁹ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

F	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
G	30 – 100%	0 – 0,00%	6 – 20,00%	24 – 80,00%
Total de pontos analisados	210 – 100%	0 – 0,00%	42 – 20,00%	168 – 80,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante desta tabela, verifica-se que cada um dos 30 julgados apreciados foi objeto de sete diferentes análises, com resultados diversos. Deste modo, neste tema, para se ter melhor compreensão do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, decidiu-se considerar cada decisão por sete vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada), chegando-se, à quantidade de 210 comparações feitas entre a jurisprudência dos dois Tribunais.

Neste contexto, como visto acima, um quinto (20%) dos pontos analisados ostentaram interpretação diversa do TJPR para com a Corte IDH. Não se constatou qualquer julgado que, em sequer um aspecto, tenha ostentado interpretação com resultado idêntico ao da Corte Regional. Em outros 168 pontos, não foi possível maior avaliação, tendo em vista que o caso concreto não discutia a mesma questão jurídica definida pela Corte IDH, restando prejudicada a análise. Considerando apenas os cotejamentos válidos – isto é, excluindo-se os prejudicados, pela não adequação da matéria jurídica discutida –, tem-se 100% de manifestações do TJPR diversas da Corte IDH. Em outras palavras, em todas as suas manifestações sobre questões a girar em torno do tema deslocamento compulsório, o TJPR descumpriu os parâmetros protetivos impostos pela Corte IDH.

Portanto, num contexto geral, neste item (deslocamento compulsório), deduz-se que o TJPR está ainda bastante distante de seguir adequadamente a jurisprudência da Corte IDH.

5.2 DADOS ENCONTRADOS SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO

Este assunto, em razão da riqueza jurisprudencial da Corte IDH, foi dividido em outros três subitens, a saber: Discriminação Baseada em Gênero, Corpo e Maternidade e Violência de Gênero.

Todas as três seções do tema principal foram analisadas, como já assinalados, tendo-se como paradigma alguns precedentes da Corte IDH, os quais foram sintetizados pelo autor em seis resumos, todos já colacionados no capítulo 2.

Estes seis enunciados formulados pelo autor em vista da jurisprudência da Corte IDH sobre o tema e seus consectários foram utilizados como parâmetros a serem comparados com decisões da lavra do TJPR, sobre casos similares.

Como já dito, o tema foi cindido, para análise mais acurada, em outros três subitens, os quais, igualmente, inspiraram a confecção de argumentos de busca, por intermédio dos quais se levantaram decisões do TJPR a serem comparadas com as da Corte IDH.

5.2.1 Da discriminação baseada em gênero

Do primeiro subitem em epígrafe, 30 julgados (amostra) foram levantados e analisados a partir da utilização de diferentes argumentos (palavras-chave) no sistema de buscas de julgados do sítio virtual do TJPR.

Com o argumento “discriminação e mulher e gênero”, 63 decisões foram levantadas, das quais, pelos critérios estatísticos de proporcionalidade explicados no capítulo dois, uma examinada. Trata-se de conflito de competência suscitado por Vara Criminal, que pretendia fosse afastada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, declarada a competência do Juizado Especial Criminal. Ao enfrentar o tema, o TJPR julgou procedente o conflito suscitado, declarando competente o Juizado Especial Criminal. No mérito, afastou a incidência da Lei n. 11.340/2006, sob o argumento de que não há qualquer violência de gênero ou situação de vulnerabilidade, visto que a vítima e a acusada são cunhadas. Ora, de fato, as agressões apuradas não foram especialmente dirigidas à vítima mulher, em razão de sua condição de gênero, do que se conclui que não há qualquer violação às disposições da Convenção do Belém do Pará. Assim, o mote “a” dos enunciados da Corte IDH foi atendido, mesmo sem referência aos documentos internacionais, bem como os demais itens se referem a assuntos diversos, restando prejudicada a análise.

A partir da palavra-chave “Maria da Penha”, localizaram-se 1853, tendo sido analisadas 29 delas. Destas, encontraram-se, em geral, interpretações semelhantes à da Corte IDH nos itens “a”, “b”, “e”, bem como interpretações diversas no item “f”. As decisões referem-se a processos criminais envolvendo agressões contra a mulher.

Em resumo, o que foi encontrado neste subitem está resumido nos quadros abaixo, sendo o primeiro sobre o tipo de interpretação quanto às normas

utilizadas e o segundo sobre se os julgados que analisaram apenas o direito nacional seguiu a orientação da Corte IDH de modo tácito, ou não.

Tabela 46 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Discriminação Baseada em Gênero

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Discriminação Baseada em Gênero		
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
180 – 100,00%	0 – 0,00%	180 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 47 - Pontos analisados

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de decisões prejudicadas – percentual
A ²⁶⁰	30 – 100%	1 – 3,33%	26 – 86,66%	3 – 10,00%
B	30 – 100%	3 – 10,00%	18 – 60,00%	9 – 30,00%
C	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
D	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
E	30 – 100%	3 – 10,00%	18 – 60,00%	9 – 30,00%
F	30 – 100%	25 – 83,33%	0 – 0,00%	5 – 16,66%
Total de pontos analisados	180 – 100%	32 – 17,77%	62 – 34,44%	86 – 47,77%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Como visto, cada julgado do TJPR foi analisada por seis vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 180 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir das 30 decisões do TJPR e de excertos temáticos de decisões da Corte, escolhidos pelo autor, buscando-se abranger de modo fiel sua jurisprudência.

Em mais de 47% dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, não foi possível estabelecer comparativos entre as manifestações dos órgãos jurisdicionais em testilha, por tratarem-se de casos completamente diversos. Dos 180 pontos, apenas 94 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os que efetivamente puderam ser catalogados e examinados. Destes, em 65,95% deles (mais precisamente em 62 dos 94 pontos válidos), verificou-se a ocorrência de interpretação semelhante do TJPR à da Corte IDH. Em 34% das decisões apropriadas, constatou-se interpretação dessemelhante. Portanto, neste subitem, é possível arrematar que observou, ainda quede modo tímido e tácito, o TJPR a jurisprudência da Corte IDH.

²⁶⁰ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Considerando-se cada um dos seis enunciados, importante formularem-se os seguintes apontamentos.

Nos verbetes “C” e “D”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

No enunciado “A”, praticamente todas as decisões válidas atenderam aos comandos emanados pela Corte IDH de modo implícito.

No ponto “B”, das 21 decisões válidas, em mais de 85% dos casos o TJPR não se valeu de estereótipos de gênero, acatando os padrões normativos da Corte IDH. Todavia, em três julgados, desrespeitou-se o entendimento internacional.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor à a declaração da vítima em crimes sexuais (súmula “E”), verificou-se o mesmo resultado do ponto anterior.

No tocante ao ponto “F”, consoante o qual, durante a investigação e julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima, o TJPR não seguiu norma similar à sustentada pela Corte IDH em nenhum dos 25 casos válidos analisados.

5.2.2 Do corpo e maternidade

No tocante ao subitem “Corpo e Maternidade”, mais 30 decisões foram analisadas, sempre sob a perspectiva da jurisprudência da Corte IDH.

Com o argumento “Execução Penal’ e Gravidez”, foram perscrutadas oito decisões, tendo apenas uma delas tratado de questões de gênero, que precisamente reconheceu o direito de tratamento prioritário às gestantes²⁶¹, com decisão próxima à jurisprudência regional, mesmo fundada em legislação doméstica. As outras sete decisões não analisam questões relacionadas aos direitos das mulheres, restando prejudicada a análise dos itens.²⁶²

²⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus n. 1367382-0. 3ª Câmara Criminal. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11919422/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1367382-0>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus n. 955132-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ubatuba, 18 out. 2012. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ubatuba, 31 out. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11365379/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-955132-0>>. Acesso em: 9 set. 2015.

Por intermédio das palavras-chave “prisão preventiva’ e gravidez”, pesquisaram-se mais 20 decisões. Três ações de “*habeas corpus*”²⁶³ trataram de prisão preventiva de paciente grávida, em que o Estado, lidando com categorias jurídicas pátrias, não atendeu os parâmetros protetivos internacionais, por não reconhecer que as mulheres gestantes têm direitos a tratamento especial adequado à sua situação de maior vulnerabilidade. Já, em outros nove julgados²⁶⁴, adotou-se interpretação parecida com a internacional, em que se conferiu especial atendimento às pacientes, que, à época dos fatos, estavam grávidas. Outrossim, oito decisões²⁶⁵ não analisaram possíveis direitos da mulher em estado de gravidez, porquanto não havia prova da ocorrência da situação peculiar.

Já com a expressão “fertilização *in vitro*” analisou-se uma das três decisões selecionadas. A Apelação Cível n.º 1.375.710-9²⁶⁶ tratou de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora (apelante), em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando a parte ré à restituição dos valores gastos com exames médicos para aneurisma, que foram custeados pela requerente, porquanto o plano de saúde (apelado) não os autorizou. Constou, do julgado, que os exames foram custados pela apelante, visto que deveriam ser realizados antes da fertilização *in vitro* agendada, pois o método a ser empregado (raio-x) prejudicaria o êxito do tratamento para engravidar. Ao recurso foi negado provimento, visto que o Julgador não vislumbrou qualquer situação que extrapolasse o mero descumprimento contratual, pelo que manteve a sentença de primeiro grau, que condenou a ré ao ressarcimento dos danos

²⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 774086-1. 5ª Câmara Cível. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 05 jul. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 04 ago. 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11143947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-774086-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus n. 613343-7. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cambará, 26 out. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cambará, 06 nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1874815/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-613343-7>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus n. 774086-1. 5ª Câmara Cível. Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 5 jul. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Salto do Lontra, 04 ago. 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11143947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-774086-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1375710-9. 9ª Câmara Cível. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 6 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 18 ago. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11970513/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1375710-9>>. Acesso em: 9 set. 2015.

materiais suportados pela apelante. Considerando que o referido julgado trata de impedimento à fertilização *in vitro*, adotou-se interpretação em desrespeito ao item “d”.

Já a decisão levantada a partir do argumento “aborto terapêutico” não tem qualquer pertinência a temas ligados a direitos humanos, de modo que sua análise restou prejudicada.²⁶⁷

Em resumo, no subitem “corpo e maternidade”, tem-se o seguinte:

Tabela 48 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Do Corpo e Maternidade

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Do Corpo e Maternidade		
N. total de pontos - percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
180 – 100,00%	0 – 0,00%	180 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 49 - Pontos analisados

	N. total de decisões com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de julgados com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de julgados com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de decisões prejudicadas – percentual
A ²⁶⁸	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
C	30 – 100%	3 – 10,00%	10 – 33,33%	17 – 56,66%
D	30 – 100%	1 – 3,33%	0 – 0,00%	29 – 96,66%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
Total de pontos analisados	180 – 100%	4 – 2,22%	10 – 5,55%	166 – 92,22%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Por ter sido cada julgado do TJPR analisado por seis vezes, realizaram-se 180 comparações entre a jurisprudência dos dois Tribunais em espeque.

Na imensa maioria dos casos, isto é, em mais de 92% dos pontos analisados, não foi possível estabelecer comparativos entre as manifestações dos órgãos jurisdicionais em comento, por tratarem-se de casos completamente diversos. Dos 180 pontos, apenas 14 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os que efetivamente puderam ser catalogados e examinados. Destes últimos, em 71,42% deles (mais precisamente

²⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 613152-6. 4ª Câmara Criminal. Relator: Benjamin Acacio de M e Costa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 13 out. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11195787/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-613152-6>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁶⁸ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

em 10 dos 14 pontos válidos), verificou-se a ocorrência de interpretação do TJPR em harmonia com os precedentes da Corte IDH. Em 28% das decisões consideradas e analisadas, constatou-se interpretação diversa. Portanto, neste subitem, é possível cravar que observou, de modo ainda insatisfatório, o TJPR a jurisprudência da Corte IDH.

Considerando-se cada um dos seis enunciados, importante formularem-se os seguintes apontamentos.

Nos verbetes “A”, “B”, “E” e “F”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

No enunciado “C”, das 13 as decisões válidas, constataram-se 10 delas a seguir a orientação jurisprudencial da Corte IDH, emprestando-se atenção especial à maternidade.

No ponto “D”, verificou-se apenas um julgado válido, em que o TJPR não considerou que os direitos reprodutivos repercutem em maior grau sobre as mulheres.

5.2.3 Da violência de gênero

No vertente subitem, analisaram-se 30 decisões, à luz dos entendimentos da Corte IDH.

Por primeiro, passaram-se em revista quatro julgados a partir da palavra-chave “violência de gênero”. A primeira delas²⁶⁹ julgou procedente o conflito de competência suscitado, para o fim de declarar competente o Juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Cascavel. No mérito, o Relator afastou a incidência da Lei n.º 11.340/2006, sob o argumento de que não há qualquer violência de gênero ou situação de vulnerabilidade, visto que a vítima e a acusada são cunhadas. Ora, de fato, as agressões apuradas não foram especialmente dirigidas à vítima mulher, em razão de sua condição de gênero, do que se conclui que não há qualquer violação às disposições da Convenção do Belém do Pará. Tem-se, portanto interpretação próxima à regional. Os demais itens restam prejudicados. Em outros julgados²⁷⁰, o TJPR

²⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência n.º 1.414.680-6. 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Antonio Loyola Vieira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 10 out. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 20 out. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12018299/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1414680-6>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Criminal n. 1246361-9. Relator: Miguel Kfourri Neto. 1ª Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, 20 nov. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do

reconheceu a importância, primazia, a ser dada à palavra da vítima mulher, em casos de violência doméstica. Em outras decisões²⁷¹, o TJPR julgou casos que não envolvem os enunciados da Corte IDH, tais como a que reconheceu que a ação penal nas contravenções penais, de vias de fato contra a mulher, deve ser processada independentemente da vontade da mulher.

Em sequência, analisaram-se 26 outros julgados. Dentre eles, 24 apresentaram interpretação harmônica no tocante aos enunciados “e” e “f” da Corte IDH, visto que foi valorada com especial atenção a palavra da vítima mulher, em processos criminais relativos à violência de gênero. Em apenas dois casos, deixou o TJPR de conferir especial peso à palavra da vítima mulher em casos de violência doméstica.²⁷² Os demais trechos de jurisprudência da Corte IDH não foram objeto das decisões do TJPR em apreço.

Assim, no subitem “violência de gênero”, tem-se o seguinte configuração estatística do quanto foi perscrutado:

Tabela 50 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Violência de gênero

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Violência de gênero		
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
180 – 100,00%	0 – 0,00%	180 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Paraná, Londrina, 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11797950/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1246361-9>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso em Sentido Estrito n. 1307945-9. 1ª Câmara Criminal. Relator: Macedo Pacheco. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, 18 jun. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Região Londrina, 29 jun. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11931017/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1307945-9>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação criminal n. 1159769-8. 1ª Câmara Criminal. Relator: Naor R. de Macedo Neto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Pitanga, 24 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Pitanga, 13 mai. 2014. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11659315/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1159769-8>>. Acesso em: 9 set. 2015.

Tabela 51 - Pontos analisados subitem Violência de gênero

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁷³	30 – 100%	0 – 0,00%	1 – 3,33%	29 – 96,66%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
C	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
D	30 – 100%	2 – 6,66%	24 – 80,00%	4 – 3,33%
E	30 – 100%	2 – 6,66%	24 – 80,00%	4 – 3,33%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
Total de pontos analisados	180 – 100%	4 – 2,22%	49 – 27,22%	127 – 70,55%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Como constatado no quadro imediatamente acima, foram feitas seis análises em cada um dos 30 julgados vistos, tendo, assim, realizado 180 comparações entre a jurisprudência dos dois Tribunais em destaque.

Na maior parte dos casos, isto é, em mais de 70% dos pontos analisados, não foi possível estabelecer comparativos entre as manifestações dos órgãos jurisdicionais em comento, por tratarem-se de casos completamente diversos. Dos 180 pontos, apenas 53 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, tendo sido apenas estes pontos objeto de real confrontação entre entendimentos jurisprudenciais. Destas análises válidas, em 92% deles (mais precisamente em 49 dos 53 pontos válidos), verificou-se a ocorrência de interpretação em consonância com a da Corte IDH. Portanto, neste item, é possível cravar que observou, de modo adequada – ou quase –, o TJPR a jurisprudência da Corte IDH.

Considerando-se cada um dos seis enunciados, importante formularem-se os seguintes apontamentos.

Nos verbetes “B”, “C” e “F”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

Na súmula “A”, escrita a partir das decisões da Corte IDH, verificou-se apenas uma decisão pronta para análise, a qual revelou interpretação a gerar resultados semelhantes ao do sistema regional.

No enunciado “C”, das 13 as decisões válidas, constataram-se 10 delas a seguir a orientação jurisprudencial da Corte IDH, emprestando-se atenção especial à maternidade.

²⁷³ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

No ponto “D”, verificaram-se 26 julgados válidos, em que o TJPR não considerou a jurisprudência da Corte IDH em apenas dois pontos. Assim, na ampla maioria (em 92% dos casos), o TJPR, valendo de legislação pátria, seguiu a jurisprudência da Corte IDH, sem, contudo, mencioná-la expressamente. O mesmo resultado exsurgiu do excerto “E”.

5.2.4 Das estatísticas do item questões de gênero

Por fim, no item referente aos direitos de gênero, composto pelos três subitens acima descritos, analisaram-se 90 decisões, à razão de seis prismas por cada um dos julgados, o que gerou a seguinte configuração:

Tabela 52 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Gênero

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Gênero		
N. total de pontos - percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
540 – 100,00%	0 – 0,00%	540 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 53 - Pontos analisados item Gênero

	N. total de decisões com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de julgados com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de julgados com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de decisões prejudicadas – percentual
A ²⁷⁴	90 – 100%	1 – 1,11%	27 – 30,00%	62 – 71,11%
B	90 – 100%	3 – 3,33%	18 – 2,00%	69 – 76,66%
C	90 – 100%	3 – 3,33%	10 – 1,11%	77 – 85,55%
D	90 – 100%	3 – 3,33%	24 – 26,66%	63 – 7,00%
E	90 – 100%	5 – 5,55%	42 – 46,66%	43 – 47,77%
F	90 – 100%	25 – 27,77%	0 – 0,00%	65 – 72,22%
Total de pontos analisados	540 – 100%	40 – 7,40%	121 – 22,40%	379 – 70,18%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante do quadro com as estatísticas colhidas a respeito do tema em foco, constata-se que a grande maioria (mais de 70%) dos pontos analisados a partir das 90 decisões do TJPR não guarda pertinência fática com os entendimentos da Corte IDH, não podendo, pois, ser examinados.

Dos pontos efetivamente analisados (em torno de 30% do total de questões examinadas), em número de 161, verificou-se que em mais de 75% deles –

²⁷⁴ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

em 121, mais precisamente – o TJPR lançou mão de interpretações próximas aos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, evidenciando, assim, que, no que se refere aos direitos inerentes a questões de gênero, a Corte Araucariana tem seguido os parâmetros internacionais na maioria dos casos. Registre-se que tal obediência às determinações da Corte IDH se deu de modo tácito, visto que nem a jurisprudência dos órgãos do SIDH e nem os tratados internacionais respectivos foram citados nos julgados analisados.

No geral, o ponto em que mais se distanciou o TJPR dos precedentes da Corte IDH foi o “F”, visto que em diversos casos o TJPR deixou de, expressamente, garantir o direito à mulher de acompanhar o desenrolar de procedimento em que figura como vítima.

5.3 DADOS ENCONTRADOS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este assunto, em razão da complexidade e variedade da jurisprudência da Corte IDH sobre o tema, foi dividido em outros quatro subitens, a saber: interesse superior, direito à vida, direito à integridade pessoal e direito à liberdade pessoal.

Todos os quatro desdobramentos do tema principal foram analisados, como já assinalado em outros itens, sob as lentes de precedentes da Corte IDH, os quais foram sintetizados pelo autor em sete resumos, todos já descritos no capítulo 2 desta pesquisa.

Cada um destes quatro subtemas, mencionados no início deste item, gerou vários argumentos, por intermédio dos quais se levantaram decisões do TJPR a serem comparadas com os sete enunciados da Corte IDH. Outrossim, cada um dos verbetes feitos a partir da jurisprudência da Corte IDH deu ocasião à análise de 30 julgados do TJPR, totalizando a leitura de 210 decisões ao todo (apenas neste assunto).

5.3.1 Interesse superior da criança e adolescente

Neste subitem, 30 julgados do TJPR foram analisados, considerando-se cada um dos sete aspectos jurisprudenciais da Corte IDH.

As primeiras decisões²⁷⁵ do TJPR analisadas foram colhidas a partir da utilização das palavras-chave “criança e ‘interesse superior’”, “adolescente e ‘interesse superior’” e “ECA e ‘interesse superior’”, tendo apresentado interpretação conforme nos itens “c” e “d” e disforme no “a”. Nas demais, restou prejudicada a análise, tendo em vista tratar-se de temas diversos.

Também, levantaram-se julgados em que o TJPR inobservou o item “g” dos enunciados colhidos a partir da jurisprudência da Corte IDH, tendo em vista que não se aplicaram os requisitos previstos para a prisão preventiva, segundo o que a Corte IDH fixou, tais como para o desenvolvimento do processo ou para evitar iludir a aplicação da ação da Justiça. Utilizou-se o TJPR de requisitos de prevenção geral para a aplicação da tutela antecipada equivalente à prisão preventiva²⁷⁶. O item “g” foi observado em alguns casos concretos²⁷⁷, visto que se aplicaram os requisitos previstos para a prisão preventiva, segundo o que a Corte IDH fixou, tais como para o desenvolvimento do processo ou para evitar iludir a aplicação da ação da Justiça. Todavia, não se utilizou o TJPR de citações do SIDH. Tal item não foi respeitado em outros julgados.²⁷⁸

Há outro conjunto de decisões²⁷⁹ sobre a concessão de direitos sociais a crianças e adolescentes, tais como vagas em creche, em que o TJPR adotou a decisão que melhor preserva o direito à vida da criança e do seu desenvolvimento integral, mesmo não citando o SIDH, sobretudo considerando o direito à educação. O item “d” foi atendido.

²⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1340312-4. Relator: Ruy Muggiat. 11ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Toledo, 5 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 03 nov. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11983648/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1340312-4>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Criminal n. 1355450-2. 2ª Câmara Criminal. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 3 nov. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 28 set. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11999114/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1355450-2>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus nº 1399458-6. 2ª Câmara Criminal. Relator: Laertes Ferreira Gomes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 18 ago. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11972047/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1399458-6>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Criminal n. 1191001-1. 2ª Câmara Criminal. Relator: José Carlos Dalacqua. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Imbituva, 9 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Imbituva, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12000135/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1191001-1>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 1308381-9. 11ª Câmara Cível. Relator: Rui Bacellar Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 19 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, União da Vitória, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11981143/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1308381-9>>. Acesso em: 9 set. 2015.

Ainda dentro do mesmo subitem, verificaram-se decisões²⁸⁰ em que o assunto tratado em nenhum momento algum tratou de questões pertinentes aos enunciados feitos a partir de manifestações da Corte IDH. São processos criminais em que o réu é pessoa adulta, de modo que a citação do termo “ECA” se deu, por exemplo, em função do crime de corrupção de menores. Assim, restou prejudicada a realização de análises comparativas entre as manifestações do TJPR e da Corte IDH.

No subitem presente, verificam-se os seguintes desenhos a respeito das estatísticas colhidas do cotejo entre julgados do TJPR e Corte IDH:

Tabela 54 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Interesse Superior da Criança e Adolescente

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Interesse Superior da Criança e Adolescente		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
210 – 100,00%	0 – 0,00%	210 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 55 - Pontos analisados da amostra

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁸¹	30 – 100%	6 – 20,00%	0 – 0,00%	24 – 80,00%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0,00%	30 – 100,00%
C	30 – 100%	0 – 0,00%	7 – 23,33%	23 – 76,66%
D	30 – 100%	0 – 0,00%	11 – 36,66%	19 – 63,33%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100,00%
G	30 – 100%	7 – 23,33%	2 – 6,66%	21 – 70,00%
Total de pontos analisados	210 – 100%	13 – 6,19%	19 – 9,04%	178 – 84,76%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Conforme visto nos gráficos acima, não é possível dizer, por exemplo, que um dos julgados do TJPR segue, ou não, a jurisprudência da Corte IDH em relação a todo o subitem, tendo em vista que uma mesma decisão do Tribunal estadual foi analisada sob sete diferentes prismas (número de enunciados da Corte IDH), de modo

²⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Criminal n. 1403419-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Miguel Kfoury Neto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, 3 set.. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 16 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11991542/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1403419-0>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁸¹ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

que em alguns pontos de uma mesma decisão pode haver concordância e em outros tantos discordância com a jurisprudência da Corte IDH.

Com base no citado pano de fundo, bem assim para se ter melhor compreensão holística a respeito do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, neste subitem, ou seja, nas 30 decisões do TJPR analisadas, optou-se por considerar cada decisão por sete vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 210 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir das 30 decisões do TJPR e de excertos temáticos de decisões da Corte, escolhidos pelo autor, buscando-se abranger de modo fiel sua jurisprudência. Neste contexto, como visto acima, mais de 80% dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, restaram prejudicados, ou seja, os julgados domésticos cuidaram de assuntos diversos aos tratados pelo SIDH. Dos 210 pontos, apenas 32 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os que efetivamente puderam ser categorizados. Destes, em 100% foram talhados à luz do direito doméstico e, em mais 40% deles (mais precisamente 13 itens), viu-se a ocorrência de interpretação distante da a Corte IDH; em 60%, constatou-se interpretação similar. Portanto, num contexto geral, neste subitem, é possível arriscar dizer que observou o TJPR a jurisprudência da Corte IDH de modo insatisfatório.

Considerando-se cada um dos sete enunciados, tem-se o seguinte.

No resumo de jurisprudência da Corte IDH “A”, verificaram-se seis decisões que permitiram traçar comparativos entre as manifestações de ambas as Cortes, todas discordante. Ou seja, em todos estes casos as crianças não foram ouvidas nos processos judiciais que lhes diziam respeito.

No enunciado “C”, todas as 7 decisões do TJPR que cuidaram de decisão com circunstâncias similares às da Corte IDH, apresentaram interpretação similar às desta, deixando o órgão estadual de reconhecer, em todos os casos, a dimensão social/coletiva do direito à liberdade de expressão.

Nos verbetes “B”. “E” e “F”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor ao direito à vida, nele interpretando outros requisitos (súmula “D”), encontraram-se apenas 11 decisões válidas à análise, todas apresentando interpretação análoga à internacional.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “G”), segundo a qual a privação de liberdade de menores de idade deve ser excepcional e a mais breve

possível, aplicando-se com maior rigor os requisitos para a prisão preventiva de adultos, além de que se deve priorizar a aplicação de medidas substitutivas à restrição de liberdade, não foi observada pelo TJPR. Verificaram-se nove decisões em que este órgão judicial trabalhou casos sobre o tema, tendo em mais de 77% das vezes (sete julgados) desobedecido a jurisprudência da Corte IDH.

5.3.2 Direito à vida das crianças e adolescentes

O segundo subtema, dentro do assunto criança e adolescente, é o direito à vida das crianças e adolescentes. Aqui, outras 30 decisões foram analisadas e comparadas aos sete enunciados confeccionados a partir das decisões da Corte IDH.

Com o argumento “criança e ‘direito à vida’”, encontraram-se 10 decisões. Delas, a maioria apenas trata do item “d”, respeitando o direito à vida, nos termos em que reconhecido pela Corte IDH. O TJPR julgou procedentes recursos em ações que pugnavam por direitos sociais, tais como saúde e educação, ao fundamento de que a Constituição da República erige a saúde e educação como direitos de todos e dever do Estado, de modo que os entes federativos devem assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e aos serviços de educação, para a garantia de uma vida digna.

Já a partir do manejo da palavra-chave “adolescente e ‘direito à vida’” analisaram-se nove decisões. Em todas elas, o item “d” foi plenamente respeitado, tendo os demais itens não se aplicado aos casos vistos.

Em sequência, verificaram-se 11 decisões colhidas a partir do argumento “criança e adolescente e ‘direito à vida’” e “ECA e ‘direito à vida’”. Nelas, seguiu-se a mesma tendência verificada nos argumentos anteriores, com a adoção por parte do TJPR dos parâmetros protetivos pertinentes ao direito à vida, não tendo as decisões a ver com os demais enunciados colhidos da jurisprudência da Corte IDH.

Assim, no subitem presente, a configuração do que se analisou é a seguinte:

Tabela 56 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Direito à vida das Crianças e Adolescentes

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no subitem Direito à vida das Crianças e Adolescentes		
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
210 – 100,00%	0 – 0,0%	210 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 57 - Pontos analisados da amostra

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁸²	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
C	30 – 100%	2 – 6,66%	2 – 6,66%	28 – 93,33%
D	30 – 100%	27 – 90,00%	27 – 90,00%	3 – 10,00%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
G	30 – 100%	0 – 0,00%	1 – 3,33%	29 – 96,66%
Total de pontos analisados	210 – 100%	29 – 13,80%	1 – 0,47%	190 – 90,47%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Como visto, cada julgado do TJPR foi analisada por sete vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 210 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir das 30 decisões do TJPR e de excertos temáticos de decisões da Corte, escolhidos pelo autor, buscando-se abranger de modo fiel sua jurisprudência.

Em mais de 90% dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, não foi possível estabelecer comparativos entre as manifestações dos órgãos jurisdicionais em testilha, por tratarem-se de casos completamente diversos, restando prejudicada a análise. Dos 210 pontos, todos os pontos foram trabalhados na perspectiva do direito local e apenas 30 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os que efetivamente puderam ser categorizados. Destes, em 95% deles (mais precisamente em 19 pontos), verificou-se a ocorrência de interpretação parecida com a da Corte IDH. Portanto, neste subitem, é possível arrematar que observou, de modo satisfatório, o TJPR a jurisprudência da Corte IDH.

Considerando-se cada um dos sete enunciados, tem-se o seguinte.

Nos verbetes “A”, “B”. “E” e “F”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

No enunciado “C”, todas as duas decisões do TJPR que cuidaram de decisão com circunstâncias similares às da Corte IDH, apresentaram interpretação análoga às desta.

²⁸² As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor ao direito à vida, nele interpretando outros requisitos (súmula “D”), encontraram-se 27 decisões válidas à análise, todas apresentando interpretação similar à internacional.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “G”), segundo a qual a privação de liberdade de menores de idade deve ser excepcional e a mais breve possível, aplicando-se com maior rigor os requisitos para a prisão preventiva de adultos, além de que se deve priorizar a aplicação de medidas substitutivas à restrição de liberdade, não foi observada pelo TJPR.

5.3.3 Direito à integridade pessoal da criança e adolescente

Neste subitem, 30 julgados do TJPR foram analisados, considerando-se cada um dos sete aspectos jurisprudenciais da Corte IDH.

No tocante ao direito à integridade pessoal da criança e adolescente, tem-se o seguinte gráfico de estatísticas, obtido a partir dos comparativos traçados entre as manifestações do TJPR e da Corte IDH:

Tabela 58 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à integridade pessoal das Crianças e Adolescentes

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à integridade pessoal das Crianças e Adolescentes		
N. total de pontos - percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
210 – 100,00%	0 – 0,00%	210 – 100,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 59 - Pontos analisados

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁸³	30 – 100%	3 – 10,00%	5 – 16,66%	22 – 73,33%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
C	30 – 100%	7 – 23,33%	7 – 23,33%	23 – 76,66%
D	30 – 100%	7 – 23,33%	7 – 23,33%	23 – 76,66%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
G	30 – 100%	0 – 0,00%	2 – 6,66%	28 – 93,33%
Total de pontos analisados	210 – 100%	17 – 8,09%	7 – 3,33%	189 – 90,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

²⁸³ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Como evidenciado no quadro acima, cada decisão do TJPR foi analisada por sete vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 210 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir das 30 decisões do TJPR e de excertos temáticos de decisões da Corte, escolhidos pelo autor, buscando-se abranger de modo fiel sua jurisprudência.

Portanto, exatos 90% dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, restaram prejudicados, ou seja, em tais casos os julgados domésticos cuidaram de assuntos diversos aos tratados pelo SIDH. Dos 210 pontos, todos dialogaram com a legislação pátria e apenas 21 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os que efetivamente puderam ser categorizados. Destes, em 3,33% deles (mais precisamente em sete itens), verificou-se a ocorrência de interpretação diferente das da Corte IDH; em 8,09%, constatou-se interpretação análoga (dezessete itens). Portanto, num contexto geral, neste subitem, é possível concluir que observou, parcialmente, o TJPR a jurisprudência da Corte IDH.

Considerando-se cada um dos sete enunciados, tem-se o seguinte.

No resumo de jurisprudência da Corte IDH “A”, verificaram-se oito decisões que permitiram traçar comparativos entre as manifestações de ambas as Cortes, sendo cinco delas discordantes. Ou seja, na maioria dos casos (mais de 62%), as crianças não foram ouvidas nos processos judiciais que lhes diziam respeito.

No âmbito do enunciado “C”, todas as 7 decisões do TJPR, que cuidaram de decisão com circunstâncias similares às da Corte IDH, apresentaram interpretação concordante às desta, deixando o órgão estadual de reconhecer, em todos os casos, a dimensão social/coletiva do direito à liberdade de expressão.

Nos verbetes “B”, “E” e “F”, constataram-se somente questões cujo cotejamento restou prejudicado.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor ao direito à vida, nele interpretando outros requisitos (súmula “D”), encontraram-se apenas sete decisões válidas à análise, todas apresentando interpretação similar à internacional.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “G”), segundo a qual a privação de liberdade de menores de idade deve ser excepcional e a mais breve possível, aplicando-se com maior rigor os requisitos para a prisão preventiva de adultos, além de que se deve priorizar a aplicação de medidas substitutivas à restrição de liberdade, não foi observada pelo TJPR. Verificaram-se duas decisões em que este

órgão judicial trabalhou casos sobre o tema, que desrespeitaram a jurisprudência da Corte IDH.

5.3.4 Direito à liberdade pessoal da criança e adolescente

Indo avante, trabalhou-se com o subitem direito à liberdade pessoal e criança e adolescente. Neste ponto, mais 30 decisões foram analisadas, à luz de cada um dos sete aspectos jurisprudenciais da Corte IDH.

Trabalhou-se inicialmente com o argumento “direito à liberdade pessoal”, tendo-se analisado 22 julgados. Todavia, todos estes julgados se referem a casos que não guardam pertinência com as matérias trabalhadas pela Corte IDH nos enunciados formulados a partir da jurisprudência desta. O mesmo ocorreu com as outras oito decisões achadas por intermédio dos argumentos “liberdade pessoal e criança” e “liberdade pessoal e adolescente”, as quais todas dizem respeito a assuntos distintos dos tratados pela Corte IDH.

Assim, no subitem presente, desenhou-se o seguinte panorama:

Tabela 60 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à integridade pessoal das Crianças e Adolescentes

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à integridade pessoal das Crianças e Adolescentes		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
210 – 100,00%	0 – 0,00%	210 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 61 - Pontos analisados

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicadas – percentual
A ²⁸⁴	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
B	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
C	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
D	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
F	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
G	30 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	30 – 100%
Total de pontos analisados	210 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	210 – 100%

²⁸⁴ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Portanto, neste subitem, todas as decisões restaram prejudicadas, por dizerem respeito a casos com circunstâncias diversas dos precedentes judiciais, de modo que não foi possível estabelecer qualquer conexão ou cotejamento jurisprudencial entre ambos os órgãos jurisdicionais objetos deste trabalho. Maiores comentários não se mostram necessários, portanto.

5.3.5 Dados totais sobre o tema criança e adolescente

Considerando-se todas as 120 decisões – 30 para cada um dos quatro subitens – analisadas neste item (criança e adolescente), bem como tendo em vista que cada julgado estadual deu ensejo a sete diferentes exames, o total de apreciações feitas neste tema foi de 840.

Os dados colhidos neste tema – ou nos quatro subitens do gênero direito da criança e adolescente – foram os seguintes, à luz dos sete enunciados de jurisprudência da Corte IDH acima transcritos:

Tabela 62 - Amostra dos pontos do TJPR colhidos no item Direito da Criança e Adolescente

Amostra dos pontos do TJPR colhidos no item Direito da Criança e Adolescente		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
840 – 100,00%	0 – 0,00%	840 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 63 - Pontos analisados

	N. total de pontos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de pontos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de pontos prejudicados – percentual
A ²⁸⁵	120 – 100%	3 – 2,50%	0 – 0,00%	106 – 88,33%
B	120 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	120 – 100,00%
C	120 – 100%	16 – 13,33%	0 – 0,00%	104 – 86,66%
D	120 – 100%	45 – 37,50%	0 – 0,00%	75 – 62,50%
E	120 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	120 – 100,00%
F	120 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	120 – 100,00%
G	120 – 100%	2 – 16,66%	10 – 8,33%	108 – 90,00%
Total de pontos analisados	840 – 100%	66 – 7,85%	21 – 2,50%	753 – 89,64%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

²⁸⁵ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Da leitura atenta dos dados expostos, constata-se que todos os pontos analisados trabalharam com interpretação da legislação local e a grande maioria (mais de 89%) deles não guarda pertinência fática com os entendimentos da Corte IDH, não podendo, pois, ser examinados a fundo.

Dos poucos pontos efetivamente analisados (em torno de 10% do total de questões examinadas), em número de 87, verificou-se que em mais de 75% deles (66 deles) o TJPR lançou mão de interpretações harmônicas com os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, evidenciando, assim, que, no que se refere aos direitos inerentes à criança e adolescente, garantido na CADH, a Corte Araucariana tem seguido os parâmetros internacionais na maioria dos casos. Registre-se que tal obediência às determinações da Corte IDH se deu de modo tácito, visto que nem a jurisprudência dos órgãos do SIDH e nem os tratados internacionais respectivos foram citados nos julgados analisados.

No geral, os pontos em que mais se distanciou o TJPR dos precedentes da Corte IDH foram os “A” e “G”, visto que em diversos casos o TJPR deixou de ouvir a criança ou adolescente interessado, sem fornecer maiores justificativas a tanto, além de que efetuou a apreensão e manteve a internação de adolescente sem apresentar maiores fundamentos do que os utilizados para a prisão preventiva de adultos em situações similares.

5.4 DECISÕES ANALISADAS SOBRE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Este assunto, ao contrário dos dois anteriores, não foi particionado em outros subitens, tendo sido trabalhado com dois argumentos, a saber: “controle de convencionalidade” e controle de convencionalidade – este último sem aspas, de modo que se encontraram decisões contendo tais palavras em qualquer ordem.

Com ambas as palavras de busca, encontraram-se apenas 13 decisões, as quais foram todas analisadas, sendo três julgados repetidos.

No vertente tema, o nível de observância, por parte do TJPR, da jurisprudência da Corte IDH foi aferido mediante análise de 10 julgados do TJPR à luz de nove entendimentos da Corte IDH a respeito nesta linha de assunto, que foram transcritos todos no capítulo 2 da vertente pesquisa.

Da análise de todas as 10 decisões, verificou-se que apenas duas²⁸⁶ delas reconheceram o conceito de controle de convencionalidade e a obrigação de cumprir os documentos internacionais, tal como preconizado pela Corte IDH. Outrossim, as mesmas decisões reconheceram que a jurisprudência da Corte IDH deve ser levada em conta pelos órgãos jurisdicionais internos.

Assim, têm-se as seguintes configurações das decisões de controle de convencionalidade:

Tabela 64 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Deslocamento Forçado

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Deslocamento Forçado		
N. total de julgados - percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
90 – 100,00%	90 – 100%	0 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 65 - Pontos analisados

	N. total de quesitos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de quesitos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos prejudicadas – percentual
A ²⁸⁷	10 – 100%	2 – 20,00%	6 – 60,00%	2 – 20,00%
B	10 – 100%	2 – 20,00%	6 – 60,00%	2 – 20,00%
C	10 – 100%	2 – 20,00%	6 – 60,00%	2 – 20,00%
D	10 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	10 – 100,00%
E	10 – 100%	0 – 0,00%	5 – 50,00%	5 – 50,00%
F	10 – 100%	0 – 0,00%	0 – 0,00%	10 – 100,00%
G	10 – 100%	1 – 10,00%	6 – 60,00%	3 – 30,00%
H	10 – 100%	1 – 10,00%	5 – 50,00%	4 – 40,00%
I	10 – 100%	2 – 20,00%	6 – 60,00%	2 – 20,00%
Total de pontos analisados	90 – 100%	10 – 11,11%	40 – 44,44%	40 – 44,44%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante desta tabela, verifica-se que todos os pontos jurídicos foram interpretados à luz da CADH e cada um dos 10 julgados foi objeto de nove diferentes análises, com resultados diversos. Deste modo, neste tema, para se ter melhor compreensão do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, decidiu-se considerar cada decisão por nove vezes (o número de diferentes prismas a

²⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Criminal n. 1317102-7. 5ª Câmara Criminal. Relator: Ruy Alves Henriques Filho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 03 set. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 18 set. 2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11993009/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1317102-7>>. Acesso em: 9 set. 2015.

²⁸⁷ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

partir dos quais foi avaliada), chegando-se, à quantidade de 90 comparações feitas entre a jurisprudência dos dois Tribunais.

Neste contexto, como visto acima, quase metade (44%) dos pontos analisados adotaram interpretação diferente da adotada pelo TJPR para com a Corte IDH; apenas em 11% constatou-se interpretação similar. Em outros 40 pontos, não foi possível maior avaliação, tendo em vista que o caso concreto não discutia a mesma questão jurídica definida pela Corte IDH, restando prejudicada a análise. Considerando apenas os cotejamentos válidos – isto é, excluindo-se os prejudicados –, tem-se 80% de manifestações do TJPR desafinadas com os entendimentos da Corte IDH.

Portanto, num contexto geral, neste item (controle de convencionalidade), deduz-se que o TJPR está ainda bastante distante de seguir adequadamente a jurisprudência da Corte IDH.

Considerando-se cada um dos nove enunciados tem-se o seguinte.

No verbete “A”, segundo o qual os juízos devem verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados internacionais sobre DH, das oito decisões pertinentes sobre este ponto, apenas em duas delas o TJPR atendeu ao comando do SIDH, realizando o controle de convencionalidade²⁸⁸. Nas demais, deixou de efetuar o controle jurídico dos tratados internacionais.

Resultados idênticos ao anterior ocorreram no tocante aos resumos de jurisprudência “B” e “C”, da Corte IDH, em que se verificaram 08 decisões válidas e apenas duas delas admitiram que o Brasil deve cumprir de boa fé suas obrigações diante da CADH, não podendo invocar disposições do direito interno como justificativa para eventual inobservância de seus compromissos internacionais, bem como deve o juiz fazer o controle de ofício.

O ponto “D” e “F” restaram inteiramente prejudicados, visto que não foram objetos de qualquer discussão nas decisões do TJPR.

O entendimento da Corte IDH, do ponto “E”, de acordo com o qual deve o juiz não apenas respeitar a CADH, como também outros tratados internacionais sobre direitos humanos, foi desrespeitado em todos os casos válidos apreciados (cinco).

²⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus n.º 1.388.226-7. 5ª Câmara Criminal. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Almirante Tamandaré, 16 jul. 2015. **Lex**: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Almirante Tamandaré, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11976745/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1388226-7>>. Acesso em: 9 set. 2015.

Quanto à exigência da Corte IDH (súmula “G”), mediante a qual o juiz doméstico deve adequar a legislação aos parâmetros internacionais, inclusive declarando a nulidade de eventual lei anticonvencional, de sete decisões em apenas uma delas o TJPR a cumpriu. Resultado semelhante se verificou em relação ao entendimento seguinte da Corte IDH (verbetes “H”).

Por fim, quanto à interpretação da Corte IDH (ponto “H”), dando conta que a jurisprudência da Corte IDH serve de parâmetro de controle de convencionalidade, a ser observado pelos juízes domésticos, gerando coisa julgada internacional, verificaram-se seis decisões dessemelhantes e apenas duas em harmonia com os precedentes do SIDH.

5.5 DECISÕES ANALISADAS SOBRE DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

Este assunto não foi dividido em outros subitens, tendo sido tratado em um único bloco. Trabalhou-se com nove argumentos, a saber: “direito à liberdade pessoal”, “direito à liberdade”, “privação de liberdade”, “homologação do flagrante”, “legalidade do flagrante”, “prisão preventiva”, “nota de culpa”, “informação sobre a prisão” e “audiência de custódia”.

No vertente tema, o nível de observância, por parte do TJPR, da jurisprudência da Corte IDH foi aferido mediante análise de 30 julgados do TJPR à luz de cinco entendimentos da Corte IDH a respeito nesta linha de assunto, os quais foram elencados no capítulo 2.

Do argumento “direito à liberdade pessoal”, foram analisadas 22 decisões. Os outros oito julgados restantes foram colhidos a partir da utilização dos outros argumentos de busca.

As decisões pesquisadas, em sua totalidade, cuidaram de casos de prisão preventiva de agentes investigados ou denunciados em processo criminais. Alguns dos requisitos estabelecidos pela Corte IDH, como item de obrigatoria presença em qualquer prisão preventiva, não foram observados pelo TJPR, tais como os previstos nos itens “a” e “f”. No tocante aos demais enunciados, verificou-se que os requisitos estabelecidos pelo SIDH só são observados quando previsto na legislação nacional, o que se verificou, por exemplo, na necessidade de fundamentar-se de modo concreto a prisão cautelar, exigência constante na Constituição brasileira e no Código de Processo Penal.

A configuração do que se encontrou nas decisões analisadas é a seguinte, nas duas tabelas a seguir desenhadas:

Tabela 66 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à Liberdade Pessoal

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à Liberdade Pessoal		
N. total de pontos - percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
150 – 100,00%	0 – 0,00%	150 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 67 - Pontos analisados

	N. total de quesitos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de quesitos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos prejudicadas – percentual
A ²⁸⁹	30 – 100%	26 – 86,66%	4 – 13,33%	0 – 0,00%
B	30 – 100%	29 – 96,66%	1 – 3,33%	0 – 0,00%
C	30 – 100%	10 – 33,33%	20 – 66,66%	0 – 0,00%
D	30 – 100%	12 – 40,00%	18 – 60,00%	0 – 0,00%
E	30 – 100%	0 – 0,00%	30 – 100,00%	0 – 0,00%
Total de pontos analisados	150 – 100%	77 – 51,33%	73 – 48,66%	0 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Da leitura do gráfico, constata-se que a análise de apenas um julgado revela-se tarefa por demais complexa, visto que se desdobra em pelo menos cinco diferentes abordagens, cujos resultados podem se afigurar contraditórios, isto é, uma mesma decisão pode, ao mesmo tempo, em um ponto seguir a jurisprudência da Corte IDH e em outro não. Portanto, um julgado do Tribunal estadual foi analisado sob cinco diferentes perspectivas (número de enunciados da Corte IDH).

Destarte, neste tema (liberdade pessoal), para se ter melhor compreensão do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, decidiu-se considerar cada decisão por cinco vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 150 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir das 30 decisões do TJPR.

Neste contexto, como visto acima, todos os quesitos foram fundamentados com legislação nacional e quase metade (48%) deles ostentaram interpretação distante da jurisprudência da Corte IDH; em 51%, constatou-se interpretação

²⁸⁹ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

adequada. Portanto, num contexto geral, neste subitem (liberdade pessoal), é possível cravar que não observou a contento o TJPR a jurisprudência da Corte IDH, nem ao menos tacitamente.

Considerando-se cada um dos cinco enunciados tem-se o seguinte.

No verbete “A”, segundo o qual a decisão sobre prisão preventiva deve ser devida e concretamente fundamentada, constatou-se que a maior parte das decisões do TJPR atenderam a jurisprudência internacional, de modo tácito. Em somente quatro casos não se fundamentou adequadamente a manutenção de prisões cautelares. Portanto, em tais casos, colheram-se quatro julgados em que o TJPR arriscara o Brasil a sofrer condenações internacionais, por descumprir os tratados internacionais a que o Brasil se submeteu.

Resultado semelhante ao anterior ocorreu no tocante ao resumo de jurisprudência “B”, da Corte IDH, em que se verificaram 30 decisões válidas, sob a perspectiva de aduzir o julgador elementos probatórios da culpabilidade do agente preso. Em 96% de tais casos, o TJPR observou os requisitos traçados pela Corte IDH para tanto, de modo a indicar provas da autoria e materialidade do fatos imputados ao réu custodiado.

Quanto à exigência da Corte IDH pela qual a prisão preventiva exige a indicação de que é estritamente necessária para assegurar que o investigado não impeça o desenvolvimento eficiente das investigações e, tampouco, se furte à aplicação da justiça (súmula “C” de jurisprudência da Corte IDH), em mais de 66% o TJPR não respeitou o entendimento do órgão internacional, limitando-se a prender o réu unicamente pelo risco à ordem pública.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “D”), consistente na necessidade de reavaliar periodicamente os fundamentos da prisão preventiva, foi muito pouco respeitada pelo TJPR. Em 60% das vezes (18 julgados) desobedeceu a jurisprudência da Corte IDH.

Quanto à interpretação da Corte IDH a respeito do direito de a pessoa presa ou detida estar informada das razões da sua prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra si, de modo que a simples menção do dispositivo legal não satisfaz o previsto no artigo 7º, item 4, da CADH, (ponto “D”), em todas as 30 decisões analisadas o TJPR deixou de observar a determinação do órgão jurisdicional internacional, a fim de dar maior concretude ao direito em apreço.

5.6 DADOS ENCONTRADOS SOBRE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Este assunto – direito à liberdade de expressão em sentido amplo – foi dividido em outros três subitens, a saber: liberdade de expressão em sentido estrito, direito de resposta e direito de acesso à informação.

O tema foi trabalhado mediante a análise de 90 julgados do TJPR (30 por subtema) à luz de alguns dos entendimentos da Corte IDH a respeito do tema, mais precisamente dos oito breves epítomes da jurisprudência da Corte IDH já delineados no capítulo 2 desta pesquisa.

Registre-se que em todos os casos analisados, mesmo naqueles em que se considerou ter ocorrido interpretação em harmonia com os preceitos reconhecidos pela Corte IDH, não fez o TJPR, nem sequer em uma decisão apenas, qualquer menção aos tratados internacionais do SIDH ou a manifestações da Corte IDH ou da CIDH. Portanto, as interpretações análogas se realizaram de forma tácita, como consequência de meras interpretações da legislação nacional.

5.6.1 Liberdade de expressão em sentido estrito

No tocante ao primeiro subtema (liberdade de expressão), trabalhou-se com oito argumentos de busca²⁹⁰. Analisaram-se 30 decisões do TJPR a partir dos enunciados da Corte IDH, as quais não serão nominadas e descritas neste trabalho, tendo em vista a excessiva quantidade de decisões que foram analisadas.

Os resultados colhidos neste subtema foram os seguintes, considerando-se cada um dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH acima transcritos:

Tabela 68 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Liberdade de expressão em sentido estrito

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Liberdade de expressão em sentido estrito		
N. total de pontos - percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
240 – 100,00%	0 – 0,00%	240 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 69 - Pontos analisados

N. total de quesitos com fundamentação de	N. de quesitos com resultado similar ao	N. de quesitos com resultado diverso ao	N. de quesitos prejudicados – percentual
---	---	---	--

²⁹⁰ “Liberdade de expressão”, desacato e jornalista, difamação e jornalista, “censura prévia”, jornalista e “sigilo da fonte”, “liberdade de imprensa”, “discurso de ódio” e “*hate speech*”.

	direito doméstico – percentual	preconizado pelo SIDH – percentual	preconizado pelo SIDH – percentual	
A ²⁹¹	30 – 100%	0 – 0%	25 – 83,33%	5 – 16,66%
B	30 – 100%	3 – 10%	3 – 10%	24 – 80%
C	30 – 100%	10 – 33,33%	12 – 40%	8 – 26,66%
D	30 – 100%	5 – 16,66%	11 – 36,66%	14 – 46,66%
E	30 – 100%	4 – 13,33%	18 – 60%	8 – 26,66%
F	30 – 100%	9 – 30%	13 – 43,33%	8 – 26,66%
G	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
H	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
Total de pontos analisados	240 – 100%	31 – 12,91%	82 – 34,16%	127 – 52,91%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Conforme visto na tabela destacada, não é possível dizer, por exemplo, que um dos julgados do TJPR segue, ou não, a jurisprudência da Corte IDH no tocante a algum tema, tendo em vista que uma mesma decisão do Tribunal estadual foi analisada sob oito diferentes perspectivas (número de enunciados da Corte IDH), de modo que em alguns pontos de uma mesma decisão pode haver concordância e em outros tantos discordância com os entendimentos da Corte IDH.

Com base no citado pano de fundo, para se ter melhor compreensão holística a respeito do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, neste subitem, ou seja, nas 30 decisões do TJPR analisadas, optou-se por considerar cada decisão por oito vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 240 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir de 30 decisões do TJPR. Neste contexto, como visto acima, mais da metade dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, restaram prejudicados, ou seja, os julgados domésticos cuidaram de assuntos diversos. Dos 240 pontos, todos trataram de arrazoados feito com os olhos postos em normas domésticas. Apenas 113 deles cuidaram de casos similares aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os casos em que efetivamente puderam ser categorizados. Destes, em mais 72% deles (mais precisamente 82 quesitos), verificou-se a ocorrência de interpretação discordante do TJPR para com a Corte IDH; apenas em 27% constatou-se interpretação similar. Portanto, num contexto geral, neste subitem (liberdade de expressão em sentido estrito), é possível cravar que não observou o TJPR a jurisprudência da Corte IDH, nem ao menos tacitamente.

Considerando-se cada um dos oito enunciados tem-se o seguinte.

No enunciado “A”, todas as 25 decisões do TJPR que cuidaram de decisão com circunstâncias similares às da Corte IDH, apresentaram interpretação dissonante

²⁹¹ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

às desta, deixando o órgão estadual de reconhecer, em todos os casos, a dimensão social/coletiva do direito à liberdade de expressão.

No verbete “B”, constatou-se que a maior parte das decisões restaram prejudicadas. Apenas seis delas trataram de casos semelhantes aos trabalhados pela Corte IDH, tendo sido vistas três decisões com interpretação concordante e três outras com hermenêutica distinta da Corte IDH, admitindo a realização, por parte do judiciário, de censura prévia, o que o SIDH não admite. Portanto, da análise das seis decisões que trabalharam casos envolvendo possíveis censuras prévias, colheram-se três em que o TJPR arriscou o Brasil a sofrer condenações internacionais, por descumprir os tratados internacionais a que o Brasil se submeteu.

Já no tocante ao resumo “C”, de jurisprudência da Corte IDH, verificaram-se 22 decisões válidas, que efetivamente cuidaram de casos a envolver a restrição a abusos no uso do direito à liberdade de expressão. Em 54% de tais casos, o TJPR inobservou os requisitos traçados pela Corte IDH para tanto, de modo a admitir o tolhimento do direito humano sem a adoção das cautelas necessárias.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor ao direito à liberdade de expressão em face de críticas direcionadas a pessoas que exercem funções públicas (súmula “D”), encontraram-se apenas 16 decisões válidas à análise, visto que as outras 14 não cuidaram de julgados que tem como assunto críticas a pessoas naturais em razão do exercício de alguma função pública. Das decisões pertinentes, em mais de 68% o TJPR não considerou necessário conferir maior proteção à liberdade de expressão contra pessoas ocupantes de cargos ou funções socialmente interessantes.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “E”), consistente em preferir, em casos de abusos, medidas menos restritivas à liberdade de expressão, tais como direito de resposta em primeiro lugar, indenização civil em segundo e só em último caso medidas criminais, foi muito pouco respeitada pelo TJPR. Verificaram-se 22 decisões em que este órgão judicial trabalhou casos sobre o tema, tendo em mais de 81% das vezes (18 julgados) desobedecido a jurisprudência da Corte IDH.

Quanto à interpretação da Corte IDH a respeito dos requisitos a serem observados antes de conceder-se indenização civil por abuso do direito à liberdade de expressão (ponto “F”), das 30 decisões analisadas apenas 22 cuidaram de casos em que seria possível aplicar-se o entendimento do órgão supraestatal de Justiça. Todavia, o TJPR julgou em sentido contrário em 59% dos casos (13 de 22).

Por fim, nos pontos “G” e “H”, todas as 30 decisões do TJPR analisadas neste subitem versam sobre situações fáticas não previstas no espectro das normas da Corte IDH, não se podendo falar em interpretação discordante ou concordante.

5.6.2 Direito de resposta

O segundo subitem trata do direito de resposta. Aqui, trabalhou-se com apenas um argumento de pesquisa, tendo-se considerado 30 julgados da lavra do TJPR, que foram cotejados com os oito parâmetros protetivos da Corte IDH sobre o tema liberdade de expressão.

Registre-se que os dados das decisões escolhidas e analisadas não se inseriram na íntegra, pela falta espaço suficiente para transcrevê-los nesta dissertação.

Os resultados colhidos neste subitem foram os seguintes, considerando-se cada um dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH acima transcritos:

Tabela 70 - Amostra dos pontos do TJPR colhidos no item Direito de Resposta

Amostra dos pontos do TJPR colhidos no item Direito de Resposta		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
240 – 100,00%	0 – 0,0%	240 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 71 - Pontos analisados

	N. total de quesitos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de quesitos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de questões prejudicadas – percentual
A ²⁹²	30 – 100%	0 – 0%	10 – 33,33%	20 – 66,66%
B	30 – 100%	2 – 6,66%	2 – 6,66%	26 – 86,66%
C	30 – 100%	3 – 10,00%	5 – 16,66%	22 – 73,33%
D	30 – 100%	2 – 6,66%	6 – 20,00%	22 – 73,33%
E	30 – 100%	1 – 3,33%	3 – 10,00%	26 – 86,66%
F	30 – 100%	1 – 3,33%	5 – 16,66%	24 – 80,00%
G	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
H	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
Total de pontos analisados	240 – 100%	9 – 3,75%	31 – 12,91%	200 – 83,33%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

²⁹² As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Com base no citado pano de fundo, para se ter melhor compreensão holística a respeito do percentual em que se cumpriu a jurisprudência da Corte IDH, neste subitem, ou seja, nas 30 decisões do TJPR analisadas, optou-se por considerar cada decisão por oito vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 240 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir de 30 decisões do TJPR, todos redigidos a partir de legislação pátria. Neste contexto, como visto acima, mais de 83% dos pontos analisados, a partir das decisões do TJPR, restaram prejudicados, ou seja, os julgados domésticos cuidaram de assuntos diversos. Dos 240 pontos, apenas 40 trataram de casos pertinentes aos dos enunciados formulados à luz da jurisprudência da Corte IDH, sendo os casos que efetivamente puderam ser categorizados. Destes, em mais 77% deles (mais precisamente 31 itens), verificou-se a ocorrência de interpretação discordante do TJPR para com a Corte IDH; apenas em 22% constatou-se interpretação similar. Portanto, num contexto geral, neste subitem (direito de resposta), é possível cravar que não observou adequadamente o TJPR a jurisprudência da Corte IDH, nem ao menos tacitamente.

Analisando-se cada um dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH, tem-se o seguinte.

No enunciado “A”, todas as 10 decisões do TJPR, que cuidaram de decisão com circunstâncias similares às da Corte IDH, apresentaram interpretação dissonante às desta, deixando o órgão estadual de reconhecer, em todos os casos, a dimensão social/coletiva do direito à liberdade de expressão.

No verbete “B”, constatou-se que a maior parte das decisões restou prejudicada. Apenas quatro delas trataram de casos semelhantes aos trabalhados pela Corte IDH, tendo sido vistas duas decisões com interpretação concordante e duas outras com hermenêutica discordante da Corte IDH, admitindo a realização, por parte do judiciário, de censura prévia, o que o SIDH não admite. Portanto, da análise das quatro decisões que trabalharam casos envolvendo possíveis censuras prévias, colheram-se três em que o TJPR arriscou o Brasil a sofrer condenações internacionais, por descumprir os tratados internacionais a que o Brasil se submeteu.

Já no tocante ao resumo “C”, de jurisprudência da Corte IDH, verificaram-se apenas oito decisões válidas, que efetivamente cuidaram de casos a envolver a restrição a abusos no uso do direito à liberdade de expressão. Em 62% de tais casos, o TJPR inobservou os requisitos traçados pela Corte IDH para tanto, de modo a admitir o tolhimento do direito humano sem a adoção das cautelas necessárias.

Quanto à exigência da Corte IDH a que se atribua maior valor ao direito à liberdade de expressão em face de críticas direcionadas a pessoas que exercem funções públicas (súmula “D”), encontraram-se apenas oito decisões válidas à análise, visto que as outras 22 não cuidaram de julgados que tem como assunto críticas a pessoas naturais em razão do exercício de alguma função pública. Das decisões pertinentes, em 75% delas o TJPR não considerou necessário conferir maior proteção à liberdade de expressão contra pessoas ocupantes de cargos ou funções socialmente interessantes.

Outra norma reconhecida pela Corte IDH (enunciado “E”), consistente em preferir, em casos de abusos, medidas menos restritivas à liberdade de expressão, tais como direito de resposta em primeiro lugar, indenização civil em segundo e só em último caso medidas criminais, foi muito pouco respeitada pelo TJPR. Verificaram-se quatro decisões em que este órgão judicial trabalhou casos sobre o tema, tendo em 75% das vezes (três julgados de quatro) desobedecido a jurisprudência da Corte IDH.

Quanto à interpretação da Corte IDH a respeito dos requisitos a serem observados antes de conceder-se indenização civil por abuso do direito à liberdade de expressão (ponto “F”), das 30 decisões analisadas apenas seis cuidaram de casos em que seria possível aplicar-se o entendimento do órgão supraestatal de Justiça. Todavia, o TJPR julgou em sentido contrário em 83% dos casos (cinco de seis julgados).

Por fim, nos pontos “G” e “H”, todas as 30 decisões do TJPR analisadas neste subitem versam sobre situações fáticas não previstas no espectro das normas da Corte IDH, não se podendo falar em interpretação discordante ou concordante.

5.6.3 Direito de acesso à informação

O terceiro subitem cuidou do direito de acesso à informação. Nesta quadra, valeu-se o pesquisador de duas palavras de busca para levantamento das decisões, bem como se leram 30 julgados do TJPR a título de amostra na perspectiva dos oito enunciados extraídos da jurisprudência da Corte IDH a respeito de liberdade de expressão em sentido amplo.

Os resultados colhidos neste subitem foram os seguintes, considerando-se cada um dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH acima transcritos:

Amostra dos pontos do TJPR colhidos no item Direito de Acesso à Informação		
N. total de julgados – percentual	Decisões a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Julgados fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
240 – 100,00%	0 – 0,00%	240 – 0,00%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Tabela 73 - Pontos analisados

	N. total de decisões com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de julgados com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de julgados com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de decisões prejudicadas – percentual
A ²⁹³	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
B	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
C	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
D	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
E	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
F	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
G	30 – 100%	2 – 6,66%	1 – 3,33%	27 – 90,00%
H	30 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	30 – 100%
Total de pontos analisados	240 – 100%	2 – 0,83%	1 – 0,41%	237 – 98,75%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Considerando que cada decisão foi analisada por oito diferentes aspectos, todos estes oriundos da jurisprudência da Corte IDH, é possível que em alguns pontos de uma mesma decisão haja proximidade dos parâmetros protetivos internacionais e em outros não.

Assim, decidiu-se por considerar cada decisão por oito vezes (o número de diferentes prismas a partir dos quais foi avaliada). Tem-se, portanto, 240 cotejamentos feitos entre a jurisprudência dos dois Tribunais, a partir de 30 decisões do TJPR.

Todavia, no presente subitem, das 240 análises feitas, apenas em três delas foi possível fazer inferências, visto que nas demais os casos concretos vistos carregavam circunstâncias diferenciadoras dos precedentes da Corte IDH. Dos três pontos possíveis de cotejamento, dois deles apresentaram interpretação concordante.

Analisando-se cada um dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH, tem-se o seguinte.

No tocante aos enunciados “A, B, C, D, E, F e H”, todas as decisões do TJPR apresentaram casos concretos diversos à jurisprudência da Corte IDH, de modo que restou prejudicada qualquer análise a respeito da observância, ou não, da jurisprudência internacional por parte do órgão jurisdicional estadual.

²⁹³ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

Apenas no tocante ao verbete “G” foi possível analisar três julgados. Neste ponto, o TJPR reconheceu em dois casos o direito de acesso à informação, como já salientado, com fulcro na legislação pátria. Em um julgado, todavia, fez o TJPR leitura restritiva do direito de acesso à informação, entendendo que o direito de receber informação pública não pode ser buscado por “*habeas data*”.²⁹⁴

5.6.4 Dados totais a respeito do direito à liberdade de expressão em sentido amplo

Considerando que se analisaram 90 julgados do TJPR sobre o assunto liberdade de expressão em sentido amplo, bem como tendo em vista que cada decisão estadual deu ensejo a oito diferentes exames, o total de apreciações feitas neste tema foi de 720.

Os dados colhidos neste tema – ou nos três subitens do gênero liberdade de expressão – foram os seguintes, à luz dos oito enunciados de jurisprudência da Corte IDH acima transcritos:

Tabela 74 - Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à liberdade de expressão

Amostra dos julgados do TJPR colhidos no item Direito à liberdade de expressão		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
720 – 100,00%	0 – 0,00%	720 – 100%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

²⁹⁴ Processo nº 1072139-6.

Tabela 75 - Pontos analisados

	N. total de quesitos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de quesitos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos prejudicadas – percentual
A ²⁹⁵	90 – 100%	0 – 0%	35 – 38,00%	55 – 61,11%
B	90 – 100%	5 – 5,55%	5 – 5,55%	80 – 88,88%
C	90 – 100%	13 – 14,44%	17 – 18,88%	60 – 66,66%
D	90 – 100%	7 – 7,77%	17 – 18,88%	66 – 73,33%
E	90 – 100%	5 – 5,55%	21 – 23,33%	64 – 71,11%
F	90 – 100%	10 – 11,11%	18 – 20,00%	62 – 68,88%
G	90 – 100%	2 – 2,22%	1 – 1,11%	87 – 96,66%
H	90 – 100%	0 – 0%	0 – 0%	90 – 100%
Total de pontos analisados	720 – 100%	42 – 5,83%	114 – 15,83%	564 – 78,33%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Da leitura atenta dos dados expostos, constata-se que a grande maioria dos pontos analisados (564) das 90 decisões do TJPR não guarda pertinência fática com os entendimentos da Corte IDH, não podendo, pois, ser examinados.

Dos pontos efetivamente analisados, verificou-se que em mais de 73% deles (114 deles) o TJPR lançou mão de interpretações divergentes com os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, evidenciando, assim, que, no que se refere ao direito à liberdade de expressão garantido na CADH, a Corte Araucariana não tem seguido os parâmetros internacionais de modo minimamente satisfatório.

5.7 DADOS TOTAIS LEVANTADOS NESTA ETAPA

Conforme acima longamente demonstrado, nesta etapa da pesquisa foram analisadas 373 decisões, escolhidas aleatoriamente, que representam a amostra de uma população de mais de 60 mil julgados.

Tais decisões foram lidas à luz de diferentes prismas, a depender do tema ao qual pertenciam, de modo que um julgado do TJPR deu ocasião para a feitura de diversas análises, podendo em alguns pontos ter interpretado o direito em conformidade com a Corte IDH e em outros, não.

Assim, o resultado da pesquisa prática não passa pela quantidade de decisões classificadas num determinado sentido – o que não se fez aqui –, mas sim pelo número, em cada um dos julgados, de quesitos etiquetados sob as hipóteses

²⁹⁵ As letras representam os enunciados de jurisprudência da Corte IDH, descritos no capítulo 3.

interpretativas, visto que estes melhor expressam a postura do TJPR nos últimos anos a respeito do DIDH trabalhados pelo SIDH, especialmente pela Corte IDH.

Analisaram-se, da jurisprudência do TJPR, neste segundo trecho da pesquisa empírica, somando-se os seis temas já descritos, 2550 pontos, a partir dos enunciados da Corte IDH. Na quase totalidade destes itens, verificou-se interpretação apenas de normas nacionais.

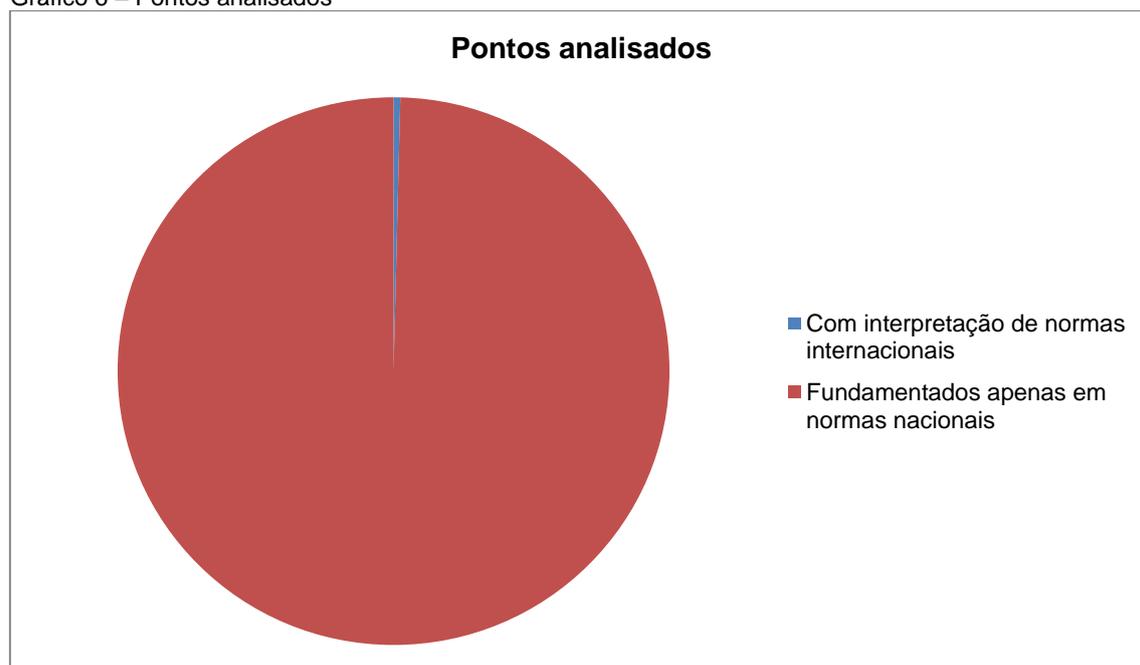
Tabela 76 - Amostra dos pontos analisados a partir de julgados do TJPR

Amostra dos pontos analisados a partir de julgados do TJPR		
N. total de pontos – percentual	Pontos a interpretar tratados internacionais do SIDH – percentual	Pontos fundamentados apenas em normas nacionais – percentual
2550 – 100,00%	10 – 0,44%	2540 – 99,60%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Eis o gráfico destes dados:

Gráfico 6 – Pontos analisados



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

A seguir, tabela contendo a classificação dos itens, verificados nos acórdãos que trabalharam tão-só com interpretações nacionais:

Tabela 77 - classificação dos temas principais

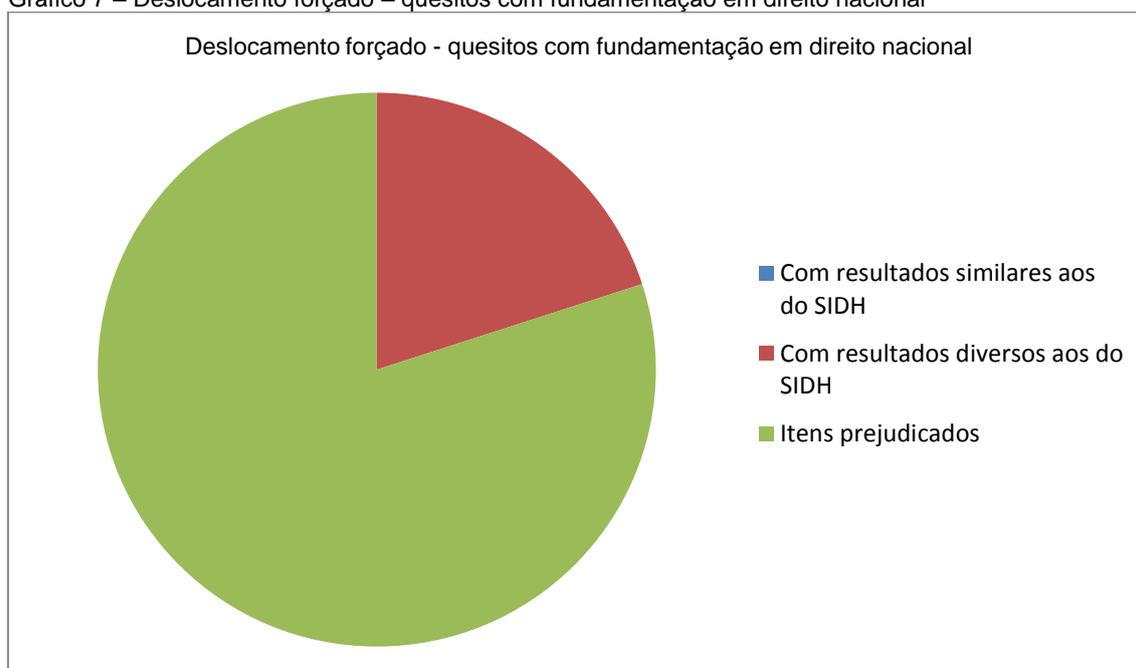
Temas principais	N. total de quesitos com	N. de quesitos com resultado	N. de quesitos com resultado	N. de quesitos prejudicadas –
------------------	--------------------------	------------------------------	------------------------------	-------------------------------

	fundamentação de direito doméstico – percentual	similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	percentual
Deslocamento forçado	210 – 100%	0 – 0,00%	42 – 20,00%	168 – 80,00%
Gênero	540 – 100%	40 – 7,40%	121 – 22,40%	379 – 70,18%
Criança e Adolescente	840 – 100%	21 – 2,50%	66 – 7,85%	753 – 89,64%
Controle de Convencionalidade	90 – 100%	10 – 11,11%	40 – 44,44%	40 – 50,0%
Liberdade Pessoal	150 – 100%	73 – 48,66%	77 – 51,33%	0 – 0,00%
Liberdade de Expressão	720 – 100%	114 – 15,83%	42 – 5,83%	564 – 78,33%
Resultado total da pesquisa	2540 – 100%	258 – 10,11%	388 – 15,21%	1904 – 74,66%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

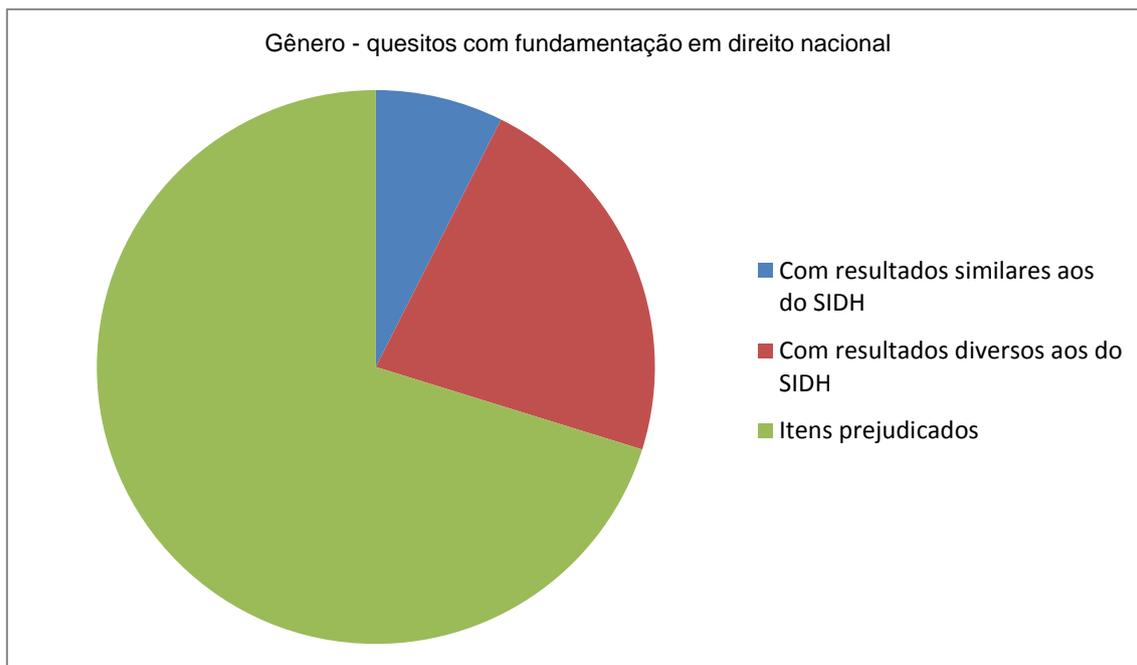
Ilustram-se graficamente estes dados:

Gráfico 7 – Deslocamento forçado – quesitos com fundamentação em direito nacional



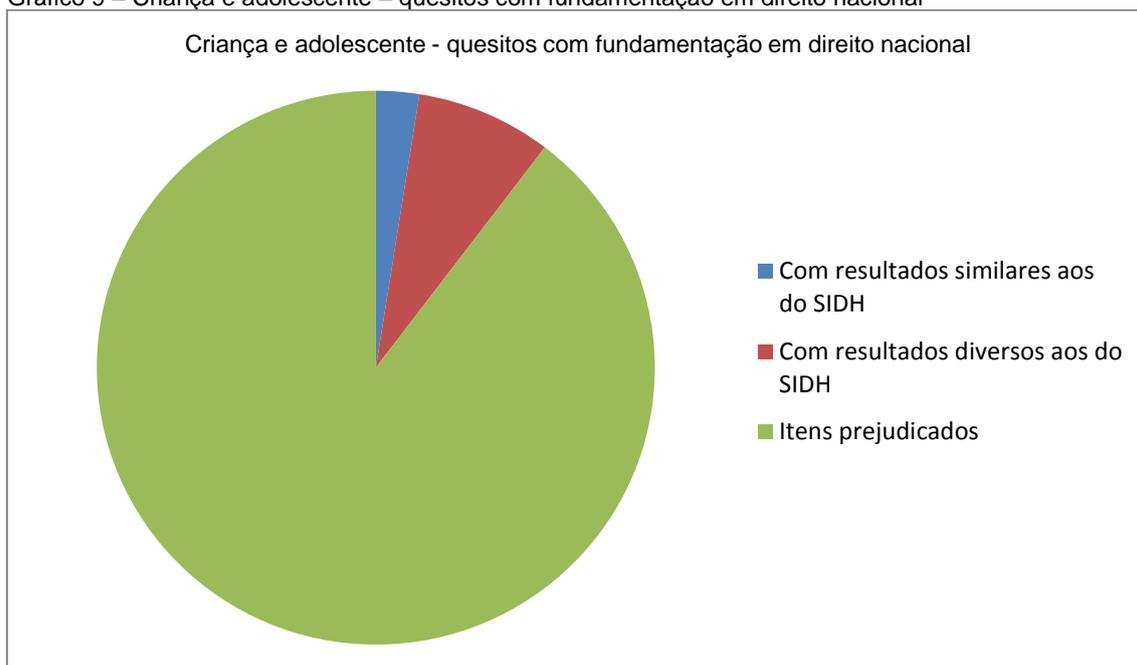
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 8 – Gênero – quesitos com fundamentação em direito nacional



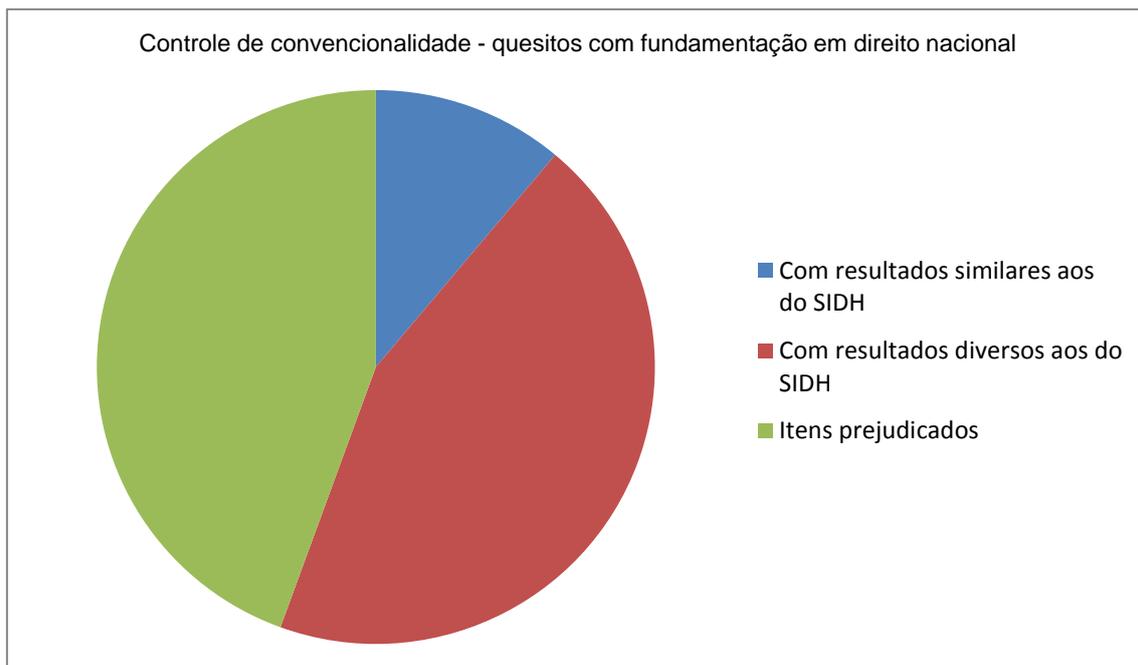
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 9 – Criança e adolescente – quesitos com fundamentação em direito nacional



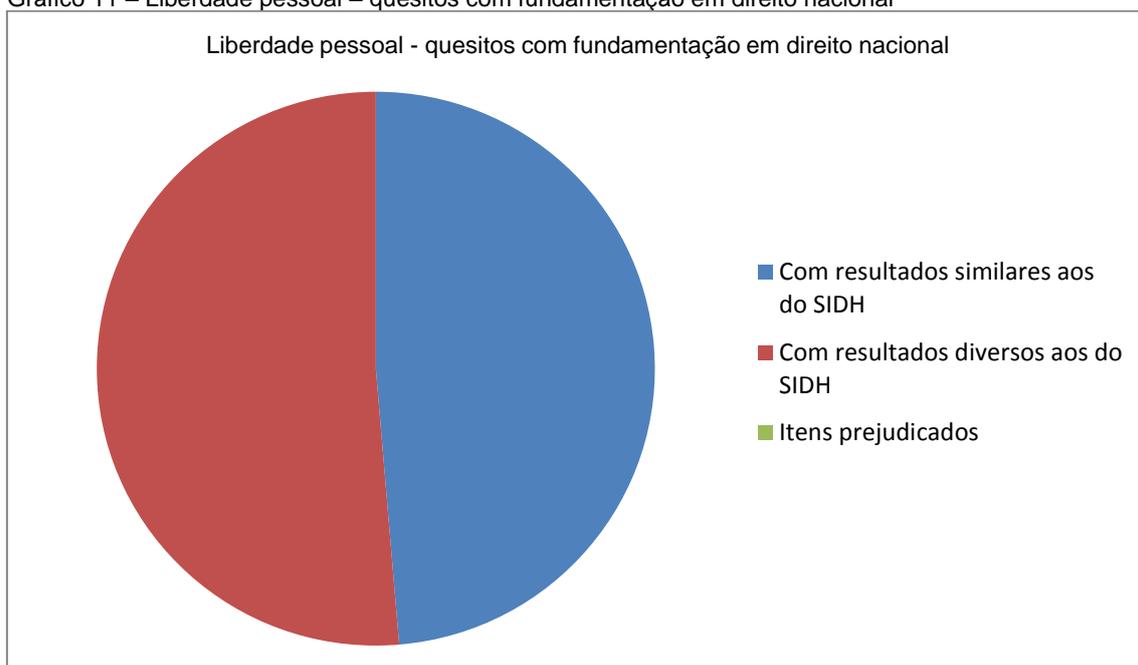
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 10 – Controle de convencionalidade – quesitos com fundamentação em direito nacional



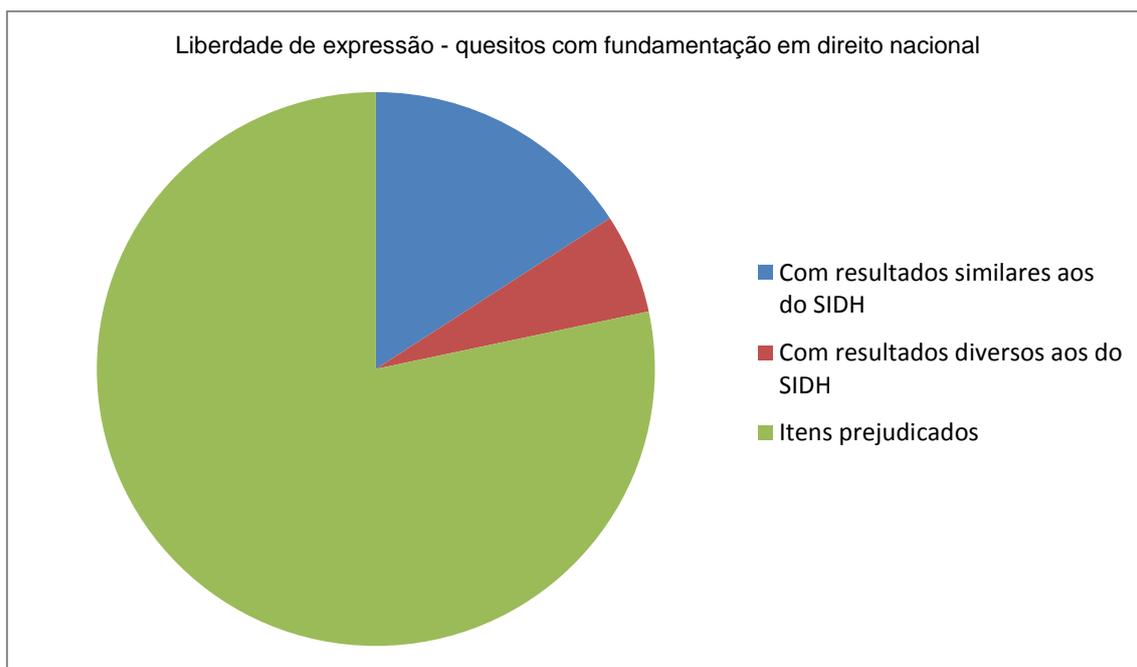
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 11 – Liberdade pessoal – quesitos com fundamentação em direito nacional



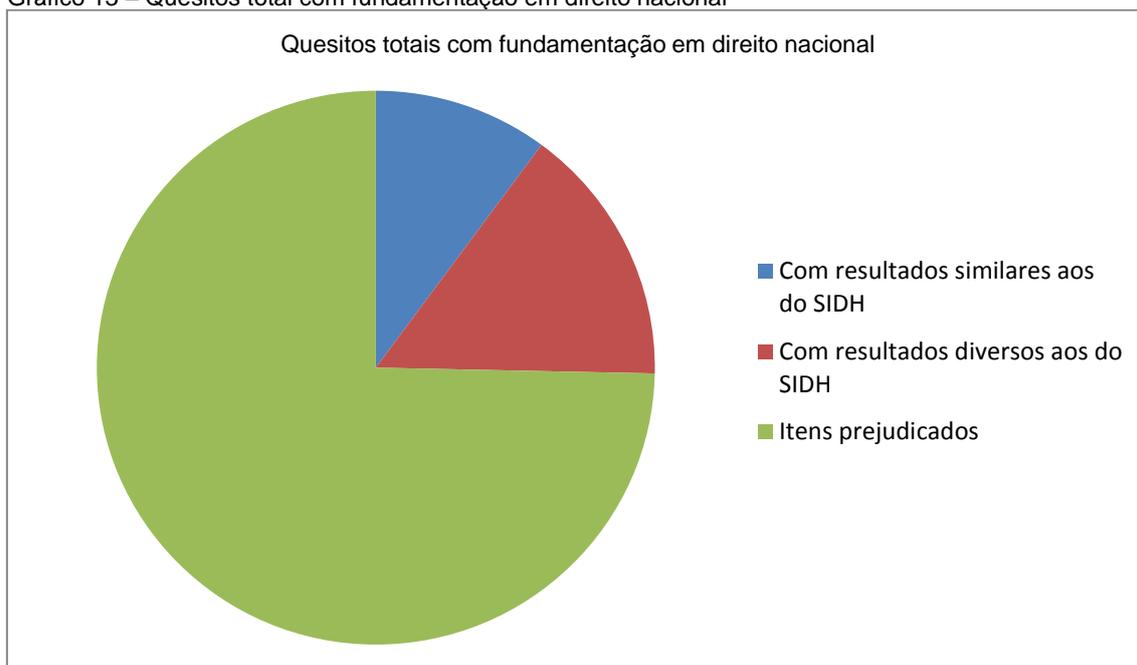
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 12 – Liberdade de expressão – quesitos com fundamentação em direito nacional



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Gráfico 13 – Quesitos total com fundamentação em direito nacional



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Diante do panorama holístico apresentado, mesclando os dados colhidos da pesquisa empírica feita em cada um dos itens e subitens examinados, observa-se que a maior parte dos itens analisados (quase 75% deles), buscados nos julgados do TJPR e comparados com os entendimentos da Corte IDH, não pode ser analisada efetivamente, tendo em vista a ocorrência de “*distinguishing*”, por haver

dessemelhança relevante entre os casos do TJPR e os referenciais paradigmas da Corte IDH, não havendo coincidência de fatos jurídicos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à “*ratio decidendi*”.²⁹⁶ Assim, em 1904 pontos, não foi possível a análise de mérito, restando-os prejudicados.

Foram examinados, com efeito, 636 tópicos, apresentando 388 deles interpretação discrepante com os precedentes da Corte IDH. Já em 258 cláusulas, viu-se interpretação harmônica com o que preceitua o Tribunal Internacional. Ou seja: mesmo não tendo sido utilizada interpretação de tratado internacional, nestes 258 pontos, o resultado a que chegou o TJPR seria similar ao que teria adotado a Corte IDH, caso estivesse a apreciar a questão.

Assim, em números válidos – excluindo-se os prejudicados –, tem-se que em 60,06% dos pontos houve interpretação com resultados diversos da Corte IDH; somente em 39,93% dos pontos houve interpretação que chegaria a resultados similares.

Gráfico 14 – Quesitos válidos com fundamentação em direito nacional



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Admitindo-se que o resultado geral dos pontos pode não ser o mais fidedigno, uma vez que nele se concedeu maior pontuação aos itens – entre os seis –

²⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Juspodivm, 2013.

que foram analisados mais vezes – ou por terem subitens ou por terem sido analisados em número maior de enunciados da Corte IDH –, mostra-se interessante compor outro modelo de avaliação dos dados: somarem-se os percentuais de cada um dos temas, considerando-os com mesmo peso, e dividi-los por seis. Assim, tem-se o seguinte:

Tabela 78 - Avaliação dos dados

Temas principais	N. total de quesitos com fundamentação de direito doméstico – percentual	N. de quesitos com resultado similar ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos com resultado diverso ao preconizado pelo SIDH – percentual	N. de quesitos prejudicadas – percentual
Deslocamento forçado	100%	0,00%	20,00%	80,00%
Gênero	100%	7,40%	22,40%	70,18%
Criança e Adolescente	100%	2,50%	7,85%	89,64%
Controle de Convencionalidade	100%	11,11%	44,44%	50,0%
Liberdade Pessoal	100%	48,66%	51,33%	0,00%
Liberdade de Expressão	100%	15,83%	5,83%	78,33%
Resultado total da pesquisa	100%	14,25%	25,31%	61,36%

Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Os dados pode ser visualizados de modo mais claro por meio do gráfico abaixo:

Gráfico 15 – Resultado conferindo-se mesmo para todos os temas com fundamentação em direito nacional



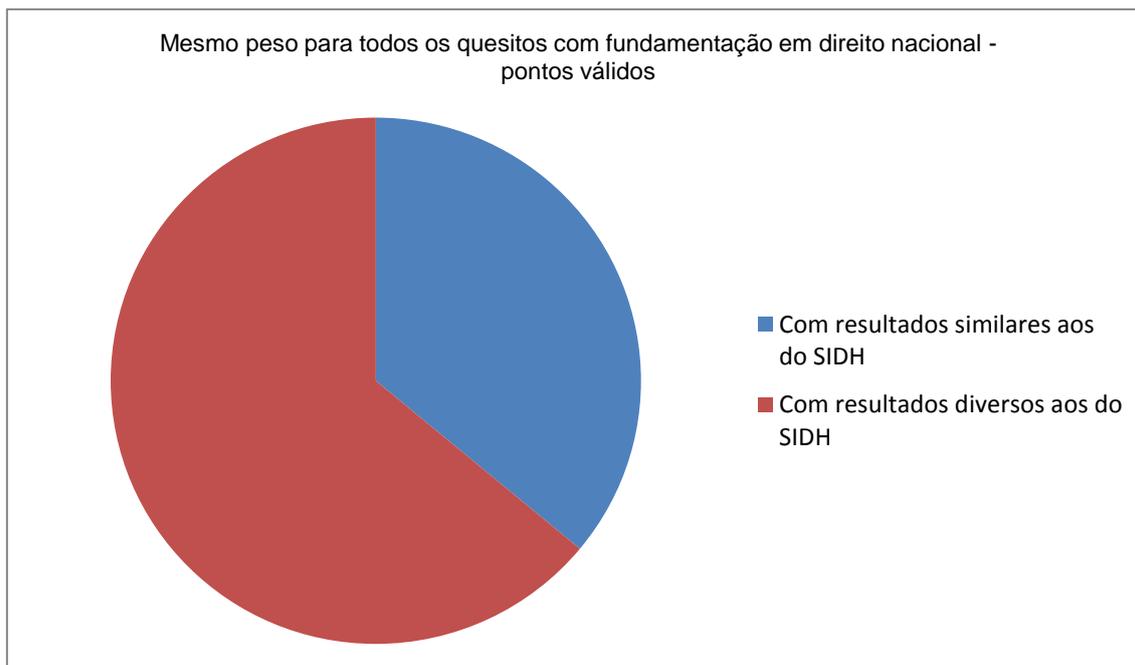
Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Com este cálculo, igualando-se a importância de cada um dos seis temas pesquisados, verifica-se que se aumentou o percentual de manifestações do TJPR que não se acompanhou, mesmo que tacitamente, a jurisprudência da Corte IDH. Em porcentagem de pontos válidos²⁹⁷, em 63,97% o TJPR não atendeu os precedentes da Corte IDH; em 36,02%, respeitou-os implicitamente.

Veja-se a ilustração dos quesitos válidos:

Gráfico 16 – Resultado conferindo-se mesmo peso para todos os quesitos com fundamentação em direito nacional – pontos válidos

²⁹⁷ Considerando-se apenas os comparativos que efetivamente puderam ser traçados, cujas decisões versaram sobre fatos parecidos.



Fonte: Adequado dos Dados do TJPR pelo autor, 2015.

Portanto, tendo como pano de fundo os números em apreço, não é demais induzir que, diante dos casos analisados, notadamente à luz das questões jurídicas vistas em cada uma das decisões, o TJPR não está observando de modo adequado os “*standarts*” preconizados pela Corte IDH, porquanto: em quase 100% dos casos, mesmo cuidando de matérias comuns à jurisprudência da Corte IDH – matérias disciplinadas pelo DIDH –, o TJPR deixou de enfrentar, explicitamente, qualquer argumento de ordem internacional; nos casos em que não abordou o direito internacional para resolução dos conflitos, a maior parcela dos julgados adotou posições substancialmente diferentes das reconhecidas pela Corte IDH.

Assim, a observância por parte do TJPR das manifestações do SIDH teria o poder de possivelmente alterar o sentido da maior parte de suas decisões.

Ainda, a análise dos pontos mencionados, em cada um dos julgados da Corte paranaense lidos, revela que o principal motivo para tal realidade de baixa adesão à proteção do DIDH, em nível interno, consistiria na alienação e grande desconhecimento²⁹⁸ dos operadores jurídicos – no caso, dos desembargadores do Estado do Paraná – no tocante a tal novo ramo do Direito, bem como pela disputa de poder entre as instituições jurisdicionais, não abrindo mão de parcela de seu poder, a jurisdição nacional, em favor do SIDH. Restou evidente que na maior parte dos julgados se ignorou por completo a coexistência de sistema jurídico, ao qual o Brasil

²⁹⁸ O que se patenteou pela pouquíssima utilização de *standarts* internacionais nas decisões vistas.

está vinculado, de abrangência regional. Igualmente, em alguns casos em que foi instado a se manifestar sobre o SIDH, deixou evidente o TJPR que não considera vinculantes os precedentes da Corte IDH e da CIDH.

Do universo total de decisões pesquisadas, que foram consideradas de modo fatiado, acompanhando cada um dos enunciados extraídos da jurisprudência da Corte IDH, foi possível perceber que em quase dois terços delas o TJPR tem decidido de modo contrário ao que teria julgado o SIDH, não levando em conta o que este tem a dizer ao sistema de justiça doméstico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é da tradição da ciência jurídica, que no mais das vezes é cultivada por pesquisas estritamente bibliográficas, valer-se de exames empíricos. Assim, buscou este autor o desafio de mergulhar nesta nova forma de ver o Direito para analisar como estão dialogando – ou não – o SIDH e o TJPR, mediante a análise detalhada das decisões deste Órgão jurisdicional.

O argumento da vertente dissertação repousa na convicção de que normas jurídicas e motivos de efetividade recomendam a conversação entre o Direito Interno e o DIDH, de modo que os operadores jurídicos, notadamente os juízes, saim de seus casulos paroquiais, modernizando-se, para realizar o objetivo da Constituição e dos tratados de direitos humanos. Principalmente os atores do sistema estadual de justiça devem se mover dentro deste novo contexto normativo, atentando-se ao que diz os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, sobretudo no que se emana do SIDH.

A pesquisa tentou valer-se da lógica vista nas pesquisas empíricas utilizada em outras áreas do conhecimento – como ciências biológicas, de saúde e engenharias –, caminhando por processos de definição de critérios, de amostragem, de análise e de interpretação das amostras. Tudo com vistas a eliminar, ao máximo, eventuais discricionariedades nas análises das manifestações do TJPR.

Após o término da pesquisa de dissertação acima detalhada, conclui o subscritor que é possível afirmar, sem maiores hesitações, que o TJPR não acata os parâmetros protetivos delineados pelo SIDH, notadamente pela Corte IDH. Não têm repercutido em terras araucarianas os precedentes do SIDH.

Além disso, constatou-se que se afiguram quase nulas as tentativas por parte do TJPR de estabelecer diálogos com o SIDH, mantendo-se a Corte paranaense sobremodo alheia aos debates travados no âmbito da OEA.

O diálogo entre o TJPR e o SIDH tem se mostrado falho. O SIDH está ouvindo o TJPR falar, por ocasião da apreciação dos casos oriundos deste Tribunal que batam à sua porta. Isto ocorreu, por exemplo, nos dois casos oriundos do Poder Judiciário paranaense que foram objeto de julgamento no âmbito do SIDH (Caso Arlei Escher²⁹⁹ e Caso Sétimo Garibaldi³⁰⁰), em que se levaram em consideração as

²⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil**. 2009a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

manifestações de todos os atores jurídicos domésticos que de alguma maneira atuaram nos episódios. Todavia, o TJPR não está escutando os recados que lhe são emitidos, pois ignora em suas manifestações os precedentes do SIDH.

Relembre-se que o primeiro trecho da pesquisa empírica desvendou que 92,77% dos julgados analisados contêm algum tipo de interpretação não afinada à jurisprudência do SIDH, ao passo que a segunda etapa das investigações práticas revelou que na quase totalidade dos casos o TJPR desconsiderou os precedentes da Corte IDH.

Disso, decorre um déficit de jurisdição internacional, visto que a maior parte dos cidadãos brasileiros, geralmente das camadas mais hipossuficientes, têm recebido prestações jurisdicionais de segunda categoria – influenciada por debates locais e, por vezes, eivados de pressões de poderosos locais –, em desacordo com os debates mais profícuos e produtivos na seara dos direitos fundamentais/humanos.

Portanto, essa justiça de qualidade internacional, certificada pelo SIDH, não se encontra disponível ao cidadão paranaense.

Aquela vítima de grandes empreendimentos, atividades que o forçam a se deslocar de sua residência, não é pela justiça estadual tratado com a dignidade que o SIDH dispensa em casos similares, contando apenas com indenizações materiais próprias de relações civis/administrativas. A mulher alvo de violência de gênero é esquecida no processo penal que lhe diz respeito, por vezes não recebendo sua palavra o valor devido. O pobre – geralmente negro –, quando preso em flagrante, mesmo que por crimes sem violência ou grave ameaça, sem maiores formalidades e garantias, continua recolhido cautelarmente em carceragens. As crianças e adolescentes são solenemente ignoradas em processos que lhe dizem respeito, não sendo nem sequer ouvidas para manifestarem suas preferências ou ponto de vista. Coronéis locais usam e abusam dos meios judiciais para calar quem denuncia seus desmandos, ousando jogar luz em realidades perversas.

Muitas das graves violações de direitos, perpetradas por pessoas detentoras de algum poder - ou econômico, ou político, ou funcional, ou militar -, acabam impunes.

Não é demais apostar que, por inferência lógica indutiva, o panorama visualizado nas atividades do TJPR, dando conta de considerável descolamento dos

³⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Garibaldi versus Brasil**. 2009b. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

precedentes do SIDH, também se repita em outros tribunais de justiça brasileiros, não sendo exclusividade do Paraná.

Portanto, é bastante provável que os órgãos domésticos, responsáveis por aplicar de modo mais profícuo, eficiente e efetivo as garantias e direitos humanos, têm sistematicamente entregue produtos jurisdicionais despidos dos timbres protetivos dos órgãos internacionais.

Isso arranha a reputação brasileira na comunidade internacional, arriscando o Estado brasileiro a tornar-se réu e a sofrer condenações à luz do DIDH. E não só isso: impede os seus cidadãos de gozarem de uma justiça mais plena, ornamentada com o que há de mais moderno em matéria de garantia de direitos.

Mesmo para que possa o judiciário optar pela aplicação da norma ou interpretação mais favorável à pessoa humana no caso concreto, o que eventualmente poderia tornar inaplicável determinado precedente da Corte IDH em favor de interpretação ou norma mais protetiva, seria necessário que se enfrentassem os fundamentos de decisão do SIDH, para saber-se o que é melhor diante do caso concreto. Portanto, a omissão argumentativa sempre se mostra problemática.

Maior respeito pelo DIDH afiançaria maior grau de segurança jurídica para a estabilidade das relações, não para perpetuar injustiças e manter situações de flagrantes opressões, mas para dar ao cidadão oprimido certeza de que seu direito subjetivo não se curvará a interesses de poderosos, visto que haveria parâmetros protetivos jurisprudenciais a serem acatados. Não só isto: tais diretrizes foram definidas, em local seguro, distante das pressões políticas (em sentido amplo) provincianas, que permitem aos donos do poder maiores ingerências em demandas que lhes interessam.

É certo, como se mostrou, que há posições doutrinárias divergentes a respeito da natureza e do caráter hierárquico das normativas do SIDH. Todavia, com a Emenda Constitucional n. 45 e, principalmente, com a viragem jurisprudencial do STF a consagrar que os tratados internacionais de direitos humanos têm, ao menos, força supralegal, impondo-se frente à legislação infraconstitucional, mesmo os juristas mais conservadores não concordam com a obrigatoriedade e força vinculante dos documentos internacionais. Seria, portanto, de se imaginar que o Poder Judiciário brasileiro estivesse mais atento ao que está a acontecer no âmbito do SIDH, o que não ocorreu. Ao contrário, o sistema doméstico de justiça, ilustrado no TJPR nesta pesquisa, tende a ignorar, quase que por completo, as manifestações do CIDH e da Corte IDH. E quando considera de alguma maneira seus posicionamentos age como

se não estivesse a Corte paranaense submetida ao SIDH, isto é, como se não fosse parte da República Federativa do Brasil, que voluntariamente aceitou cumprir as determinações oriundas do SIDH.

Se o Brasil quiser levar a sério os compromissos internacionais com os quais se vinculou, deixando a hipocrisia de lado, para não apenas fingir que tem comprometimento com a causa dos direitos humanos, deve se preocupar em alinhar os sistemas estaduais de justiça com as diretrizes já traçadas pela comunidade internacional, com o que há de mais avançado na civilização.

Não é preciso esperar que se sofra uma reprimenda internacional para agir. Ao contrário, uma postura proativa, atenta com o que tem acontecido com outros Estados em casos vivenciados pelo Brasil, se apresenta como o modelo a ser seguido.

Portanto, em síntese, a pesquisa revelou que: o TJPR e, por inferência, os sistemas de justiça estaduais, não aplica o DIDH; quando o aplica, faz-no incorretamente; e, ao não o empregar, toma decisões diversas das que seriam adotadas, caso fossem obedecidos os parâmetros internacionais.

O trabalho indica limpidamente que os precedentes do SIDH não exercem nem sequer efeitos persuasórios na atuação da Corte paranaense, passando longe, por óbvio, de vincularem as decisões desta.

Mesmo nas decisões que, sem se referir aos parâmetros internacionais, se fundamentaram apenas no direito (legal e jurisprudencial) doméstico, produzindo resultados compatíveis com a normativa internacional, o debate é empobrecido, uma vez que os operadores do Direito enriqueceriam em muito seus argumentos se passassem a discorrer, ao menos como reforço argumentativo, acerca das normas de origem internacional. A falta de tal cuidado pode levar a uma proteção menos favorável à vítima, contrariando-se, desta forma, o princípio basilar da proteção internacional dos direitos humanos e da dignidade humana, com o qual o Brasil se comprometeu.

Todos são responsáveis pelos direitos humanos, mas os juízes – mormente os integrantes do sistema estadual de justiça – detêm uma posição privilegiada e não podem eximir-se dessa responsabilidade de fazer valer as normas mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, inscritas com letras de ouro na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A doença está diagnosticada. Cabe, agora, encontrarem-se remédios e caminhos adequados para solucionar as deficiências e carências apontadas, tarefa por demais extensa e que foge aos estreitos limites deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Dignidad de la persona, derechos fundamentales y bloque constitucional de derechos: una aproximación desde Chile y América Latina. **Revista de Derecho da Universidad Católica del Uruguay**, v. 1, n. 10, p. 131, 2010.

_____. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. **Estudios Constitucionales**, año 10, n. 2, p. 57-140, 2012.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos Humanos: da utopia à realidade. In: PIOVESAN, Flávia Cristina; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas essenciais**: direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOSA, Claudia Maria. Poder Judiciário: reforma para quê?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 15 fev 2016.

_____. A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdiccional. In: SILVIA, Letícia Borges da; Paulo Celso de Oliveira. (Coords.) **Socioambientalismo**: uma realidade. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Da Falta de efetividade à judicialização excessiva**. 2008. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf>. Acesso em: 15/11/2015.

BECK, Hulrich. **Qué es la globalización**: falácias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no “Habeas Corpus” n. 1280895-8. 5ª Câmara Criminal. Relator: Aniceto, Maria Mercis Gomes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 23 de outubro de 2014. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Londrina, 05 nov. 2014. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11776824/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1280895-8>>. Acesso em: 7 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 3. Não tem numero do acórdão?. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 10. dez. 2015. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2. fev. 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40618481&num_registro=201301380690&data=20150202&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 1. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 8 jun. 2005. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 10 out. 2005. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1858546&num_registro=200500293784&data=20051010&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Incidente de Deslocamento de Competência n. 2. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 27 out. 2010. **Lex:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 22 nov. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8083818&num_registro=200901212626&data=20101122&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no “Habeas Corpus” n. 87.585-TO. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 26 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 466.343-1. Tribunal Pleno. Relator: Peluso, Cezar. Brasília, 5 jun. 2009. **Lex:** Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Brasília, 05 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 466.343-1. Tribunal Pleno. Relator: Peluso, Cezar. **Lex:** jurisprudência Supremo Tribunal Federal, Brasília, 5 jun. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 518530-8. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 fev. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 06 mar. 2009. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1778347/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-518530-8>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em “Habeas Corpus” n. 546965-2. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 5 fev. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 20 fev. 2009. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1773894/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-546965-2>>. Acesso em: 7 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 1357243-5. 12ª Câmara Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 ago. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11974602/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1357243-5>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 1.261.755-7. 7ª Câmara Cível. Relator: Fabiana Silveira Karam. Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, Foz do Iguaçu, 30 jun. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11944647/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1261755-7>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação - ECA nº 1.305.766-0. 2ª Câmara Criminal. Relator: Roberto Antônio Massaro. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Maringá, 30 abr. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Maringá, 2 jun. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11913623/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1305766-0>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação cível e reexame necessário nº 1007232-1. 14ª Câmara Cível. Relator: Edson Vidal Pinto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 out. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 06 nov. 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11557615/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1007232-1>>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 0502165-4. 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Fábio André Santos Muniz. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 2 jun. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, jun. 2009. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6102825/apelacao-civel-ac-5021654-pr-0502165-4/inteiro-teor-12247109>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1236032-0. Relator: Antonio Carlos Choma. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Teixeira Soares, 11 mar. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Teixeira Soares, 26 mar. 2015. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11863438/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1236032-0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1236032-0. 5ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 6 ago. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 21 ago. 2009. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1840752/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-582797-0>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 1309271-2. 3ª Câmara Criminal. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Primeiro de Maio, 23 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Primeiro de Maio, 12 ago. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11966183/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1309271-2>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 62683-6/01. 3ª Câmara Criminal. Relator: Rogério Kanayama. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Curitiba, 4 mar. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2010. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1919727/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-626838-6/01>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 62683-6/01. 5ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campo Largo, 25 jun. 2009. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campo Largo, 06 jul. 2009. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1824012/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-582236-2>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 965.944-3. 3ª Câmara Cível. Relator: Dimas Ortêncio de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Curitiba, 22 mar. 2013. Disponível em
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11424634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-965944-3>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 965.944-3. 3ª Câmara Cível. Relator: Dimas Ortêncio de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 12 mar. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 22 mar. 2013. Disponível em
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11424634/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-965944-3>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Cível n. 970924-4. 3ª Câmara Criminal. Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 24 fev. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Campina Grande do Sul, 06 mar. 2013. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11400947/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-970924-4>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Crime nº 1.139.953-4. 1ª Câmara Criminal. Relator: Campos Marques. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 13 mai. 2014. Disponível em
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11659234/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1139953-4>>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1319064-0. 4ª Câmara Criminal. Relator: Lidia Maejima. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 28 ago. 2015. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11972831/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1319064-0>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1319064-0. 17ª Câmara Cível. Relator: Tito Campos de Paula. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 22 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, Cascavel, 03 ago. 2015.. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11958468/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1321808-3/02>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1302433-4. 3ª Câmara Criminal. Relator: PUPPI, João Domingos Kuster. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rolândia, 2 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rolândia, 10 jul. 2015. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11941189/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1302433-4>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1316914-3. 9ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São João do Ivaí, 12 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, São João do Ivaí, 09 mar. 2015. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11847813/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1316914-3>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1032492-6. 5ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Fagundes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ibaiti, 27 jun. 2013. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ibaiti, 28 jul. 2013. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11492379/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1032492-6>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1348051-8. 2ª Câmara Criminal. Relator: Laertes Ferreira Gomes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 9 jul. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cascavel, 28 jul. 2015. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11955821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1348051-8>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1287491-8. 3ª Câmara Criminal. Relator: Simone Cherem Fabrício de Melo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 14 mai. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 22 mai. 2015. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11904656/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1287491-8>>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 1.313.786-7. Relator: Marcio José Tokars. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 23 abr. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 29 mai. 2015. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11933551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1313786-7>>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Embargos de Declaração em Exceção de Suspeição Cível nº 1135959-01/01. 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 16 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, Curitiba, 16 jul. 2014. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11696730/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1135959-0/01>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus Crime nº 1316102-3. 3ª Câmara Criminal. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rio Branco do Sul, 26 fev. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rio Branco do Sul, 10 abr. 2015. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11874227/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1316102-3>>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Habeas Corpus n. 1212111-47. 1ª Câmara Criminal. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 18 set.. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 03 out. 2014. Disponível em:
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11755089/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1212111-4>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Pedido de Desaforamento n. 1198296-8. 1ª Câmara Criminal. Relator: Macedo Pacheco. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Guaraniaçu, 11 nov. 2015. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Guaraniaçu, 24 nov. 2014. Disponível em
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11747934/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1198296-8>>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 593584-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 jul. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 24 set. 2010. Disponível em
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11002320/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-593584-0>>. Acesso em: 7 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 908856-2. 1ª Câmara Criminal. Relator: Marcos S. Galliano Daros. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cianorte, 24 abr. 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Cianorte, 9 mai. 2014. Disponível em
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11673978/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-908856-2>>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso em Sentido Estrito n. 593584-0. 1ª Câmara Criminal. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 8 jul. 2010. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Londrina, 29 set. 2010. Disponível em <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11002320/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-593584-0>>. Acesso em: 14 Set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 807691-5. 1ª Câmara Cível. Relatora: Cecconi, Dulce Maria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 nov. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 08 nov. 2011. Disponível em

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11199480/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-807691-5>>. Acesso em: 7 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível n. 807691-5. 1ª Câmara Cível. Relatora: Cecconi, Dulce Maria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 8 nov. 2011. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 08 nov. 2011. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11199480/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-807691-5>>. Acesso em: 7 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Processo 772898-3/01 (Acórdão). 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Embargante: Estado do Paraná. Embargado: Arlei José Escher. Relator: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres (em substituição ao Des. Rabello Filho). Curitiba, PR, 13 de dezembro de 2012. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, 13 jan. 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11215042/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-772898-3/01>>. Acesso em: 29 out. 15.

_____. Tribunal de Justiça. Processo: 619401-8 (Acórdão). 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Impetrante: Claro S.A.. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais. Relatora: Juíza convocada Lilian Romero. Curitiba, PR, 17 de dezembro de 2009. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, 08 jan. 2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1896262/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-619401-8>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

CANTOR, Ernesto Rey. Controles de convencionalidad de las leyes. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lello de (coords.). **La ciencia del derecho procesal constitucional:** estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam/Marcial Pons, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2004.

CARLOS, João Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do Direito.** 2009. 108 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel de Oliveira versus Brasil.** 2010. Disponível em <http://www.comissaoihd.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=277&lang=es>. Acesso em: 12 jun. 2015.

CORAO, Carlos M. Ayala. **La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales. Chile: Universidade de Talca, 2007

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Sentença de 27 de janeiro de 2009.

_____. **Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile**. (Mérito, Reparações e Custas) sentença de 19 de setembro de 2006.

_____. **Caso Kimel vs. Argentina**. (Mérito, Reparações e Custas). Sentença de 2 de maio de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ríos y otros vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

_____. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

_____. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

_____. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012.

_____. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

_____. **Libros publicados por la Corte**. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>>. Acesso em: 12/11/2015.

_____. **Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia**. Sentencia de 1 de julio de 2006. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf>. Acceso em:
Acceso em: 22/10/2015.

_____. **Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Disponible em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf>. Acceso em: 5 out. 2015.

_____. **Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponible em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acceso em: 2 abr. 2015

_____. **Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010.

_____. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012.

_____. **Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010.

_____. **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999.

_____. **Asunto de los Niños y Adolescentes Privados de Libertad en el “Complejo do Tatuapé” da FEBEM respecto Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2005.

_____. **Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 24 de noviembre de 2011.

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

_____. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007.

_____. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010

_____. **Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012

_____. **Opinión Consultiva OC-21/14.** Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14. Resolución de 19 de agosto de 2014

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006

_____. **Caso Radilla Pacheco Vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009.

_____. **Caso Gelman Vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013.

_____. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005

_____. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras.** Sentencia de 21 de septiembre de 2006.

_____. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014.

_____. **Caso da Comunidade Moiwana vs Surinam.** Julgamento de 15 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/desplazados6.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007.

_____. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai.** (mérito, reparações e custas). Sentença de 31 de agosto de 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Juspodivm, 2013.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito:** as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FRANCO, Paula. Hacia la construcción del control de convencionalidad en Colombia. **Revista de Derecho Público da Universidad de los Andes**, v. 34, p. 42, jun. 2015

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:** identificação dos marcos teóricos e análise da

conduta do Estado brasileiro. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. México: UNAM, 2001.

HERÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. O deslocamento de populações causado por obras de hidrelétricas na América Latina. **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, n. 84, out. 2015. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3187&catid=29&Itemid=34>. Acesso em: 09 set. 2015.

HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic politics and international human rights tribunals: the problem of compliance**. New York : Cambridge University Press, 2014.

HITTERS; V. Juan Carlos. Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 10, p. 131-155, 2008.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. A aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 72, p. 78, 2009.

KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. São Paulo: Pearson Makron Books, 1982. (Coleção Schaum)

KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 10, p. 9-89, 2013.

KITCHENHAM, Barbara. **Procedures for performing systematic reviews**: Technical report TR/SE-0401. Austrália: Department of Computer Science, Keele University and National ICT, 2004.

LÁZARO, María Carmelina Londoño. El principio de legalidade y el control de convencionalidade de Las Leyes: confluencias y perspectivas en el pensamiento de la corte interamericana de derechos humanos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XLIII, n. 128, p. 761-814, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAIA, Leonardo Castro. Usinas hidrelétricas e a atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 921, p. 121-162, jul. 2012

MAIA, Tércius Gondim. **Os Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal: uma abordagem transconstitucional**. 2014. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

MARTINS, Ives Gandra. **A decisão do STF sobre a anistia**. 2014. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2676.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 183.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **CAOP de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4368>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição Brasileira**. 2012. 2012. 313 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2012.

MURPHY, Cian C. **Human rights law and the challenges of explicit judicial dialogue**. New York: NYU School of law, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Caso Escher e outros versus Brasil**. 2009a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

_____. **Caso Garibaldi versus Brasil**. 2009b. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. **Caso Nogueira de Carvalho versus Brasil**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/casos.cfm/>. Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. Corte IDH. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24-06-2005.

_____. Corte IDH. **Caso Escher e outros versus Brasil**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 06-07-2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, p. 169, 2005.

_____. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n.19, p. 67-93, jan/jul., 2012.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014b.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun., 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/44>>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção às vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 62, p. 9, 2006.

_____. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 12, p. 67-94, 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

ROBLES, Manuel Ventura. El Control de Convencionalidad y el Impacto de Las Reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. p. 202. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 13, n. 13, p. 202, 2013.

ROSA, Christian Fernandes Gomes da. **Eficiência como axioma da teoria econômica do direito**. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2008..

SAGUÉS, Nestór Pedro. El control de convencionalidad, en particular sobre las Constituciones Nacionales. **La ley**, ano LXXIII, n. 35, p. 1-3, 2009.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin Von; MACGREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **La Justicia Constitucional y su internacionalización ¿Hacia un ius contitutionale commune en América Latina?**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam, 2010

SAYÁN, Diego García. Una viva interacción: Corte Interamericana y tribunales internos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Roberto Luiz. A OEA enquanto organização internacional. In: OLIVEIRA, Márcio Luis de. (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humano: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SHAW, Malcolm. **International law**. 7.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SPIEGEL, Murray. **Probabilidade e Estatística**. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1978. (Coleção Schaum)

SUDRE, Frédéric. **“A propôs du ‘dialogue de juges’ et du controle de conventionnalite”**. Paris: Pedone, 2004.

TAMAYO, Carolina Loayza. **Aplicación de la normatividade protectora de los derechos humanos en el ordenamiento interno**. Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa jurisprudências**. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. Processo penal e direitos humanos no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia Cristina; GARCIA, Maria (Orgs.). **Doutrinas essenciais: direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENTURA, Deisy. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira; TORELLY; Marcelo (orgs.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

_____. **A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional**. 2010. Disponível em: <<https://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança: democratizando a função administrativa**. 2010. 254 f. Tese (Pós-doutorado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Repercussão geral: um passo a mais na difícil trilha de construção da vinculação das decisões judiciais**. Revista da EMERJ , v. 10, p. 129-157, 2007.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil; Universalização e Vinculação Horizontal como Critérios de Racionalidade e a Negação da “Jurisprudência Persuasiva” como Base para uma Teoria Dogmática dos Procedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.1, n. 235, p. 297, 2014.